



# Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

ANO XCIX - 100ª DA REPÚBLICA - Nº 26.828

BELÉM - QUINTA-FEIRA, 18 DE OUTUBRO DE 1990

**GOVERNADOR DO ESTADO**  
**HÉLIO MOTA GUEIROS**

**VICE-GOVERNADOR**  
**HERMÍNIO CALVINHO FILHO**

**PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Mário Chermont*

**PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO**  
*Almir de Lima Pereira*

**CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO**  
*Coronel PM Roberto Pessoa Campos*

**CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO**  
*Frederico Coelho de Souza*

**SECRETARIADO**

**ADMINISTRAÇÃO**

*Maria de Nazaré de Kós Miranda Marques*

**JUSTIÇA**

*Arthur Cláudio Mello*

**FAZENDA**

*Frederico Anibal da Costa Monteiro*

**VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**

*Ismar Pereira da Silva*

**SAÚDE PÚBLICA**

*Paulo Mendes Barroso Rebello*

**EDUCAÇÃO**

*Therezinha Moraes Gueiros*

**AGRICULTURA**

*Joaquim Lira Maia*

**SEGURANÇA PÚBLICA**

*Mário Monteiro Malato*

**PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL**

*Odineia Leite Caminha*

**CULTURA**

*João de Jesus Paes Loureiro*

**INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO**

*Fernando Teruo Yamada*

**TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL**

*Paulo Roberto de Campos Ribeiro, em exercício*

**TRANSPORTES**

*Luiz Otávio Oliveira Campos*

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

*Edith Marília Mala Crespo*

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

*Edgard Olynto Contente*

**CONSULTORIA GERAL DO ESTADO**

*Daniel Queima Coelho de Souza*

**NESTA EDIÇÃO**

**DECRETOS**

Do Governo do Estado

**DESPACHOS**

Do Gabinete do Governador

**PORTARIAS**

Das Secretarias de Estado de Administração, Educação e Fazenda

**EDITAL Nº 22/90**

Da Academia de Polícia Civil do Pará

**EXTRATO DE CONTRATO**

Do Corpo de Bombeiros Militar - Comando Geral

**LICITAÇÃO Nº 11/90 - MODALIDADE:**

**TOMADA DE PREÇOS - EDITAL**

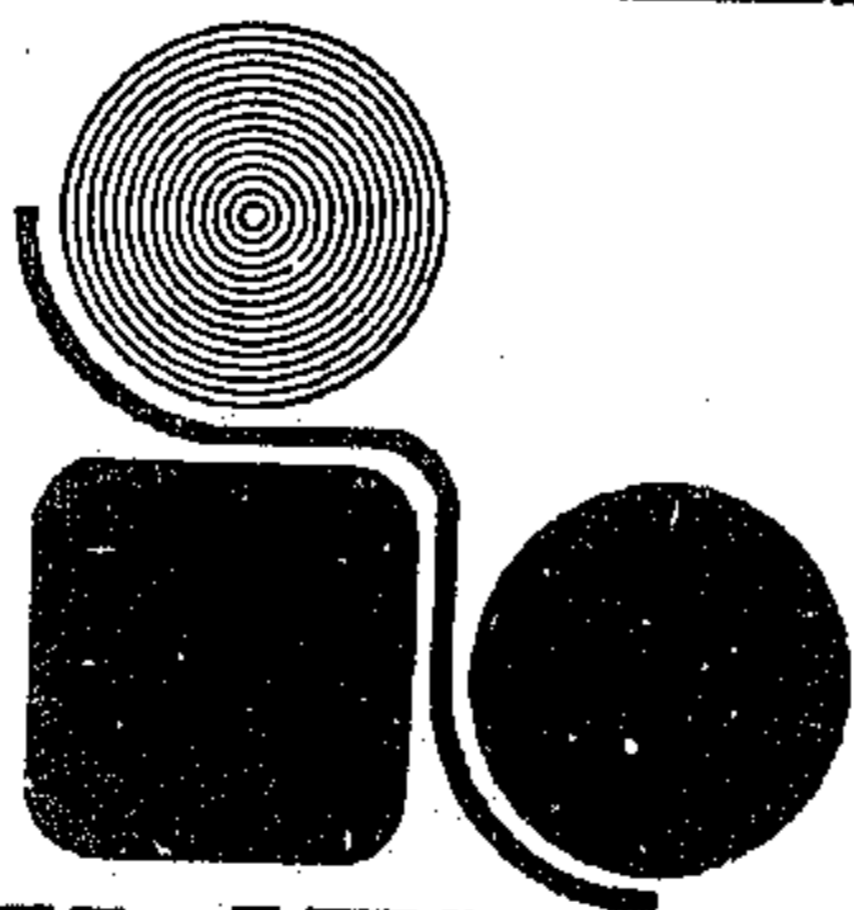
Do Tribunal Regional Eleitoral

**AVISO**

Avisamos os clientes e usuários do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, que o Expediente para receber matérias se encerra IMPRETERIVELMENTE às 18:30 horas. Portanto, depois do horário mencionado, a I.O.E., não receberá mais anúncios sob hipótese alguma.

**2 Cadernos**

**32 Páginas**



**IMPRENSA OFICIAL**

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

COMANDO GERAL

MINUTA DE CONTRATO

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

EXTRATO DE CONTRATO

PARTES: Corpo de Bombeiros Militar do Pará e a MAT-INCÊNDIO S/A - Engenharia de Incêndio.

OBJETO: Recuperação de Auto-Escada Magirus

ORÇÃO: Corpo de Bombeiros Militar do Pará 31000

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: Corpo de Bombeiros Militar 31101

FUNÇÃO: Defesa Nacional e Segurança Pública 06
PROGRAMA: Segurança Pública 030
SUB-PROGRAMA: Defesa Contra Sinistros 178
ATIVIDADE: Desenvolvimento do Sistema de Motomecanização 2213
31.32.00.00 - Serviços de Terceiros e Encargos
VALOR: 10.684.576,00 (DEZ MILHÕES SEISCENTOS E OITENTA E QUATRO MIL e QUINHENTOS E SETENTA E SEIS CRUZEIROS)
PRAZO: 60 (SESENTA) dias, contados do recebimento do Auto Escada e do Sinal.
FORO: Comarca de Belém

Em, 16 OUT 90

RAIMUNDO RONATO DA COSTA - CEF. EM Aluisio P. Leonardo Pereira
Cmt. Geral do CIMPA - Contratante Contratado
(Ext. nº 24326, Reg. nº 42974, Dia 18/10/90)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 014126-90 - DAPE
A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, usando de suas atribuições,
RESOLVE:
Dispensar ALVARO LUIZ TEIXEIRA DE ARAUJO, Matrícula nº 0492337/010, ESPEC. EM EDUC. EM EXTINÇÃO, Lotado no(a) Divisão de Currículo do 2º Grau, no Município de Belém, da Função de Responsável pela Habilit. Magistério e não Profissionalizante, FG-4, a partir de 05/10/90.

PORTARIA Nº 014127-90 - DAPE
A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, usando de suas atribuições,
RESOLVE:
Dispensar ANA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, Matrícula nº 0491993/041, Professora AD-4, lotada no(a) Divisão de Apoio, no Município de Belém, da Função de Chefe da Divisão de Apoio G EP.DAS.011.3 no DESG, a partir de 05/10/90.

PORTARIA Nº 014128-90 - DAPE
A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, usando de suas atribuições,
RESOLVE:
Dispensar ANA LUCIA MONTEIRO DA CUNHA, Matrícula nº 0492116/019, Professora AD-4, lotada no(a) Divisão de Apoio, no Município de Belém, da Função de Chefe da Seção Técnica Administrativa Símbolo FG.4 no DESG, a partir de 05/10/90.

PORTARIA Nº 014129-90 - DAPE
A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, usando de suas atribuições,
RESOLVE:
Dispensar BENEDITA DUARTE DO AMARAL, Matrícula nº 0296201/013, Professora AD-4, lotada no(a) Divisão de Currículo do 2º Grau, no Município de Belém, da Função de Responsável pela Habilit. Primária e Secundária, SIMB. FG-4 no DESG, a partir de 05/10/90.

PORTARIA Nº 014130-90 - DAPE
A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, usando de suas atribuições,
RESOLVE:
Dispensar MARIA DE JESUS ASSUNÇÃO DOS SANTOS, Matrícula nº 0448672/014, Prof. Colaborador, lotado no(a) Divisão de Avaliação, no Município de Belém, da Função de Chefe da Seção de Programas e Projetos Símbolo FG-4 no DESG, a partir de 05/10/90.

PORTARIA Nº 014131-90 - DAPE
A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, usando de suas atribuições,
RESOLVE:
Dispensar MARGARIDA ESTUMANO SAMPAIO, Matrícula nº 0391760/017, Prof. AD-4, Lotado no(a) Divisão de Currículo do 2º Grau, no Município de Belém, da Função de Responsável pela Habilitação Terciária no DESG, a partir de 05/10/90.

PORTARIA Nº 014132-90 - DAPE
A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, usando de suas atribuições,
RESOLVE:
Dispensar REGINA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA, Matrícula nº 0406937/018, Professor AD-4, Lotado no(a) Divisão de Avaliação Município de Belém, da Função de Chefe da Seção de Unidade Escolar Símbolo FG.4 no DESG, a partir de 05/10/90.

PORTARIA Nº 014134-90 - DAPE
A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, usando de suas atribuições,
RESOLVE:
Dispensar CELIA REGINA DA CUNHA SOUZA, Matrícula nº 0761176/016, Escr. Datilog, Ref. III, Lotado no(a) Departamento de Administração Patrimonial, no Município de Belém, da Função de Secretário, Símbolo FG.4 No Depto. de Administração Patrimonial, a partir de 05/10/90.

PORTARIA Nº 014135-90 - DAPE
A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, usando de suas atribuições,
RESOLVE:
Dispensar MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FERREIRA, Matrícula nº 0184705/019, Agente Administrativo, lotado no(a) Divisão de Orçamento, no Município de Belém, da Função de Chefe da Seção de Execução Orçamentária Símbolo FG.4 no DEOF, a partir de 05/10/90.

PORTARIA Nº 014136-90 - DAPE
A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, usando de suas atribuições,
RESOLVE:
Dispensar NEYLA DE SOUSA CASTELO BRANCO, Matrícula nº 0751790/014, Escr. Datilog, Ref. III, Lotado no(a) Departamento de Administração de Materiais, no Município de Belém, da Função de Secretária, Símbolo FG.4 no DEAM, a partir de 05/10/90.

PORTARIA Nº 014137-90 - DAPE
A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, usando de suas atribuições,
RESOLVE:
Dispensar GUILHERME RIBEIRO RODRIGUES, Matrícula nº 0183342/016, Motorista, Lotado no(a) Divisão de Transportes, no Município de Belém, da Função de Chefe da Seção de Reparos de Veículos, Símbolo FG.4, a partir de 05/10/90.

PORTARIA Nº 014138-90 - DAPE
A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, usando de suas atribuições,
RESOLVE:
Dispensar MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA TRINDADE, Matrícula nº 0401595/17, Agente Administrativo, lotado no(a) Departamento de Administração de Pessoal, no Município de Belém, da Função de Secretária, Símbolo FG.4 No DAPE, a partir de 05/10/90.

PORTARIA Nº 014139-90 - DAPE
A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, usando de suas atribuições,
RESOLVE:
Dispensar MIRIADÉS CELESTE DA SILVA MAGRINELLI, Matrícula nº 0181005/017, Sociólogo, lotado no(a) Divisão de Cadastro, no Município de Belém, da Função de Responsável pelo Cadastro do Interior Polo III, Símbolo FG.3, a partir de 05/10/90.

PORTARIA Nº 014140-90 - DAPE
A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, usando de suas atribuições,
RESOLVE:
Dispensar JOSÉ MARIA LOPES DA PUREZÁ, Matrícula nº 0180283/013, Agente Administrativo, lotado no(a) Divisão de Cadastro, no Município de Belém, da Função de Responsável pelo Cadastro do Interior Polo I, Símbolo FG.3, a partir de 05/10/90.

PORTARIA Nº 014141-90 - DAPE
A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, usando de suas atribuições,
RESOLVE:
Dispensar EULINA EDNA FEIO, Matrícula nº 0180920/018 Agente Administrativo, lotado no(a) Divisão de Cadastro, no Município de Belém, da Função de Chefe da Seção de Cadastro do Interior Símbolo FG.4, a partir de 05/10/90.

PORTARIA Nº 014142-90 - DAPE
A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, usando de suas atribuições,
RESOLVE:
Dispensar CYNTHIA MARIA PROTÁZIO DA SILVA, Matrícula nº 0356000/019 Agente Administrativo, lotada no(a) Divisão de Orçamento, no Município de Belém, da Função de Chefe da Seção de Acompanhamento Símbolo FG.4, no DEOF, a partir de 05/10/90.

PORTARIA Nº 014143-90 - DAPE
A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, usando de suas atribuições,
RESOLVE:
Dispensar ELIZABETH PINHEIRO SANTOS, Matrícula nº 0184713/010, Agente Administrativo, lotada no(a) Divisão de Finanças, no Município de Belém, da Função de Secretária, Símbolo FG.4, no DEOF, a partir de 05/10/90.

PORTARIA Nº 014144-90 - DAPE
A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, usando de suas atribuições,
RESOLVE:
Dispensar JOSÉ GUILHERME LEITE DA SILVA, Matrícula nº 0306940/015, Agente Administrativo, lotado no(a) Divisão de Lotação, no Município de Belém, da Função de Chefe da Seção de Lotação da Capital, Símbolo FG.4, no DILOT, a partir de 05/10/90.

(Ext. nº 24328, Reg. nº 42976, Dia 18/10/90)

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTENCIA A SAUDE
HOSPITAL JOÃO DE BARROS BARRETO
A Comissão de Licitação designada pelo Diretor do H.J.S.B. sito à Rua Mundurucus s/nº, comunica aos interessados que procederá abertura de Propostas das TOMADAS DE PREÇOS abaixo relacionadas no horário das 14:00 horas.
Dia 05.11.90-TOMADA Nº 24/90-Pintura no prédio do Hospital área externa.
Dia 05.11.90-TOMADA Nº 25/90-Serviço de Conservação, Higiene e Limpeza.
Dia 07.11.90-TOMADA Nº 26/90-Serviço de Reforma e adaptação dos isolamentos 2º, 3º, 4º Pav. Leste.
Dia 08.11.90-TOMADA Nº 27/90- Material Permanente.
Dia 09.11.90-TOMADA Nº 28/90- Ferramentas.
Os interessados deverão comparecer no horário de 08:00 às 15:00 horas (dias úteis), trazendo carimbo da Firma, para recebimento do Edital e outras informações necessárias.
Belém(Pa), 09 de outubro de 1990
A COMISSÃO
(Ext. nº 24318, Reg. nº 42966, Dias 17, 18 e 19/10/90)

MINERAÇÃO RIO JATOBÁ S/A
CC. 29507688/0001-82
CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
São convidados os Srs. acionistas para a Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se na sede da empresa a tv. Dom Romaldo Oelho, 500 às 9:00hs do dia 26 de outubro de 1990, para conhecer a renúncia de três membros do Conselho de Administração e respectivos suplentes, elegendo os seus substitutos na forma do artigo 20 do estatuto.
Belém(PA), 12 de outubro de 1990.
PAULO DE ÁVILA KOS
Presidente do Conselho de Administração
(T. nº 14379, Reg. nº 42940, Dias 17 e 18/90)

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TOMADA DE PREÇOS Nº 020/90 - C. L
OBJETO: Aquisição de material de consumo para máquina copiadora.
DATA: 05 de novembro de 1990.
HORÁRIO: 09:00 horas
LOCAL: Sala de Reuniões da Secretaria de Estado da Fazenda, sito à Av. Visconde de Souza Franco, 110.
EDITAL: Encontra-se à venda aos interessados ao preço de Cr\$ 1.000,00 ( HUM MIL CRUZEIROS) no Serviço de material desta Secre existindo também um exemplar para consultas.
Belém, 16 de outubro de 1990.
MARIA DE FÁTIMA SENA
Presidente da Comissão
(Ext. nº 24321, Reg. nº 42969, Dias 17, 18 e 19/10/90)

DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO DO ESTADO DO PARÁ
EDITAL
Pelo presente convidamos o servidor deste DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO, ADALCINDO ÁGUILA NASCIMENTO, para assumir suas funções dentro do prazo de 03 (três) dias a contar de 16.10.90, findo o qual será considerado despedido por abandono de emprego.
Belém, 15 de Outubro de 1990.
RICARDO LUIZ DA COSTA FERNANDES
Coordenador Administrativo
VISTO: HÉRCULES JOSÉ DA SILVA
Diretor Geral do DETRAN/PA
(Ext. nº 24305, Reg. nº 42949, Dias 16, 17 e 18/10/90)

PINHEIRO S/A - INDÚSTRIA MADEIREIRA - CGC 05.017.017/0001-75 - ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - CONVOCAÇÃO - Convidamos os Senhores Acionistas a se reunirem no dia 25 de outubro de 1990 às 7:30 horas em Assembléia Geral Extraordinária, na sede social da Empresa à Rua dos Mundurucus 3028 Belém-Pa, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) Aumento do Capital Social Autorizado; b) Outros assuntos de interesse da sociedade. Belém-Pa., 15/10/1990 - Orlando Pinheiro do Nascimento - Presidente do Conselho de Administração.
(Ext. nº 24324, Reg. nº 42972, Dias 17, 18 e 19/10/90)



O GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, através da Secretaria de Estado da Fazenda, dando cumprimento ao disposto no art. 228 da Constituição Estadual, faz publicar o Demonstrativo da Receita Total, referente ao mês de julho de 1990.

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	ANRECAÇÃO DE JULHO
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES	3.415.935.080,72
1100.00.00	RECEITA TRIBUTARIA	3.066.916.327,47
1110.00.00	IMPOSTOS	3.061.289.245,59
1112.00.00	IMPOSTO S.O PATRIMONIO E A RENDA	2.422.047,70
1112.04.00	IMP.S.A RENDA E PROV.QUALQUER NAT.ADCIONAL	5.033.758,31
1112.04.04	ADICIONAL DO IMP.S.RENDA - PESSOAS FISICAS	
1112.04.05	ADICIONAL DO IMP.S.RENDA - PESSOAS JURIDICAS	5.033.758,31
1112.05.00	IMP.S.PROPRIEDADE DE VEICULOS AUTOMOTORES	1.854.857,49
1112.07.00	IMP.S.TRANSM." CAUSA MORTIS " DOAC, BENS DIREITOS	639.715,10
1113.00.00	IMPOSTO SOBRE A PRODUÇÃO E A CIRCULAÇÃO	3.037.067,197,89
1113.02.00	I.S.OP.REL.CIRC.PREST.SERV.TRANSF.INTEREST.INTERM.COMUNICAÇÃO	3.037.067,197,89
1113.03.00	IMP.S.OPER.CRED.CAMBIO E SEGUROS REL.TIT.VAL.MOBILIARIOS	
1120.00.00	TAXAS	5.627.061,88
1121.00.00	TAXAS P.EXERCICIO PODER DE POLICIA	2.523.753,66
1122.00.00	TAXAS P.PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	3.101.835,97
1123.00.00	TAXAS S.BENEFICIADOS ALCOOLICAS	1.492,25
1200.00.00	RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	
1200.20.00	CONTRIBUIÇÕES ECONOMICAS	
1300.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	3.776.963,56,14
1310.00.00	RECEITAS IMOBILIARIAS	4.915,84
1320.00.00	RECEITAS DE VALORES MOBILIARIOS	207.059,13
1390.00.00	OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS	3.771.947,61,17
1400.00.00	RECEITA AGROPECUARIA	
1410.00.00	RECEITA DA PRODUÇÃO VEGETAL	
1420.00.00	RECEITA DA PRODUÇÃO ANIMAL E DERIVADOS	

1721.09.00	OUTRAS TRANSFERENCIAS DA UNIÃO	
1900.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	5.691.951,24
1910.00.00	MULTAS E JURAS DE MORA	5.483.999,40
1911.00.00	MULTAS E JURAS DE MORA DOS TRIBUTOS	4.301.955,26
1919.00.00	MULTAS DE OUTRAS ORIGENS	1.181.844,14
1930.00.00	RECEITA DA DIVIDA ATIVA	1.407.371,64
1931.00.00	RECEITA DA DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA	1.407.371,64
1990.00.00	RECEITAS DIVERSAS	676.100,20
2000.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	7.879.349,94,87
2100.00.00	OPERAÇÕES DE CREDITO	
2110.00.00	OPERAÇÕES DE CREDITO INTERNAS	
2200.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS	
2220.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS IMOVEIS	
2400.00.00	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	7.879.349,94,87
2410.00.00	TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	
2412.00.00	TRANSFERENCIAS DOS ESTADOS	
2412.01.00	TRANSFERENCIAS DOS RECURSOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
2420.00.00	TRANSFERENCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	7.879.349,94,87
2421.00.00	TRANSFERENCIAS DA UNIÃO	7.879.349,94,87
2421.01.00	PARTICIPAÇÃO DA RECEITA DA UNIÃO	7.879.349,94,87
2421.01.01	COTA PARTE DO FPE	62.171,670,26,7
2421.01.04	TRANSF.IMP.S.RENDA RETIDO NAS FONTES	5.925,56,79
2421.01.10	COTA PARTE DO IUM	81.839,22
2421.01.12	COTA PARTE IMP.S.PROD.IND.EXT.IND.INDUSTRIALIZADOS	15.650,025,19
2421.01.30	COTA PARTE CONTRIBUIÇÃO SALARIO EDUCAÇÃO	4.133,800,00
2421.09.00	OUTRAS TRANSFERENCIAS DA UNIÃO	
2423.00.00	TRANSFERENCIAS DOS MUNICIPIOS	
TOTAL GERAL		62.038.707,59

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	ANRECAÇÃO DE JULHO
1700.00.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES	1.914.402,845,87
1720.00.00	TRANSFERENCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	1.914.402,845,87
1721.00.00	TRANSFERENCIAS DA UNIÃO	1.914.402,845,87
1721.01.00	PARTICIPAÇÃO DA RECEITA DA UNIÃO	1.914.402,845,87
1721.01.01	COTA PARTE DO FPE	16.809,37,96,798
1721.01.04	TRANSF.IMP.S.RENDA RETIDO NAS FONTES	1.779,16,002,83
1721.01.12	COTA P.IMP.S.PROD.IND.EXT.IND.INDUSTRIALIZADO	52.166,675,06
1721.01.30	COTA P.CONTRIBUIÇÃO SALARIO EDUCAÇÃO	3.382,200,00

FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO  
Secretário de Estado da Fazenda

(Ext. nº 24.337 - Reg. nº 42.986 - Dia: 18/10/90)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA  
DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

RESUMO DE PORTARIAS

PORTARIA Nº 1818 de 05.10.90. - Conceder a SERGIO AUGUSTO MORAES DE SOUZA, 03 diárias para fazer face as despesas com alimentação e hospedagem, no Município de Mosquero, nos dias 06, 13 e 20.09.90, a serviço deste Instituto. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 06.09.90.

PORTARIA Nº 1819 de 05.10.90. - Conceder a REYNALDO DE LIMA NOVAES DE OLIVEIRA, 30 dias de férias regulamentares, relativas ao período de 01.08.89 a 31.07.90, a contar de 04.10.90. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 04.10.90.

PORTARIA Nº 1820 de 05.10.90. - Conceder a RODRIGO AUGUSTO PENA DA GAMA COSTA NETO, 30 dias de férias regulamentares, relativas ao período de 01.08.89 a 31.07.90, a contar de 04.10.90. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 04.10.90.

PORTARIA Nº 1821 de 05.10.90. - Conceder a SULAMITA NAZARE CARACIÓLO ROCHA, 30 dias de férias regulamentares, relativas ao período de 05.06.89 a 04.06.90, a contar de 01.10.90. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 01.10.90.

PORTARIA Nº 1822 de 05.10.90. - Conceder a ANA CELIA MEIRELES SOARES, 30 dias de férias regulamentares, relativas ao período de 05.06.89 a 04.06.90, a contar de 01.10.90. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 01.10.90.

PORTARIA Nº 1823 de 05.10.90. - Conceder a SERGIO AUGUSTO MORAES DE SOUZA e a RAIMUNDO BARRAS LEAL, 01 diária para cada um, para fazer face as despesas com alimentação no Município de Marapanim, no dia 04.10.90, a serviço deste Instituto.

PORTARIA Nº 1824 de 05.10.90. - Tornar sem efeito a Portaria nº 1019, de 03.07.90, que concedeu a TEREZA DE JESUS LORENZO LORENZO, 30 dias de férias regulamentares. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 03.07.90.

PORTARIA Nº 1825 de 09.10.90. - Conceder a EVARISTO MAGNO MONTEIRO, 30 dias de férias regulamentares, relativas ao período de 12.05.89 a 11.05.90, a contar de 01.10.90. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 01.10.90.

PORTARIA Nº 1827 de 09.10.90. - Conceder a ANA CARMEN DA COSTA CALANDRINI, 30 dias de férias regulamentares, relativas ao período de 12.05.89 a 11.05.90, a contar de 01.10.90. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 01.10.90.

PORTARIA Nº 1828 de 09.10.90. - Conceder a OLIVIO DE MOURA GALVAO, 30 dias de férias regulamentares, relativas ao período de 12.05.89 a 11.05.90, a contar de 01.10.90. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 01.10.90.

PORTARIA Nº 1829 de 09.10.90. - Conceder a MIGUEL ASSUNÇÃO MELO DE ALMEIDA, 30 dias de férias regulamentares, relativas ao período de 12.05.89 a 11.05.90, a contar de 01.10.90. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 01.10.90.

PROC. Nº 4818/90-DEFERIDO: PORTARIA Nº 240 de 02.10.90. - EX. SEG. JAIME LOUREIRO DA SILVA FILHO-DECISÃO: Arbitrar a pensão mensal no valor de CR\$ 15.820,72 cabendo a metade à viúva ELZA DA SILVA E SILVA e a outra metade rateada em partes iguais entre os filhos menores THYAGO CONCEIÇÃO DA SILVA e JAMILLE SILVA DA SILVA. Conceder o Pecúlio no valor de CR\$ 120.000,00 dividido em partes iguais aos beneficiários inscritos, ELZA DA SILVA, E SILVA e THYAGO CONCEIÇÃO DA SILVA. A presente Portaria produzirá os seus efeitos a contar da data do falecimento do segurado.

PROC. Nº 4688/90-DEFERIDO: PORTARIA Nº 241 de 02.10.90. - EX. SEG. JOSÉ JOAQUIM DE MEDEIROS-DECISÃO: Arbitrar a pensão mensal no valor de CR\$ 4.056,31 cabendo metade à viúva CLELIA DE ALMEIDA DE MEDEIROS e a outra metade ao filho menor SERGIO ALMEIDA DE MEDEIROS. Conceder Pecúlio no valor de CR\$ 12.487,50 cabendo à viúva CLELIA DE ALMEIDA DE MEDEIROS a importância de CR\$ 9.081,84 sendo a sua parte mais a de seus

filhos maiores e casados RAIMUNDO, PEDRO, JOSÉ, FERNANDO, JOÃO, ANTONIO ALMEIDA DE MEDEIROS, PAULA DE ALMEIDA SILVA, que abdicaram desse direito em favor daquela, e o restante no valor de CR\$ 3.405,66 dividido igualmente entre os filhos SERGIO, JUDITH e GETULIO ALMEIDA DE MEDEIROS sendo que as quotas partes dos 02 últimos beneficiários deverão ficar sobrestadas neste Órgão até suas habilitações. A presente Portaria produzirá seus efeitos a contar da data do falecimento do segurado.

PROC. Nº 4748/90-DEFERIDO: PORTARIA Nº 242 de 04.10.90. - EX. SEG. OSWALDO WALTER LUSTOSA MUNTZ-DECISÃO: Arbitrar a Pensão mensal no valor de CR\$ 6.056,31 integralmente a CYRENE LUSTOZA MUNTZ. Conceder o Pecúlio no valor de CR\$ 12.487,50 integralmente a beneficiária contemplada na pensão. A presente Portaria produzirá seus efeitos a contar da data do falecimento do segurado.

PROC. Nº 5742/90-DEFERIDO: PORTARIA Nº 243 de 05.10.90. - EX. SEG. VESPERTINA AMARAL DA SILVA-DECISÃO: Conceder o Pecúlio no valor de CR\$ 120.000,00 dividido igualmente entre os beneficiários inscritos TAZETE SILVA DA COSTA, IVONEIDE AMARAL DA SILVA, NILTON SILVA DE JESUS e LEANDRO AMARAL DA SILVA, sendo que as três últimas quotas deverão ficar sobrestadas neste Órgão aguardando suas habilitações. A presente Portaria produzirá seus efeitos a contar da data do falecimento do segurado.

PROC. Nº 4316/90-DEFERIDO: PORTARIA Nº 244 de 05.10.90. - EX. SEG. ANA QUADROS MARTINS-DECISÃO: Arbitrar a pensão mensal no valor de CR\$ 6.690,00 integralmente à menor sob guarda AMANDA DE CASSIA PEREIRA DOS SANTOS. A presente Portaria produzirá seus efeitos a contar da data do falecimento da segurada.

PROC. Nº 5235/90-DEFERIDO: PORTARIA Nº 245 de 09.10.90. - EX. SEG. MARIA ANTONIETA PAIVA MACIEL-DECISÃO: Conceder o Pecúlio no valor de CR\$ 120.000,00 na sua totalidade à beneficiária MARIA BENEDITA PAIVA FRANÇA, face as distâncias desse direito em seu favor por PAULO AFONSO DE PAIVA, ZEFERINO SANTOS MACIEL JUNIOR, RAIMUNDA PAIVA MACIEL FERREIRA, NATERCIA DE PAIVA MACIEL LOBO e MARIA DO SOCORRO PAIVA DE OLIVEIRA. A presente Portaria produzirá seus efeitos a partir da data do falecimento da segurada.

PROC. Nº 4213/90-DEFERIDO: PORTARIA Nº 246 de 09.10.90. - EX. SEG. TRACY DE ASSIS MONTEIRO-DECISÃO: Arbitrar a pensão mensal no valor de CR\$ 6.056,31 em favor da genitora da segurada NAIR TEFÉ DE ASSIS. Liberar o pagamento da quota parte do pecúlio no valor de CR\$ 2.497,50 que ficou sobrestada neste Órgão em favor da beneficiária contemplada na pensão. A presente Portaria produzirá seus efeitos a partir da data do falecimento da segurada.

PROC. Nº 4640/90-DEFERIDO: PORTARIA Nº 250 de 09.10.90. - EX. SEG. ALTAIR DE OLIVEIRA MORAES-DECISÃO: Arbitrar a pensão mensal no valor de CR\$ 27.791,95 cabendo a metade à viúva DILCE DE OLIVEIRA MORAES e a outra metade rateada em partes iguais entre os filhos menores ALTAIR DE OLIVEIRA MORAES FILHO e ALICE DE OLIVEIRA MORAES. Conceder o Pecúlio no valor de CR\$ 120.000,00 cabendo a DILCE DE OLIVEIRA MORAES a importância de CR\$ 72.000,00 sendo a sua parte mais a de seus filhos maiores de idade ALMIR e ALCIOR DE OLIVEIRA MORAES que abdicaram desse direito em favor daquela e o restante no valor de CR\$ 48.000,00 dividido em partes iguais entre os filhos menores ALTAIR DE OLIVEIRA MORAES FILHOS e ALICE DE OLIVEIRA MORAES. A presente Portaria produzirá seus efeitos a contar da data do falecimento do segurado.

(Ext. nº 24.332 - Reg. nº 42.980 - Dia: 18/10/90)

COMPANHIA BRASILEIRA DE BAUXITA  
COC 15.265.762/0001-97

Torna Público que recebeu da Secretaria de Saúde Pública (SES PA), a Licença de Instalação nº 112/90, para implantar a instalação relativa a produção de Bauxita calcinada, na Rod. BR 010 Km 12 Oeste do Km 380-Camaoá-Paragominas-Pa, no prazo de 24.09.90 a 23.09.91.

COMPANHIA BRASILEIRA DE BAUXITA  
COC 15.265.762/0001-97

Torna Público que recebeu da Secretaria de Saúde Pública (SES PA), a Licença de Operação nº 020/90, para operar a instalação relativa a produção de Bauxita calcinada, na Rod. BR 010 Km 12 Oeste do Km 380-Camaoá-Paragominas-Pa, no prazo de 24.09.90 a 23.09.91.

(Ext. nº 24.334 - Reg. nº 42.983 - Dia: 18/10/90)

CONTRATANTE: COPAGRO. CONTRATADO: J. TAVARES - ESCRITÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL. OBJETO: AUDITORIA BALANÇETE MENSAL E BALANÇO ANUAL. VALOR: CR\$-110.000,00/MENSAL. VIGÊNCIA: 01.01.90/31.12.90. FORO: ANANINDEUA-PA. ASSINATURAS: 24.07.90 - DR. JÚLIO ALBERTO RODIGHERI - COPAGRO. DR. JOSÉ AFONSO P.M.TAVARES - ESCRITÓRIO.

ADITIVO. CONTRATANTE: COPAGRO. CONTRATADO: SERVIÇO ABATE E OBJETO: PRORROGAÇÃO CONTRATO. VIGÊNCIA: ATÉ 05.11.90. ASSINATURAS: 04.08.90 - DR. JÚLIO ALBERTO RODIGHERI - COPAGRO. ANTONIO F. BARBOSA - CONTRATADO.

ADITIVO. CONTRATANTE: COPAGRO. CONTRATADA: M.MASSOUR RABELO. OBJETO: ASSISTÊNCIA TÉCNICA CENTRAL TELEFÔNICA. VALOR: 310 BTM's/MENSAL. VIGÊNCIA: 05.08.90/31.12.90. ASSINATURAS: 03.08.90 - dr. JÚLIO ALBERTO RODIGHERI - COPAGRO. MADALENA M. RABELO - CONTRATADA.

ADITIVO. CONTRATANTE: COPAGRO. CONTRATADO: ACINCO. OBJETO: LOCAÇÃO EQUIPAMENTOS/PRORROGADA VIGÊNCIA ATÉ 31.12.90. ASSINATURAS: 20.09.90 - DR. JÚLIO ALBERTO RODIGHERI - COPAGRO. FRANZ CISCO S. BARBOSA - ACINCO.

(Ext. nº 24.333 - Reg. nº 42.982 - Dia: 18/10/90)

KILOMBO AGROPECUÁRIA S/A - C.G.C. 05.005.533/0001-80 - EXTRATO DAS ATAS DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA, realizadas em 18.07.90. As 10:00 (dez) horas do dia 18.07.90, na sede social à Av. Nazaré 982 aptº 701-A, neste, com a presença dos acionistas que representavam a totalidade do capital social com direito de voto, conforme assinaturas apostas no Livro de Presença de Acionistas nº 01 folha 06. Sumário das ocorrências e deliberações: conforme Artº 130 parágrafo 3º Lei 6404/76. A) ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA. 1) Aprovado o Relatório da Diretoria e Demonstrações Financeiras relativas ao exercício social encerrado em 1989, aprovado a correção da expressão monetária do capital social em Cr\$ 2.095.749,34 (Dois milhões noventa e cinco mil setecentos e quarenta e nove cruzeiros e trinta e quatro centavos). B) ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: 1) Tendo em vista a Medida Provisória nº 168 de 16.03.90, convertida em Lei 8.024 de 12.04.90. Foi aprovado o valor nominal das ações em Cr\$ 1,00 (Hum cruzeiro); 2) Aprovado o aumento do capital social autorizado para Cr\$ 6.000.000 (Seis milhões), divididos em 2.000.000 (Dois milhões) de Ações Ordinárias Classe Única e 4.000.000 (Quatro milhões) de Ações Preferenciais Classe Única; Finalizando foram aprovados 5 salários mínimos mensais de Pro-Labores para os membros da Diretoria e 1 (Hum) salário mínimo mensal para cada membro do Conselho de Administração, a vigorar até a próxima AGO de abril de 1991. A via original desta Ata cujo extrato é acima apresentado foi arquivado na JUCEPA sob o nº 001110 de 04/09/90. GISELE TEIXEIRA MORELLI BERNARDES - Secretária.

(Ext. nº 24.336 - Reg. nº 42.985 - Dia: 18/10/90)

RESUMO DO ESTATUTO DO CENTRO COMUNITÁRIO SANTO ANTONIO DE LISBOA  
Denominação: Centro Comunitário Santo Antonio de Lisboa  
Fins: Sociedade civil, destina-se a desenvolver atividades comunitárias e assistenciais em favor das pessoas residentes nos limites da Paróquia de Santo Antonio de Lisboa. Data de Fundação: 30 de maio de 1978.  
Sede: Rua São Miguel nº 943. Objetivos: destina-se principalmente a desenvolver criação de pequenas comunidades, por meio de auto-ajuda, assistindo-as e orientando-as em suas necessidades, a fim de que se tornem um organismo atuante de ação comunitária. Terá também como objetivo, dentre outros o de promover cursos de criatividade comunitária, de liderança, de higiene doméstica, de artes manuais, de alfabetização de adultos, e de moral e cívica, incentivando ainda, a criação de clubes de mães e de jovens, no sentido de identificá-los com a comunidade em que vivem.  
O Centro mantém e dirige presentemente os seguintes organismos assistenciais e de Ação Comunitária: a) Ambulatório "Casa da Amizade", instalado à rua São Miguel nº 945; b) Centro Comunitário de "Cordão", R. Pass. São Silvestre nº 73; c) Centro Comunitário "Também-Voluntários" à Rua dos Lupinéis nº 08; e) Centro Comunitário Bom Jesus, Bom Jesus nº 16-Bairro do Jurunas.  
Prazo de mandato da Diretoria: 02 anos.  
Patrimônio do Centro Comunitário: Será constituído de bens, valores, doações, subvenções e auxílios; os quais deverão constar obrigatoriamente dos respectivos balanços.  
Dissolução: No caso de dissolução da sociedade, os seus bens passarão a integrar o patrimônio das Obras de Arquidiocese de Belém, ou outra entidade assistencial devidamente do Ministério da Educação e Cultura, por decisão de Assembleia Geral.

(G.Reg. 34.019)

AMAZONEX INDUSTRIAL EXPORTADORA S/A - CGC (MF), 04.947.867/0001-00 - CAPITAL AUTORIZADO - Cr\$ 200.000.000,00; CAPITAL SUBSCRITO - Cr\$ 155.476.320,00 - CAPITAL INTEGRALIZADO - Cr\$ 128.528.400,00 - Ata da Assembléia Geral Extraordinária da AMAZONEX INDUSTRIAL EXPORTADORA S/A, realizada em 05/10/90, para deliberar sobre a Alteração do Capital Autorizado e Alteração do Estatuto Social, em seu Art. V, emissão de Ações Preferenciais Nominativas, Classe "B" e Ações Ordinárias Nominativas. Aos 05 (cinco) dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa, às 17:00 horas, em sua sede social, à Rodovia Arthur Bernardes - Ramal do Tepeanã s/nº, reuniram-se os acionistas da AMAZONEX INDUSTRIAL EXPORTADORA S/A, em Assembléia Geral Extraordinária, convocados previamente, conforme Carta de Convocação, cujo teor é o seguinte: Alteração do Capital Autorizado e Alteração do Estatuto Social em seu Art. V, emissão de Ações Preferenciais Nominativas, classe "B" e emissão de Ações Ordinárias Nominativas. De acordo com os Estatutos Sociais foi, aclamado para presidir os trabalhos o Sr. OVIDIO GASPARETTO, que convidou o Sr. GABRIEL DA SILVEIRA GASPARETTO, para secretário-geral. Verificada a presença de número legal de acionistas, o Senhor Presidente deu instalada a presente Assembléia Geral Extraordinária, determinando a leitura da Carta de Convocação acima referida, dando início aos trabalhos o Sr. Presidente disse que a reunião fora convocada, principalmente para apreciar uma proposta da Diretoria, a qual tem o seguinte teor: Senhoras Acionistas, propomos a esta Assembléia, para efeito de continuidade da execução do Projeto da Empresa aprovado pela SUDAM, o aumento do Capital Autorizado, tendo em vista a subscrição de Ações Ordinárias Nominativas e Ações Preferenciais Nominativas, classe "B", dando ao Artigo V, do Estatuto Social, a seguinte redação: ARTIGO V. A Companhia conforme disposto no Art. 168 da Lei nº 6.404/76, poderá emitir Ações representativas do seu Capital, até o montante de Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros) sendo: Cr\$ 144.000.000,00 (cento e quarenta e quatro milhões de cruzeiros) em Ações Ordinárias; Cr\$ 5.160.000,00 (seis milhões, cento e sessenta mil cruzeiros) em Ações Preferenciais Nominativas, classe "A" e Cr\$ 49.840.000,00 (quarenta e nove milhões, oitocentos e quarenta mil cruzeiros) em Ações Preferenciais Nominativas, classe "B". Subscrição de 26.947.920 (vinte e seis milhões, novecentos e quarenta e sete mil, novecentos e vinte) Ações Preferenciais Nominativas, classe "B", no valor nominal de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada ação, representando a mencionada emissão o valor de Cr\$ 26.947.920,00 (vinte e seis milhões, novecentos e quarenta e sete mil, novecentos e vinte cruzeiros). Tal emissão, para consequente aumento do Capital, se destina a subscrição pelo FUNDO DE INVESTIMENTOS DA AMAZÔNIA - FINAM, administrado pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA, devendo a integralização dessas ações ser efetivada com recursos do citado Fundo, de acordo com as disposições do Decreto - Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974. Esclarecemos que a subscrição ora pretendida por parte do FINAM, foi autorizada pela SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, através do Ofício nº GS 3032/90, de 04 de outubro de 1990, devendo sua integralização ser concretizada sob as condições estabelecidas por aquela Superintendência. Emissão de 8.982.640 (oito milhões, novecentos e oitenta e duas, seiscentos e quarenta) Ações Ordinárias Nominativas, no valor nominal de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma, representando a mencionada emissão o valor total de Cr\$ 8.982.640,00 (oito milhões, novecentos e oitenta e duas mil, seiscentos e quarenta cruzeiros). Tal emissão para consequente aumento do Capital, se destina a subscrição pelo acionista SUL BRASIL AGRO INDUSTRIAL LTDA. Informamos a posição do Capital da Empresa, antes do aporte dos recursos acima é o seguinte:

AÇÕES	CAPITAL		AÇÕES
	SUBSCRITO	INTEGRALIZADO	
- Ordinárias	100.598.962,00	100.598.962,00	100.598.962
- Pref. "A"	1.241.818,00	1.241.818,00	1.241.818
- Pref. "B"	17.704.980,00	17.704.980,00	17.704.980
<b>TOTAIS</b>	<b>119.545.760,00</b>	<b>119.545.760,00</b>	<b>119.545.760</b>

Parecer do Conselho Fiscal: não funciona. Face ao exposto e em obediência aos termos da Lei e do Estatuto Social, os membros da Diretoria resolveram por unanimidade deliberar sobre a emissão das mencionadas ações objeto da exposição dos motivos acima, ficando desde já autorizada a sua subscrição, o qual foi unanimemente aprovado. Em seguida, o Presidente informou que tornará as providências à efetivação da subscrição e integralização das referidas ações por parte do FUNDO DE INVESTIMENTOS DA AMAZÔNIA - FINAM. Para tanto, propôs a suspensão da reunião pelo tempo necessário à obtenção das assinaturas no Boletim de Subscrição, junto ao Banco da Amazônia S/A - BASA, na qualidade de entidade operadora do FINAM, assinou o Boletim de Subscrição referente à emissão aprovada nesta reunião. Em assim sendo, disse o Presidente que considera cumprida as providências da subscrição, pedindo a aprovação dos atos pelos presentes, o que foi unanimemente aprovada. Nada mais havendo a tratar, o Presidente suspendeu a reunião pelo tempo necessário a lavratura da presente Ata no livro próprio de Atas da Assembléia Geral Extraordinária. Reaberta a reunião esta foi lida e aprovada pelos presentes. Belém (PA), 5 de outubro de 1990. OVIDIO GASPARETTO - Dir. Presidente; GABRIEL DA SILVEIRA GASPARETTO - Diretor Industrial; OVIDIO DA SILVEIRA GASPARETTO - Diretor Técnico; SUL BRASIL AGRO INDUSTRIAL LTDA; GABRIEL DA S. GASPARETTO - Secretário. A presente é cópia fiel da Ata lavrada no livro próprio.

AMAZONEX INDUSTRIAL EXPORTADORA S/A - CGC (MF), 04.947.867/0001-00

COMPOSIÇÃO DO CAPITAL	QUANTIDADES DE AÇÕES		
	ORDINÁRIAS	PREF. CLASSE "A"	PREF. CLASSE "B"
- CAPITAL AUTORIZADO	Cr\$ 200.000.000,00	144.000.000	6.160.000
- CAPITAL SUBSCRITO	Cr\$ 128.528.400,00	109.581.602	1.241.818
- CAPITAL SUBSCRITO N/DATA	Cr\$ 26.947.920,00	-	-
- CAPITAL A SUBSCREVER	Cr\$ 44.523.680,00	34.418.398	4.918.182

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO DE 26.947.920 (vinte e seis milhões, novecentos e quarenta e sete mil, novecentos e vinte) Ações Preferenciais Nominativas, Classe "B", no valor nominal de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma, no montante de Cr\$ 26.947.920,00 (vinte e seis milhões, novecentos e quarenta e sete mil, novecentos e vinte cruzeiros), subscrites pelo FUNDO DE INVESTIMENTOS DA AMAZÔNIA - FINAM, operado pelo Banco da Amazônia S/A - BASA, na forma do Decreto-Lei nº 1.376/74, de 12/12/74, cuja emissão, dentro dos limites do Capital Autorizado, foi deliberado em reunião de Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 05/10/90.

SUBSCRITOR	EXERCÍCIO	Nº DE AÇÕES TOTAL SUBSC.	Cr\$
- FUNDO DE INVESTIMENTOS DA AMAZÔNIA-FINAM CGC (MF), 04.902.579/0001-44 Av. Pta. Vargas, 800 - Belém-PA	1990	26.947.920	26.947.920,00

Belém (PA), 13 de outubro de 1990. FUNDO DE INVESTIMENTOS DA AMAZÔNIA - FINAM. Operado pelo Banco da Amazônia S/A - BASA. PAULO CORDEIRO SALDANHA - Diretor, em exercício; LUIZ E. P. LOBÃO - Gerente Operações Especiais; OVIDIO GASPARETTO - Dir. Presidente - CPF: 000.077.149-04; OVIDIO DA S. GASPARETTO - Dir. Técnico - CPF: 045.469.032-00; GABRIEL DA S. GASPARETTO - Dir. Industrial - CPF: 036.492.022-04. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ - JUCEPA. Certifico o arquivamento deste documento, sob o nº 001219, em 17 de outubro de 1990. Alfredo Coelho - Secretário Geral.

AMAZONEX INDUSTRIAL EXPORTADORA S/A - CGC (MF), 04.947.867/0001-00

COMPOSIÇÃO DO CAPITAL	QUANTIDADES DE AÇÕES		
	ORDINÁRIAS	PREF. CLASSE "A"	PREF. CLASSE "B"
- CAPITAL AUTORIZADO	Cr\$ 200.000.000,00	144.000.000	6.160.000
- CAPITAL SUBSCRITO	Cr\$ 119.545.760,00	100.598.962	1.241.818
- CAPITAL SUBSCRITO NESTA DATA	Cr\$ 8.982.640	-	-
- CAPITAL A SUBSCREVER	Cr\$ 7.471.600,00	34.418.398	4.918.182

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO DE 8.982.640 (oito milhões, novecentos e oitenta e duas mil, seiscentos e quarenta) Ações Ordinárias, no valor de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma, no montante de Cr\$ 8.982.640,00 (oito milhões, novecentos e oitenta e duas mil, seiscentos e quarenta cruzeiros), subscrites pelo acionista SUL BRASIL AGRO INDUSTRIAL LTDA, cuja emissão dentro do limite do Capital Autorizado, foi deliberado em reunião de Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 05 de outubro de 1990.

SUBSCRITOR	EXERCÍCIO	Nº DE AÇÕES	TOTAL SUBSC. Cr\$
- SUL BRASIL AGRO INDUSTRIAL LTDA CGC (MF), 80.226.897/0001-05 Av. Duque de Caxias, 252 Curitiba-PR.	1990	8.982.640	8.982.640,00

Belém (PA), 05 de outubro de 1990 - SUL BRASIL INDUSTRIAL LTDA - GABRIEL DA SILVEIRA GASPARETTO - Dir. Industrial - CPF: 036.492.022-04; OVIDIO GASPARETTO - Dir. Presidente - CPF: 000.077.149-04; OVIDIO DA SILVEIRA GASPARETTO - Dir. Técnico - CPF: 045.469.032-00. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ - JUCEPA. Certifico o arquivamento deste documento, sob o nº 001223, em 17 de outubro de 1990. Alfredo Coelho - Sec. Geral.

(Ext. nº 24.340, Reg. nº 42.989, Dia 18/10/90)

GABINETE DO GOVERNADOR

REFERÊNCIA: Ofício nº 181/90, de 26.09.90  
 INTERESSADO: LOTERPA  
 ASSUNTO: Dispensa de Licitação.

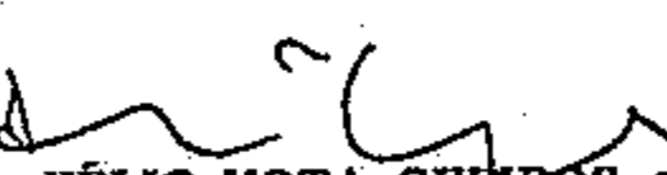
DESPACHO:

Dada a exclusividade que tem a empresa ARFRIO NA AMAZÔNIA S/A., para a prestação de serviços de instalação, manutenção e assistência técnica dos equipamentos de fabricação da marca HITACHI, neste Estado, inexigível é a realização de licitação para a contratação desses serviços pela Loteria do Estado do Pará com aquela empresa, pois juridicamente inviável, em tal circunstância, qualquer possibilidade de competição.

Configurada, portanto, a hipótese de que cogita o art. 16, caput da Lei 5.416, de 11.12.87, autorizo a celebração do mencionado contrato, independentemente de processo licitatório.

PUBLIQUE-SE.

Em, 17 de outubro de 1990

  
 HÉLIO MOTA GUEIROS  
 Governador do Estado

REFERÊNCIA: Ofício nº 530/90, de 27.09.90  
 INTERESSADO: COSANPA  
 ASSUNTO: Dispensa de Licitação

DESPACHO:


Pretende a Companhia de Saneamento do Pará. autorização para celebrar contrato com a empresa NORTESTE EQUIPAMENTO E SERVIÇOS PARA GASES LTDA., visando a prestação de serviços de inspeção e manutenção preventiva nos cilindros, tubulações e registros das estações de tratamento da água que abastece a população do Estado.

A NORTESTE é uma empresa reconhecidamente dotada de notória especialização para execução de tais serviços, situação em decorrência da qual é inexigível a realização de licitação, conforme o que preceitua o art. 16, inciso II, da Lei 5.416, de 11.12.87.

Diante disso, autorizo a Companhia de Saneamento do Pará a celebrar contrato com a mencionada empresa, independentemente de processo licitatório.

PUBLIQUE-SE.

Em, 17 de outubro de 1990.

  
 HÉLIO MOTA GUEIROS  
 Governador do Estado

REFERÊNCIA: Of. 572/90, de 04.10.90  
 INTERESSADO: DETRAN  
 ASSUNTO: Pedido de dispensa de licitação

DESPACHO:

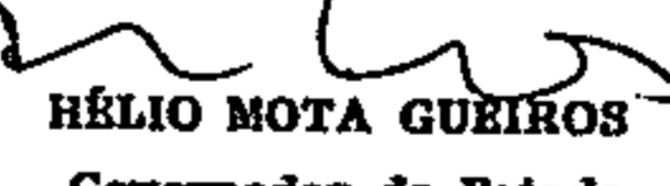
Pretende o Departamento de Trânsito do Estado do Pará, em caráter de urgência, autorização para realizar a compra de 62 tubos de ferro galvanizado, 28 chapas pretas de ferro e 08 rolos de película refletiva flat top, bem como a contratação de mão-de-obra de apoio para a execução de serviços de sinalização gráfica nas ruas e logradouros situados na área metropolitana de Belém.

A execução desses serviços faz parte do Projeto de Sinalização Turística de Belém, que visa promover a melhoria das informações visuais de pontos turísticos da Capital relativos a monumentos, bosques, museus, templos religiosos, locais de esporte, patrimônio histórico, pontos de comercialização, procurando dessa forma incentivar o turismo, fonte de renda ainda não bem explorado em nossa cidade.

Deve-se, portanto, aproveitar esta época do ano para promover a realização de tais serviços, uma vez que é o período de maior fluxo de turistas em nossa Capital, razão pela qual autorizo a dispensa de licitação, com base no art. 15, inciso IV, da Lei 5.416, de 11.12.87, por entender que o assunto requer urgência no seu atendimento.

PUBLIQUE-SE.

Em, 17 de outubro de 1990

  
 HÉLIO MOTA GUEIROS  
 Governador do Estado

REFERÊNCIA: Of. nº 575/90, de 04.10.90  
 INTERESSADO: DETRAN  
 ASSUNTO: Pedido de dispensa de licitação

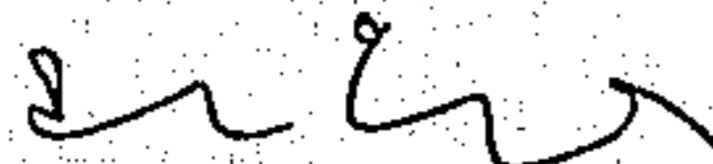
DESPACHO:

Senão a empresa TELEBEL - Telemática Ltda. representante e distribuidora exclusiva em nosso Estado de produtos destinados ao transporte de sinais de telefonia, inexigível é a realização de licitação para a compra de um enlace Rádio Multi flex com 12 canais, feita pelo Departamento de Trânsito do Estado do Pará junto aquela empresa, pois juridicamente inviável, em tal circunstância, qualquer possibilidade de competição.

Configurada, portanto, a hipótese de que cogita o art. 16, caput, da Lei 5.416, de 11.12.87, homologo, com fundamento no § 2º daquele dispositivo legal, o ato da direção do DETRAN que deliberou pela realização da mencionada compra.

PUBLIQUE-SE.

Em, 17 de outubro de 1990

  
HÉLIO MOTA GUEIROS

Governador do Estado

REFERÊNCIA: Of. nº 582/90, de 09.10.90

INTERESSADO: BANPARÁ

ASSUNTO: Pedido de dispensa de licitação

**DESPACHO:**

Dada a exclusividade que tem a empresa

INSTAFIX Indústria e Comércio Ltda. para a prestação de Serviços de implantação do Sistema de Fila Única nas agências bancárias deste Estado, inexigível é a realização de licitação para a contratação desses serviços celebrados pelo Banco do Estado do Pará S/A. com aquela empresa, pois juridicamente inviável, em tal circunstância, qualquer possibilidade de competição.

Configurada, portanto, a hipótese de que cogita o art. 16, caput, da Lei 5.416, de 11.12.87, homologo, com fundamento no § 2º daquele dispositivo legal, o ato da direção do Banco que deliberou pela contratação do mencionado serviço.

PUBLIQUE-SE.

Em, 17 de outubro de 1990

  
HÉLIO MOTA GUEIROS

Governador do Estado

**AGROPECUÁRIA ITAMBÉ S/A - CGC/MF - 55.742.977/0001-76 - CAPITAL AUTORIZADO: Cr\$ 50.000.000,00 - CAPITAL SUBSCRITO: Cr\$ 14.491.744,00 - CAPITAL INTEGRALIZADO: Cr\$ 14.491.744,00 - EXTRATO DA 11ª ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 17/10/1990** - As dez horas do dia 17/10/90, na sede social da empresa na Fazenda Itambé, Rodovia PA-150, Km 50, em Santana do Araguaia-PA, reuniram-se os membros do Conselho de Administração de AGROPECUÁRIA ITAMBÉ S/A, e deliberaram o seguinte: autorizar a emissão de 14.778.170 (quatorze milhões, setecentas e setenta e nove mil, cento e setenta e nove) ações nominativas, no valor de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma, sendo 4.028.390 (quatro milhões, novecentas e vinte e seis mil, trezentas e noventa) ações ordinárias integralizadas pelos sócios detentores do controle acionário e 9.852.780 (nove milhões, oitocentas e cinquenta e duas mil, setecentas e oitenta) ações preferenciais a serem subscritas pelo FINAM, relativo ao exercício de 1990, autorizada pela SUDAM, conforme ofício nº GS 02964/90 de 23/03/90. Foi aprovada por unanimidade a emissão e subscricão das ações acima, conforme Estatim de Subscrição de 11/10/90, assinado pelo Sr. JOSÉ APARECIDO FERREIRA, representando a empresa e pelos Srs. PAULO CORDEIRO SALDANHA, Diretor Financeiro e LUIZ E. P. LOBÃO, Chefe do Departamento de Incentivos Fiscais e Ações, representando o FINAM. A referida ata foi encerrada em 11/10/90, tendo o seu texto integral sido lavrado em livro próprio e arquivado na JUCEPA, sob nº 001218, em 16.10.90, por despacho do Sr. Alfredo Coelho - Secretário Geral.

(Ext. nº 24.341, Reg. nº 42.990, Dia 18/10/90)

**CIMENTOS DO BRASIL S.A. - CIBRASA**  
(CGC (MF) nº 04.898.425/0001-10)

**EXTRATO DA ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA, REALIZADAS CUMULATIVAMENTE: DATA DA REALIZAÇÃO: Dia 28/08/1990, às 10:00 (dez) horas. LOCAL: Na sede social, sita na Travessa Padre Prudêncio nº 90, Belém-PA. COMPARECIMENTO: Acionistas representados pela totalidade do capital social. MESA: Presidente: Fernando João Pereira dos Santos; Secretário: Francisco de Jesus Penha, representante da acionista Itapessoca Agro Industrial S/A. DELIBERAÇÕES: Por unanimidade de votos, aprovou-se o seguinte: 1) EM ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA: a) o relatório da administração, acompanhado do balanço patrimonial encerrado em 31/12/1989, juntamente com as demonstrações financeiras correspondentes e respectivo parecer do Conselho Fiscal; b) a destinação do lucro líquido verificado no exercício encerrado em 31/12/1989; c) a utilização da provisão para dividendos para ser incorporada ao capital social; d) o valor da correção da expressão monetária do capital realizado em 31/12/89; e) o aumento do capital social de Cr\$ 46.253.842,55 para Cr\$ 731.678.870,18, mediante capitalização de parte da "Reserva Especial de Capital", do valor de Cr\$ 685.425.027,63, elevando-se, também, o valor nominal das ações para Cr\$ 1.272,62 cada uma; e) a eleição dos membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal, órgão que ficou assim constituído: Membros Efetivos: MOACYR BATISTA DOMINGUES DA SILVA; GLOVVIS - ARCOVERDE DE FREITAS; e HELYON THEUNES DE MELO. Membros Suplentes: LEONARDO RABELO; AMARO GERALDO DE BARROS; e MARIA DA GRUTA BATISTA LIPPO. Duração do Mandato: até a próxima Assembleia Geral Ordinária. Remuneração: para cada membro em exercício, será equivalente a 1/10 (hum décimo) da que, em média, for atribuída a cada diretor da sociedade, não computada a participação nos lucros, se houver. 2) EM ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: a) aumento do capital social para Cr\$ 1.034.372.754,90, mediante capitalização de reservas diversas existentes na contabilidade da empresa; b) adequação e ratificação da conversão do capital social para cruzeiro e a reforma do artigo 5º (quinto) dos Estatutos Sociais; c) a rerratificação de todas as deliberações tomadas na Assembleia Geral Ordinária antes aludida, declarando-se as mesmas com plena eficácia. ARQUIVAMENTO: Na Junta Comercial do Estado do Pará, sob o nº 001215 em 15/10/1990. OBSERVAÇÃO: Aos interessados serão fornecidas cópias autênticas desta Ata. Belém (PA) 15 de outubro de 1990. FRANCISCO DE JESUS PENHA, representante da Itapessoca Agro Industrial S/A. - Secretário.**

(Ext. nº 24.330 - Reg. nº 42.978 - Dia: 18/10/90)

**RESUMO DO ESTATUTO DOS PRODUTORES DA COLÔNIA GROTIÃO**, Aprovado em sessão de Assembleia Geral em 30.09.90 - SPROCOGRO  
Sede: Foz de Grotão à 66 Km de redenção. Foro Jurídico: Comarca de Redenção. Prazo de Duração: Indeterminado. Objetivos: Conarca de desenvolvimento comunitário agrícola dos pequenos produtores política desenvolvimento e colocação dos produtos no mercado - dos Associados: Poderão ser sócios dos pequenos produtores sediados na área em número ilimitado obrigados ao pagamento da mensalidade de Cr\$ 500,00 com reajuste semestral - Admissão e demissão de sócios serão em acordo com os estatutos - São Orgãos da Associação a Assembleia Geral, a Diretoria e o Conselho Fiscal. As funções serão gratuitas. A Diretoria será composta por Presidente; Vice-Presidente; Secretário; tesoureiro; Diretor Social e três membros efetivos no Conselho Consultivo pelo prazo de um ano, eleitos em votação direta e secreta, por maioria dos votos dos presentes; a Dissolução da sociedade é de competência da Assembleia Geral Extraordinária e presença mínima de 2/3 dos associados.

PEDRO CONCEIÇÃO DOS SANTOS  
Presidente

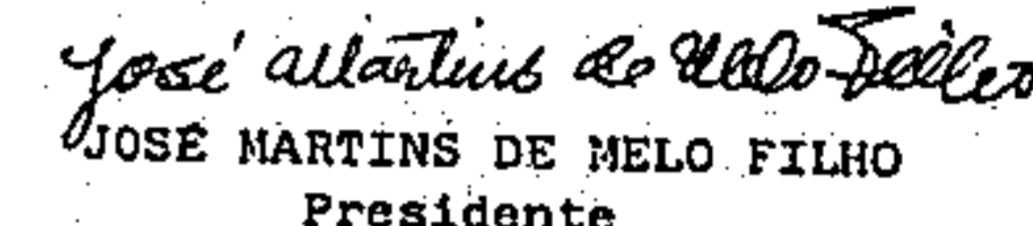
(G.Reg. 34.017)

**SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS DO MUNICÍPIO DE JACUNDÁ E DISTRITOS CIRCUNVISINHOS (GOIANÉSIA-IPIXUNA).**

**EXTRATO DO ESTATUTO SOCIAL**

01 - DENOMINAÇÃO, FINALIDADE E SEDE Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeiras do Município de Jacundá e Distritos circunvisinhos (Goianésia-Ípixuna), entidade sindical de primeiro grau, sem fins lucrativos constituída para fins de estudo, coordenação, proteção e representação das categorias econômicas das indústrias de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeiras, com sede no Município de Jacundá do Estado do Pará. 02 - PRAZO DE DURAÇÃO DO MANDATO-01 (hum ano). 03 - ORGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO Assembleia Geral; Diretoria Executiva; Conselho Fiscal; Delegados Representantes. 04-ASSEMBLÉIA GERAL-órgão deliberativo máximo do Sindicato. Soberana nas suas resoluções não contrárias as leis vigentes e a este Estatuto, com deliberações por maioria dos associados presentes e quites com suas obrigações estatutárias. 05 - DIRETORIA EXECUTIVA- composta de cinco (05) membros efetivos para os cargos de Presidente, Vice-Presidente, Diretor Secretário, Diretor Tesoureiro e Diretor Social e três (03) Suplentes - eleitos para o mandato de hum (01) ano. 06- CONSELHO FISCAL- composto de três (03) membros efetivos e hum (01) Suplente, eleitos juntamente com a Diretoria Executiva, limitada a sua competência a fiscalização da gestão financeira. 07- DELEGADOS REPRESENTANTES JUNTO A FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS composto de dois (02) Delegados Representantes efetivos, representando o Sindicato na entidade de grau superior, eleitos juntamente com a Diretoria Executiva. 08- RECAITA + constituída de contribuição sindical arrecadada das categorias econômicas na forma da lei, contribuições financeiras para a manutenção do Sistema Confederativo de representação sindical e as contribuições mensais dos sócios na proporção estipulada pela assembleia Geral. 09 DA PERDA DO MANDATO+ os membros da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal e os Delegados Representantes perderão o seu mandato nos seguintes casos+ a) malversação ou dilapidação do patrimônio social; b) grave violação deste Estatuto. 10 - ELEIÇÕES SINDICAIS- realizada de ano em ano a anuênio por escrutínio secreto pela Assembleia Geral eleitoral na forma do procedimento eleitoral constante deste Estatuto. 11 -DISPOSIÇÕES GERAIS-As deliberações são tomadas por escrutínio secreto. 0

Sindicato poderá instituir delegacias ou seções para melhor atendimento aos associados. O presente Estatuto só poderá ser alterado por Assembleia Geral, presente dois terços dos sócios quites. Belém, 12 de outubro de 1990.

  
JOSÉ MARTINUS DE MELO FILHO  
Presidente

(G.Reg. 34.011)

**RESUMO DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DOS BARQUEIROS DE BARCARENA**, Aprovados em sessão de Assembleia geral realizada no dia 26 de fevereiro de 1985  
Denominação: Associação dos Barqueiros de Barcarena  
Fundo Social: Contribuição taxa  
Fins: A Associação dos barqueiros de Barcarena tem a finalidade de congregar os barqueiros de Barcarena que fazem o transporte de passageiros no trecho São Francisco/Barcarena e São Francisco Belém, com o propósito de proporcionar assistência jurídica, médico-odontológico, funerária e lazer.  
Sede: 07 de setembro s/nº - Barcarena  
data de Fundação: 26 de fevereiro de 1985  
Administração e Representação: Diretoria  
Prazo de mandato da Diretoria: 01 ano Duração: Tempo indeterminado  
responsabilidade: A diretoria responde subsidiariamente pelas obrigações contraídas. Dissolução: Em caso de dissolução, os bens serão doados ou divididos entre os sócios.  
Diretoria: Presidente: Francisco Furtado da Silva; Secretário: José Maria Azevedo Gomes; Tesoureiro: João de Deus Gomes.

(G.Reg. 34.018)

**RESUMO DO ESTATUTO DOS MORADORES INDEPENDENTES DO BENGUI "AMIB"**  
Denominação: Associação dos Moradores Independentes do Bengui "AMIB"  
Preambulo: A Associação dos Moradores Independentes do bengui-AMIB é uma sociedade civil de Auxílio Mútuo formada pelos moradores dos conjuntos habitacionais, Pratinha e Duro verde e adjacentes, do Bairro do bengui em Belém - Pará. Os recursos financeiros da associação serão formados por contribuições mensais dos associados e doações espontâneas de qualquer natureza. Finalidade: Congregar os moradores dos conjuntos constantes do Preambulo, para em conjunto, realizar o bem estar dos moradores, reivindicando serviços e obras necessárias às autoridades competentes; promovendo a elevação do nível cultural dos associados, através, palestras, debates, cursos e tudo o mais que contribua positivamente para o mister.  
Sede Provisória: A Rua tapa-jós (Rua do Japônis) nº 22  
Adm. Presidente, Diretoria e Conselho Fiscal  
Assembleia Geral: mandato do Presidente da Diretoria 03 anos  
Prazo Patrimônio: Ainda em organização, A Associação não dispõe de patrimônio físico.  
Dissolução: Em caso de dissolução, serão prioritariamente satisfeitas todas as suas obrigações. O acervo será destinado a Associação filantrópica desta cidade, a escolher a mais carente.

  
- PRESIDENTE -

(G.Reg. 34.024)

**GOVERNO DO ESTADO**

**PODER EXECUTIVO**

DECRETO Nº 7272... DE ...17... DE ...OUTUBRO... DE 1990.....

Homologa a Resolução CD nº 025/90, de 25 de setembro de 1990 do Conselho Deliberativo do Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará - HEMOPA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do artigo 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica homologada a Resolução CD nº 025/90, de 25 de setembro de 1990 do Conselho Deliberativo do Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará - HEMOPA, que dispõe sobre a abertura de crédito suplementar no Orçamento de 1990, no valor de Cr\$ 105.828.540,00 (CENTO E CINCO MILHÕES, OITOCENTOS E VINTE E OITO MIL E QUARENTA CRUZEIROS), destinado a atender despesas consignadas no orçamento vigente.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ,

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ,

HELIO MOTA GUEIROS  
Governador do Estado

HELIO MOTA GUEIROS  
Governador do Estado

MARIA DE NAZARÉ DE KOS MIRANDA MARQUES  
Secretária de Estado de Administração

MARIA DE NAZARÉ DE KOS MIRANDA MARQUES  
Secretária de Estado de Administração

ODINEA LEITE CAMINHA  
Secretária de Estado de Planejamento e  
Coordenação Geral

ODINEA LEITE CAMINHA  
Secretária de Estado de Planejamento e  
Coordenação Geral

**RESOLUÇÃO CD Nº 025/90, DE 25 DE SETEMBRO DE 1990**

Autoriza a abertura de Crédito Suplementar no valor de Cr\$105.828.540,00 (Cento e cinco milhões, oitocentos e vinte e oito mil, quinhentos e quarenta cruzeiros).

O Presidente do Conselho Deliberativo do Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará-HEMOPA, no uso de suas atribuições estatutárias e considerando a insuficiência orçamentária nas Rubricas 3111.01, 3111.02, 3111.03 e 3113.00,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Fica aberto em favor do Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará-HEMOPA, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$105.828.540,00 (Cento e cinco milhões, oitocentos e vinte e oito mil, quinhentos e quarenta cruzeiros), provenientes de Recurso do Estado, destinados a reforço de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - O Crédito Suplementar de que trata o caput deste artigo, terá a seguinte classificação orçamentária:

ÓRGÃO: Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará	20500
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: Departamento Técnico	20502
FUNÇÃO: Saúde e Saneamento	13
PROGRAMA: Saúde	75
SUB-PROGRAMA: Assistência Médica e Sanitária	428
ATIVIDADE: Apoio ao Programa Nacional de Sangue	2003
3111.01 - Vencimentos e Vantagens Fixas	75.728.540,00
3111.02 - Diárias	100.000,00
3111.03 - Despesas Variáveis	10.000.000,00
3113.00 - Obrigações Patronais	20.000.000,00
<b>T O T A L</b>	<b>105.828.540,00</b>

Art. 2º - Os recursos necessários a execução da presente Resolução correrão à conta do Excesso de Arrecadação estabelecido no item II, do § 1º do Art. 43, da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO DELIBERATIVO DO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ - HEMOPA, em 25 de setembro de 1990.

PAULO MENDES BARROSO REBELLO  
Presidente do Conselho Deliberativo do HEMOPA

DECRETO Nº 7273 DE 17 DE OUTUBRO DE 1990

Homologa a Resolução nº 15/90, de 04 de outubro de 1990 da Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do artigo 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964,

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica homologada a Resolução nº 15/90, de 04 de outubro de 1990 da Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves - FCPTN, que dispõe sobre a abertura de Crédito Suplementar no Orçamento de 1990, no valor de Cr\$ 44.256.103,00 (QUARENTA E QUATRO MILHÕES, DUZENTOS E CINQUENTA E SEIS MIL E CENTO E TRÊS CRUZEIROS), destinado a atender despesas consignadas no orçamento vigente.

Biblioteca Pública "Arthur Vianna"

**RESOLUÇÃO Nº 15/90 DE 04 DE OUTUBRO DE 1990.**

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de CR\$ 44.256.103,00 (Quarenta e Quatro Milhões, Duzentos e Cinco e Seis Mil e Cento e Três Cruzeiros).

O Conselho Diretor da Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves - FCPTN, usando de suas atribuições legais e, Considerando a necessidade de reforço de dotação consignada na Programação Orçamentária para o Exercício Financeiro de 1990 desta Fundação;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento da Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves, o Crédito Suplementar no valor de CR\$ 44.256.103,00 (Quarenta e Quatro Milhões, Duzentos e Cinco e Seis Mil e Cento e Três Cruzeiros).

ORGAO: Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves	
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: Coordenação da Area de Integração	
15.401.08.48.020.2001 - Coordenação Geral da FCPTN	
NATUREZA DA DESPESA:	
3111.01 - CR\$ 37.946.894	
3111.03 - CR\$ 4.196.187	
3113.00 - CR\$ 2.109.961	
3253.00 - CR\$ 3.061	

**TOTAL - CR\$ 44.256.103**

Art. 2º - Os recursos necessários à execução da presente Resolução, correrão à conta do Excesso de Arrecadação estabelecido no item II do § 1º do Artigo 43 da Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reunião do Conselho Diretor da Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves, em 04 de outubro de 1990.

JOSÉ DE JESUS PÁES LOUREIRO

PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR

DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO PARÁ

TANCREDO NEVES.

DECRETO Nº 7274 DE 17 DE OUTUBRO DE 1990

Homologa a Resolução nº 07, de 12 de outubro de 1990 da Superintendência do Sistema Penal do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do artigo 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

## D E C R E T A:

Art. 1º - Fica homologada a Resolução nº 07, de 12 de outubro de 1990 da Superintendência do Sistema Penal - SUSIPE, que dispõe sobre a abertura de Crédito Suplementar ao Orçamento de 1990, no valor de Cr\$ 3.000.000,00 (TRÊS MILHÕES DE CRUZEIROS), destinado a atender despesas consignadas no orçamento vigente.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ,

HELIO MOTA GUEIROS  
Governador do Estado

MARIA DE NAZARÉ DE KOS MIRANDA MARQUES  
Secretária de Estado de Administração

ODINEA LEITE CAMINHA  
Secretária de Estado de Planejamento e  
Coordenação Geral

RESOLUÇÃO Nº 07 DE 12 DE OUTUBRO DE 1990.

O SUPERINTENDENTE DO SISTEMA PENAL DO ESTADO, usando de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO, a necessidade de reformular dotações orçamentárias de 1990, desta Superintendência, aprovada pelo Decreto nº 6591, de 29 de dezembro de 1989, e,

CONSIDERANDO, o disposto no artigo 41 e seus incisos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

## R E S O L V E:

Art. 1º - Abre o Crédito Suplementar no valor de Cr\$-3.000.000,00 (TRÊS MILHÕES DE CRUZEIROS), do orçamento em execução, no corrente exercício financeiro, de acordo com a seguinte classificação orçamentária:

18301.02040251.001

4120.00 - INVESTIMENTOS-EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE...Cr\$-3.000.000,00

Art. 2º - Os recursos necessários a execução desta resolução correrão a conta através da anulação parcial da dotação a seguir discriminada; conforme Decreto Governamental nº 7265, de 11.10.1990.

18301.02040141.002.

4120.00 - INVESTIMENTOS-EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE...Cr\$-3.000.000,00.

SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENAL DO ESTADO, 12 DE OUTUBRO DE 1990.

NATANAEL FORTADO DE ARAÚJO  
SUPERINTENDENTE

DECRETO Nº 7275 DE 17 DE OUTUBRO DE 1990

Homologa a Resolução nº 16/90, de 04 de outubro de 1990 da Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do artigo 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

## D E C R E T A:

Art. 1º - Fica homologada a Resolução nº 16/90, de 04 de outubro de 1990 da Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves - FCPTN, que dispõe sobre a abertura de Crédito Suplementar ao Orçamento de 1990, no valor de Cr\$10.309.310,00 (DEZ MILHÕES, TREZENTOS E NOVE MIL E TREZENTOS E DEZ CRUZEIROS), destinado a atender despesas consignadas no orçamento vigente.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ,

HELIO MOTA GUEIROS  
Governador do Estado

MARIA DE NAZARÉ DE KOS MIRANDA MARQUES  
Secretária de Estado de Administração

ODINEA LEITE CAMINHA  
Secretária de Estado de Planejamento e  
Coordenação Geral

RESOLUÇÃO Nº 16/90 DE 04 DE OUTUBRO DE 1990

Dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de CR\$ CR\$ 10.309.310,00 (Dez Milhões, Trezentos e Nove Mil e Trezentos e Dez Cruzeiros).

O Conselho Diretor da Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves - FCPTN, usando de suas atribuições legais;

Considerando a necessidade de reforço de dotação consignadas na programação Orçamentária para o Exercício Financeiro de 1990 desta Fundação;

## R E S O L V E:

ART 1º - Autorizar a Suplementação no valor de CR\$ CR\$ 10.309.310,00 (Dez Milhões, Trezentos e Nove Mil e Trezentos e Dez Cruzeiros), de acordo com a seguinte classificação orçamentária:

ORÇAO: Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: Coordenação da Área de Apoio:

15.402.08.48.021.2004 - Infraestrutura da FCPTN

NATUREZA DA DESPESA: 4120.00 - Equipamento/Material Permanente  
CR\$ 7.500.000,00

15.403.08.48.247.2005 - Implementação às Ações Culturais

NATUREZA DA DESPESA: 3120 - CR\$ 486.760,00

15.403.08.48.247.2007 - Apoio a Atividades Culturais

NATUREZA DA DESPESA: 3132 - CR\$ 436.890,00

15.404.08.48.247.2011 - Acervo Bibliográfico: Atividades Informativas e Culturais.

3120 - CR\$ 1.885.660,00

TOTAL - CR\$10.309.310,00

ART. 2º - Os recursos necessários à execução da presente Resolução correrão a conta da seguinte fonte:

a) Anulação parcial da dotação a seguir discriminada, consignada no orçamento vigente, conforme estabelecido no item III § 1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964;

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: Coordenação da Área de Apoio

15.402.08.48.021.2004 - Infraestrutura da FCPTN

NATUREZA DA DESPESA - 4110 - Obras e Instalações  
CR\$ 7.500.000,00

15.403.08.48.247.2005 - Implementação às Ações Culturais

NATUREZA DA DESPESA - 3131 - CR\$ 486.760,00

15.403.08.48.247.2007 - Apoio às Atividades Culturais

NATUREZA DA DESPESA - 3231 - CR\$ 436.890,00

15.404.08.48.247.2001 - Acervo Bibliográfico: Atividades Informativas e Culturais

NATUREZA DA DESPESA - 3131 - CR\$ 260.000,00

3132 - CR\$ 1.625.660,00



ART. 3º - Os efeitos desta Resolução vigorarão nesta data.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto em favor da Secretaria de Estado de Agricultura, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 39.800.000,00 (TRINTA E NOVE MILHOES E OITOCENTOS MIL CRUZEIROS), destinado a reforço da dotação orçamentária.

Parágrafo Único - O Crédito Suplementar de que trata o "caput" deste artigo, terá a seguinte classificação orçamentária:

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA	14000
UNID. ORÇ.: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA	14101
FUNÇÃO: Agricultura	04
PROGRAMA: Ciência e Tecnologia	10
SUBPROGRAMA: Sementes e Mudas	080
PROJETO: Fomento às Culturas Alimentares	1.013
3120.00.00 - Material de Consumo	Cr\$ 25.000.000,00
3132.00.00 - Outros Serviços e Encargos	Cr\$ 5.000.000,00
PROGRAMA: Promoção e Extensão Rural	18
SUBPROGRAMA: Promoção Agrária	112
PROJETO: Programa Estadual de Produção de Alimentos	1.186
3120.00.00 - Material de Consumo	Cr\$ 7.500.000,00
3131.00.00 - Remuneração de Serviços Pessoais	Cr\$ 1.500.000,00
3132.00.00 - Outros Serviços e Encargos	Cr\$ 800.000,00

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta das seguintes fontes:

I- Excesso de Arrecadação estabelecido no item II, do § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de Cr\$ 11.135.074,54;

II- Anulação Total/Parcial da dotação a seguir discriminada, consignada no orçamento vigente, conforme estabelecido no item III, § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA	14000
UNID. ORÇ.: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA	14101
FUNÇÃO: Agricultura	04
PROGRAMA: Ciência e Tecnologia	10
SUBPROGRAMA: Sementes e Mudas	080
PROJETO: Fomento à Fruticultura Tropical	1.012
3111.02.00 - Diárias	Cr\$ 112,08
PROJETO: Fomento às Culturas Alimentares	1.013
3111.02.00 - Diárias	Cr\$ 189,37
PROJETO: Fomento às Culturas Industriais	1.147
3111.02.00 - Diárias	Cr\$ 169,66
SUBPROGRAMA: Desenvolvimento Animal	088
PROJETO: Fomento à Criação de Pequenos e Médios Animais	1.015
3111.02.00 - Diárias	Cr\$ 732,71
PROJETO: Fomento à Inseminação Artificial	1.016
3111.02.00 - Diárias	Cr\$ 3.586,00
3120.00.00 - Material de Consumo	Cr\$ 15.574.855,00
3132.00.00 - Outros Serviços e Encargos	Cr\$ 17.535,00
SUBPROGRAMA: Desenvolvimento da Pesca	089
PROJETO: Pesquisa e Fomento à Carcinocultura	1.129
3111.02.00 - Diárias	Cr\$ 1.919,40
3132.00.00 - Outros Serviços e Encargos	Cr\$ 10.200.000,00
PROGRAMA: Produção Vegetal	14
SUBPROGRAMA: Irrigação	077
PROJETO: Sistema de Bombeamento para Irrigação do Médio Amazonas Paraense	1.177
3111.02.00 - Diárias	Cr\$ 2.445,44
3120.00.00 - Material de Consumo	Cr\$ 358.737,00
3131.00.00 - Remuneração de Serviços Pessoais	Cr\$ 406.720,00
3132.00.00 - Outros Serviços e Encargos	Cr\$ 18.434,00
SUBPROGRAMA: Sementes e Mudas	080
PROJETO: Reimplantação do Campo de Produção de Sementes de Arroz Irrigado	1.178
3111.02.00 - Diárias	Cr\$ 4.483,00
3120.00.00 - Material de Consumo	Cr\$ 113.848,00
3131.00.00 - Remuneração de Serviços Pessoais	Cr\$ 94.562,00
PROGRAMA: Produção Animal	15
SUBPROGRAMA: Defesa Sanitária Animal	087
ATIVIDADE: Profilaxia e Combate as Doenças dos Animais	2.030
3120.00.00 - Material de Consumo	Cr\$ 65.816,00
3131.00.00 - Serviços de Terceiros e Encargos	Cr\$ 204.952,00
PROGRAMA: Abastecimento	16
SUBPROGRAMA: Estudos e Pesquisas Econômico-Sociais	045
ATIVIDADE: Manutenção do Serviço de Informação do Mercado Agrícola	2.031
3111.02.00 - Diárias	Cr\$ 2.562,64
PROGRAMA: Preservação de Recursos Naturais Renováveis	17
SUBPROGRAMA: Proteção à Flora e a Fauna	103
PROJETO: Incentivo à Produção de Castanha do Brasil e Açai nas Comunidades Rurais	1.182
3111.02.00 - Diárias	Cr\$ 17.317,00
3120.00.00 - Material de Consumo	Cr\$ 411.904,00
3131.00.00 - Remuneração de Serviços Pessoais	Cr\$ 154.160,00
3132.00.00 - Outros Serviços e Encargos	Cr\$ 190.860,00
PROJETO: Implantação de Povoadamentos Florestais	1.183
3111.02.00 - Diárias	Cr\$ 8.500,00

Sala de Reunião do Conselho Diretor da Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves, em 04 de outubro de 1990.

  
JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO

PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR  
DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO PARÁ  
TANCREDO NEVES

DECRETO Nº 7276... DE 17... DE OUTUBRO... DE 1990...

Abre a Encargos Gerais do Estado-Recursos Sob Supervisão da Secretaria de Estado da Fazenda, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 25.000.000,00, para reforço de dotação consignada no orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V do artigo 135 e com fundamento no parágrafo 13 do artigo 204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com o artigo 7º da Lei nº 5.580, de 22 de dezembro de 1989 e artigo 1º da Lei nº 5.604, de 26 de junho de 1990.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto em favor de Encargos Gerais do Estado-Recursos Sob Supervisão da Secretaria de Estado da Fazenda, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 25.000.000,00 (VINTE E CINCO MILHOES DE CRUZEIROS), destinado a reforço da dotação orçamentária.


Parágrafo Único - O Crédito Suplementar de que trata o "caput" deste artigo, terá a seguinte classificação orçamentária:

ÓRGÃO: ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	28000
UNID. ORÇ.: RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	28101
FUNÇÃO: Administração e Planejamento	03
PROGRAMA: Administração	07
SUBPROGRAMA: Administração Geral	021
ATIVIDADE: Manutenção dos Serviços de Processamento de Dados	2.142
3132.00.00 - Outros Serviços e Encargos	Cr\$ 25.000.000,00

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta do Excesso de Arrecadação estabelecido no item II, do § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ,

  
HÉLIO NOYA GUEIROS  
Governador do Estado

MARIA DE NAZARÉ DE KOS MIRANDA MARQUES  
Secretária de Estado de Administração

ODINEA LEITE CAMINHA  
Secretária de Estado de Planejamento e  
Coordenação Geral

FREDERICO ANTAL DA COSTA MONTEIRO  
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 7277... DE 17... DE OUTUBRO... DE 1990...

Abre a Secretaria de Estado de Agricultura, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 39.800.000,00, para reforço de dotação consignada no orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V do artigo 135 e com fundamento no parágrafo 13 do artigo 204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com o artigo 7º da Lei nº 5.580, de 22 de dezembro de 1989 e artigo 1º da Lei nº 5.604, de 26 de junho de 1990.

3120.00.00 - Material de Consumo	Cr\$	340.628,00
SUBPROGRAMA: Conservação do Solo		105
PROJETO: Recuperação de Áreas Degradadas		1.184
3120.00.00 - Material de Consumo	Cr\$	206.960,00
3151.00.00 - Remuneração de Serviços Pessoais	Cr\$	20.000,00
3132.00.00 - Outros Serviços e Encargos	Cr\$	28.080,00
PROJETO: Desenvolvimento Rural Integrado em Microbacias Hidrográficas		1.185
3120.00.00 - Material de Consumo	Cr\$	139.348,00
3132.00.00 - Outros Serviços e Encargos	Cr\$	5.154,00
PROGRAMA: Promoção e Extensão Rural		18
SUBPROGRAMA: Promoção Agrária		112
PROJETO: Apoio à Realização de Feiras Agropecuárias		1.132
3111.02.00 - Diárias	Cr\$	293,70
PROJETO: Programa Estadual de Produção de Alimentos		1.186
3111.02.00 - Diárias	Cr\$	620,98
PROGRAMA: Ensino Supletivo		45
SUBPROGRAMA: Treinamento de Recursos Humanos		217
PROJETO: Capacitação de Recursos Humanos		1.026
3111.02.00 - Diárias	Cr\$	6.867,48
3120.00.00 - Material de Consumo	Cr\$	64.675,00

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ,

HELIO MOTA GUEIROS  
Governador do Estado

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES  
Secretária de Estado de Administração

ODINEA LEITE CAMINHA  
Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO  
Secretário de Estado da Fazenda

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

DECRETO DE 04 DE OUTUBRO DE 1990

O Governador do Estado:

RESOLVE:

Tornar sem efeito de acordo com o art. 24 parágrafo único da Lei nº 749 de 24.12.53, a nomeação de VERA LÚCIA RODRIGUES GARCIA, ocorrida mediante decreto coletivo datado de 19.07.89, para exercer em virtude de aprovação em concurso público, o cargo de Datilógrafo, Código GEP-SA-902.1, Classe "A", lotada na Secretaria de Estado de Saúde Pública, Pólo Óbitos/Juríd, considerando que a candidata não tomou posse no prazo previsto em lei.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 04 de outubro de 1990.

HELIO MOTA GUEIROS

Governador do Estado

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES

Secretária de Estado de Administração

PAULO MENDES BARROSO REBELLO

Secretário de Estado de Saúde Pública

\* Republicado por ter saído com incorreções no D.O. nº 26.820 de 05.10.90.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 2612 DE 17 DE OUTUBRO DE 1990

A Secretária de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480, de 24.10.84,

RESOLVE:

Exonerar "ex-offício" de acordo com o art. 75 item II letra "a" da Lei nº 749, de 24.12.53, HELIO REINALDO OLIVEIRA BARBOSA, do cargo em comissão de Delegado de Polícia da Delegacia Municipal de Mãe do Rio.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Secretaria de Estado de Administração, 17 de outubro de 1990.

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES

Secretária de Estado de Administração

PORTARIA Nº 1172 DE 09 DE MAIO DE 1990

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79,

RESOLVE:

APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "b" da Constituição Estadual, arts. 35 "Caput" e 36, Parágrafo Único da Lei nº 5351/86, CONCEIÇÃO DE MARIA BORGES CRUZ, no cargo de Professora, Código GEP-M-AD1-401, Ref.X, lotada na Secretaria de Estado de Educação - mun. de Bragança.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 09 de Maio de 1990

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES

Secretária de Estado de Administração

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 17.539 de 13/09/1990

PORTARIA Nº 1235 DE 17 DE MAIO DE 1990

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79,

RESOLVE:

APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "a" da Constituição Estadual, art. 145 da Lei nº 749/53, com nova redação dada pela Lei nº 4959/81 combinada com o art. 36, Parágrafo Único da Lei nº 5351/86, MARIA DE JESUS PONTES AMADOR, no cargo de Inspetor de Alunos, Código GEP-ANM-809, Ref.III, lotada na Secretaria de Estado de Educação - capital "E.E. de 1º Grau Jarbas Passarinho".

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 17 de Maio de 1990

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES

Secretária de Estado de Administração

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 17.539 de 13/09/1990

PORTARIA Nº 1238 DE 17 DE MAIO DE 1990

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79,

RESOLVE:

APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "c" da Constituição Estadual, art. 145 da Lei nº 749/53, com nova redação dada pela Lei nº 4959/81, DILERMANDO PAULO COUTINHO, no cargo de Motorista Código GEP-TP-1.101, Ref.III, lotada na Secretaria de Estado de Saúde Pública - SESPA.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 17 de Maio de 1990

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES

Secretária de Estado de Administração

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 17.539 de 13/09/1990

PORTARIA Nº 1367 DE 01 DE JUNHO DE 1990

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79,

RESOLVE:

APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "b" da Constituição Estadual, art. 145 da Lei nº 749/53, combinado com a Port. nº 536/89-GS/SE/EDUC, art. 10 da Lei nº 537/87, art. 36, Parágrafo Único da Lei nº 5351/86, CÉLIA CÂNDIDA DA ROCHA, no cargo de Professora, Código GEP-M-AD-4-401, Ref.X, lotada na Secretaria de Estado de Educação - mun. de São Félix do Xingu.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 01 de Junho de 1990

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES

Secretária de Estado de Administração

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 17.539 de 13/09/1990

PORTARIA Nº 1370 DE 07 DE JUNHO DE 1990

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79,

RESOLVE:

APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "b" da Constituição Estadual, arts. 35 "Caput" e 36, Parágrafo Único e 37, § 2º da Lei nº 5351/86, ELÉUSAR DE ANDRADE, no cargo de Professora Assistente, PA-B, lotada na Secretaria de Estado de Educação - mun. de Bragança.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 07 de Junho de 1990

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES

Secretária de Estado de Administração

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 17.539 de 13/09/1990

PORTARIA Nº 1427 DE 06 DE JUNHO DE 1990

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79,

RESOLVE:

APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item I, da Constituição Estadual combinado com o art. 161, item II da Lei nº 749/53, art. 145 da Lei nº 749/53, com nova redação dada pela Lei nº 4959/81 ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA GOMES, cargo de Agente de Portaria, Código GEP-TP-1.102, Ref. II, lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública - SESPA.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 06 de Junho de 1990

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES

Secretária de Estado de Administração

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 17.539 de 13/09/1990

PORTARIA Nº 1506 DE 18 DE JUNHO DE 1990

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79,

RESOLVE:

APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "b" da Constituição Estadual, art. 10 da Lei nº 537/87, arts. 35, Parágrafo Único e 36, Parágrafo Único da Lei nº 5351/86, MARIA CÉLIA ABATE DE OLIVEIRA, cargo de Professor, Código GEP-M-AD3-401, Ref.X, lotada na Secretaria de Estado de Educação - capital "DEES".

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 18 de Junho de 1990

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES

Secretária de Estado de Administração

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 17.539 de 13/09/1990

PORTARIA Nº 1534 DE 19 DE JUNHO DE 1990

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79,

RESOLVE:

APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "b" da Constituição Estadual, art. 10 da Lei nº 537/87, arts. 35, "Caput" e 36, Parágrafo Único e 37, § 2º da Lei nº 5351/86, Acórdão nº 16.985/89-TCE, LUCIMIR ELIAS DE SOUSA BENTO, no cargo de Professora de 1º Grau, Código GEP-M-AD4-401, Ref.X, lotada na Secretaria de Estado de Educação - capital "E.E. de 1º Grau Santo Afonso".

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 19 de Junho de 1990

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES

Secretária de Estado de Administração

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 17.539 de 13/09/1990

(G. Reg. 33994)

PORTARIA Nº 2605 DE 17 DE OUTUBRO DE 1990

A Secretária de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 593 de 15.03.80, e,

Considerando os termos do Proc. nº 02012/90-SEAD,

RESOLVE:

Redistribuir "ex-offício" ROSA DELVAIR QUEIROZ DE OLIVEIRA, matrícula nº 0006343/010, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Código GEP-SA-901.2, Classe "B", da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas para Secretaria de Estado da Fazenda, a contar de 02.10.90.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Secretaria de Estado de Administração, 17 de outubro de 1990.

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES

Secretária de Estado de Administração

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 4463 de 11.09.86,

RESOLVE:

RETIFICAR os proventos do Soldado PM LANDRI LIMA DA SILVA, pertencente ao Batalhão de Destacamento da Polícia Militar do Estado, reformado pelo Decreto de 25.07.72, sob o Acórdão nº 8.268 de 26.09.72.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 30 de Maio de 1990

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES

Secretária de Estado de Administração

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 17.552 de 18/09/1990

PORTARIA Nº 1454 DE 08 DE JUNHO DE 1990

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 4463 de 11.09.86,

RESOLVE:

Retificar os proventos do Cabo PM WALTER DO ESPIRITO SANTOS BORGES COSTA, pertencente à Companhia de Polícia de Rádio Patrulha, reformado pela Port. nº 305 de 30.05.84, sob o Acórdão nº 13.528 de 29.05.84.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 08 de Junho de 1990

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES

Secretária de Estado de Administração

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 17.552 de 18/09/1990

(G. Reg. nº 33975)

PORTARIA Nº 1685 DE 04 DE JULHO DE 1990

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 4463 de 11.09.86,

RESOLVE:

Retificar os proventos do 1º Sargento BM RG 8G 78620 - ANTONIO CEZAR BRITO, Pertencente à Companhia de Comando Geral da Polícia Militar do Pará, reformado pela Portaria nº 1750 de 26.11.86, sob o Acórdão nº 15.120 de 03.02.87.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 04 de Julho de 1990

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES

Secretária de Estado de Administração

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 17.552 de 18/09/1990

PORTARIA Nº 1951 DE 31 DE JULHO DE 1990

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 4463 de 11.09.86,

RESOLVE:

Retificar os proventos do Soldado PM CRISTOVAM DE SOUZA BRITO, Pertencente ao Batalhão de Polícia da PMPA, reformado pelo Decreto nº 4696 de 22.02.85, sob o Acórdão nº 5400 de 09.03.85.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 31 de Julho de 1990

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES

Secretária de Estado de Administração

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 17.552 de 18/09/1990

(G. Reg. 33975)

PORTARIA Nº 2178 DE 14 DE SETEMBRO DE 1989

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 4463 de 11.09.86,

RESOLVE:

Retificar os proventos do 3º Sargento PM RAIMUNDO RODRIGUES MACHADO FILHO, Pertencente ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Pará, reformado pela Portaria nº 0061 de 02.05.79, sob o Acórdão nº 10.891 de 14.03.79.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 14 de Setembro de 1989

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES

Secretária de Estado de Administração

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 17.552 de 18/09/1990

PORTARIA Nº 2516, DE 05 DE OUTUBRO DE 1990

A Secretária de Estado de Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 076, de 21.05.1979,

RESOLVE:

Conceder de acordo com o art. 39 item VI da Lei nº 5351, de 21.11.86, licença sem vencimentos a funcionária abaixo relacionada, lotada na Secretaria de Estado de Educação

Nome do Funcionário	Cargo	Processo	Período
Sandra Mariane Brito de Azevedo	Professor GEP-M-AD1-401	01941/90 SEAD	02 (dois) anos, a contar de 01.10.90
ERC "Sta. Terezinha" Capital			

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Secretaria de Estado de Administração, 05 de outubro de 1990.

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES

Secretária de Estado de Administração

PORTARIA Nº 2517, DE 05 DE OUTUBRO DE 1990

A Secretária de Estado de Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 076, de 21.05.1979,

RESOLVE:

Conceder de acordo com o art. 39 item VI da Lei nº 5351, de 21.11.86, licença sem vencimentos a funcionárias abaixo relacionadas, lotadas na Secretaria de Estado de Educação.

Nome do Funcionário	Cargo	Processo	Período
Vilamejide Ferreira de Souza	Professor GEP-M-AD1-401	01940/90 SEAD	02 anos a contar, 05.05.90
ERC "São Vicente de Paulo" Capital			
Terezinha das Graças Lucona	Professor GEP-M-AD1-401	01933/90 SEAD	02 anos a contar-01.07.90
Consentino			
CTRH "Prof. Arthur Porto"			

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Secretaria de Estado de Administração, 05 de outubro de 1990.

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES

Secretária de Estado de Administração

Nome do Funcionário	Cargo	Processo	Período
Mário Jorge Barros da Silva mat. nº 0378941/017 E.E. "M <sup>o</sup> Antonilete Serra Freire"	Inspetor de Alunos GEP-ANM-809.1 Cl. "A"	01932/90- SEAD	02 anos a con- tar-10.08.90

Registre-se, publique-se e cumpra-se  
Secretaria de Estado de Administração, 09 de outubro de 1990.  
MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES  
Secretária de Estado de Administração

PORTARIA Nº 2525, DE 09 DE OUTUBRO DE 1990.

A Secretária de Estado de Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 076, de 21.05.1979,  
RESOLVE:

Conceder de acordo com o art. 39 item VI da Lei nº 5351, de 21.11.86, licença sem vencimentos aos funcionários abaixo relacionados, lotados na Secretaria de Estado de Educação.

Nome do Funcionário	Cargo	Processo	Período
Joana Maria Abdon Ferreira mat. nº 0540757/015 E.E. "Magalhães Barata"-Chaves	Professor Assis- tente PA-B	01927/90- SEAD	02 anos a con- tar-01.07.90
Josefa Lulza de Moraes Pereira mat. nº 0255696/010 E.E. "Antônio Cândido Machado" Terra Santa	Professor GEP-M-AD4-401	01934/90- SEAD	02 anos a con- tar-01.04.89
Ana Lúcia Melo Rodrigues mat. nº 0368458/013 E.E. "Sr <sup>o</sup> Antônio Maria Zaccarias- São Miguel do Guamá	Professor GEP-M-AD1-401	01937/90- SEAD	02 anos a con- tar-01.09.90
Rosa Maria Coróia Souza mat. nº 0406007/010 Centro Interescolar "Prof <sup>a</sup> Maria S. Nunes	Professor GEP-M-AD4-401	01930/90- SEAD	02 anos a con- tar-01.01.90

Registre-se, publique-se e cumpra-se  
Secretaria de Estado de Administração, 09 de outubro de 1990.  
MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES  
Secretária de Estado de Administração

PORTARIA Nº 2525, DE 09 DE OUTUBRO DE 1990.

A Secretária de Estado de Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 076, de 21.05.1979,  
RESOLVE:

Conceder de acordo com o art. 39 item VI da Lei nº 5351, de 21.11.86, licença sem vencimentos aos funcionários abaixo relacionados, lotados na Secretaria de Estado de Educação.

Nome do Funcionário	Cargo	Processo	Período
Ana D'Arcy Martins de Silva mat. nº 0455610/011 ERC "Bento XV"	Professor GEP-M-AD1-401	01935/90 SEAD	02 anos a con- tar-19.03.90
Bernadete Ten Catem mat. nº 0256943/017 E.E. "Dr. Gaspar Viana" - Marabá	Professor GEP-M-AD3-401	01931/90- SEAD	02 anos a con- tar-01.10.90

Registre-se, publique-se e cumpra-se  
Secretaria de Estado de Administração, 09 de outubro de 1990.  
MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES  
Secretária de Estado de Administração

PORTARIA Nº 2579, DE 11 DE OUTUBRO DE 1990

A Secretária de Estado de Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 076, de 21.05.1979,  
RESOLVE:

Conceder de acordo com o art. 111 da Lei nº 749, de 24.12.1953, licença sem vencimentos ao funcionário abaixo relacionado, lotado na Secretaria de Estado de Agricultura.

Nome do Funcionário	Cargo	Processo	Período
Marcos Antônio Carrera Ferreira mat. nº 0023841/016	Ag. Administrativo GEP-SA-901.A Cl. "A"	01591/90- SEAD	02 anos a con- tar-01.09.90

Registre-se, publique-se e cumpra-se  
Secretaria de Estado de Administração, 11 de outubro de 1990.  
MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES  
Secretária de Estado de Administração  
(G. Reg. nº 33994)

PORTARIA Nº 2507 DE 17 DE OUTUBRO DE 1990

A Secretária de Estado de Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 076, de 21.05.1979,  
RESOLVE:

Conceder de acordo com o art. 39 item VI da Lei nº 5351, de 21.11.86, licença sem vencimento ao funcionário abaixo relacionado, lotado na Secretaria de Estado de Administração.

Nome do Funcionário	Cargo	Processo	Período
Maria Olinda Naldo da Silva Viana mat. nº 00003433/015	Técnico em Assuntos Educaionais GEP-ANSTAE-619.1 Classe "A"	01672/90 SEAD	de 10.09 a 08.12.90

Registre-se Publique-se e Cumpra-se.  
Secretaria de Estado de Administração, 17 de outubro de 1990.  
MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES  
Secretária de Estado de Administração

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

ACÓRDÃO Nº 17.723

APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL  
APELANTE: BERLO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. (ADV.  
IRACEMA ARAÚJO).  
APELADA: CONCEIÇÃO MARIA LOBATO DE CASTRO (ADV.  
JOSÉ OTÁVIO T. DA FONSECA).  
RELATORA: DESA. MARIA LÚCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS.

EMENTA: É OBRIGATORIA A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS ALUGUEIS, PRINCIPALMENTE NO PERÍODO DE ALTA INFLAÇÃO - NÃO SE ANULA PROCESSO POR TER SE PROCEDIDO, A DUAS VISTORIAS.

VISTOS, ETC.  
ACORDAM OS DESEMBARGADORES MEMBROS DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO E LHE NEGAR PROVIMENTO.

BELEM, 28 DE SETEMBRO DE 1990.

(a) DES. JOSÉ ALBERTO SOARES MAIA,  
PRESIDENTE.

(a) DESA. MARIA LÚCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS-RELATORA.

DIRETORIA JUDICIÁRIA DO TJE.-BELEM, 11 DE OUTUBRO DE 1990.

*Pérola Pacífico da Costa*  
PÉROLA PACÍFICO DA COSTA-CHEFE DO SERVIÇO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS.

ACÓRDÃO Nº 17.724

APELAÇÃO CÍVEL  
APELANTE: GUIDO PINHEIRO E SUA MULHER. (DR. PEDRO DALTRÓ CUNHA).  
APELADOS: RUBEM BRANDÃO DE SOUZA E SUA MULHER (ADV. OTÁVIO AUGUSTO CHASE)  
RELATORA. DESA. MARIA LÚCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS.

EMENTA: COMPROVADA, MEDIANTE VISTORIA, A INVA-SÃO DO REQUERIDO, NO LOTE DOS AUTORES, JULGA-SE PROCEDENTE A AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

VISTOS, ETC.  
ACORDAM OS DESEMBARGADORES MEMBROS DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO E LHE NEGAR PROVIMENTO.

BELEM, 21 DE SETEMBRO DE 1990.

(a) DES. JOSÉ ALBERTO SOARES MAIA.-  
PRESIDENTE.

(a) DESA. MARIA LÚCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS.- RELATORA.

DIRETORIA JUDICIÁRIA DO TJE.-BELEM, 11 DE OUTUBRO DE 1990.

*Pérola Pacífico da Costa*  
PÉROLA PACÍFICO DA COSTA-CHEFE DO SERVIÇO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS.

ACÓRDÃO Nº 17.725

RECURSO EX-OFFICIO DE HABEAS CORPUS DA CAPITAL  
RECORRENTE: JUIZA DE DIREITO DA 7ª VARA PENAL  
RECORRIDO: ANTÔNIO BEZERRA DE FREITAS (DR. HILÁRIO CARVALHO MONTEIRO JÚNIOR).  
RELATORA: DESA. MARIA LÚCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS.

EMENTA: A OMISSÃO DA AUTORIDADE POLICIAL IMPLICA NA ACEITAÇÃO COMO VERDADEIRAS DAS RAZÕES DO IMPETRANTE.

VOTOS, ETC...  
ACORDAM OS DESEMBARGADORES MEMBROS DA 3ª CÂMARA PENAL ISOLADA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO LHE NEGAR PROVIMENTO.

BELEM, 21 DE SETEMBRO DE 1990.

(a) DES. JOSÉ ALBERTO SOARES MAIA-  
PRESIDENTE.

(a) DESA. MARIA LÚCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS.- RELATORA.

DIRETORIA JUDICIÁRIA DO TJE.-BELEM, 11 DE OUTUBRO DE 1990.

*Pérola Pacífico da Costa*  
PÉROLA PACÍFICO DA COSTA-CHEFE DO SERVIÇO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS.

ACÓRDÃO Nº 17.726

RECURSO EX-OFFICIO DE HABEAS CORPUS DA CAPITAL  
RECORRENTE: JUIZA DA 7ª VARA PENAL  
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO DA SILVA FIGUEIREDO. (DR. CARLOS ROGÉRIO LOBATO DE ARAÚJO).  
RELATORA: DESA. MARIA LÚCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS.

EMENTA: NÃO TENDO SIDO INSTAURADO INQUÉRITO POLICIAL, JUSTO É O RECEIO DO PACIENTE.

VISTOS, ETC...  
ACORDAM OS DESEMBARGADORES MEMBROS DA 3ª CÂMARA PENAL ISOLADA À UNANIMIDADE DE VOTOS EM CONHECER DO RECURSO E LHE NEGAR PROVIMENTO.

BELEM, 21 DE SETEMBRO DE 1990.

(a) DES. JOSÉ ALBERTO SOARES MAIA  
PRESIDENTE.

(a) DESA. MARIA LÚCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS-RELATORA.

DIRETORIA JUDICIÁRIA DO TJE.- BELEM, 11 DE OUTUBRO DE 1990.

*Pérola Pacífico da Costa*  
PÉROLA PACÍFICO DA COSTA-CHEFE DO SERVIÇO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS.

ACÓRDÃO Nº 17.727

RECURSO EX-OFFICIO DE HABEAS CORPUS DA CAPITAL  
RECORRENTE: A DRA. JUIZA DE DIREITO DA 7ª VARA PENAL  
RECORRIDO: VALDOMIRO LAURENTINO DA SILVA (DR. RAIMUNDO MAURÍCIO PINTO)  
RELATORA : DESA. MARIA LÚCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS.

EMENTA: O silêncio da autoridade policial implica na aceitação das razões do impetrante.

Vistos, etc...  
ACORDAM os desembargadores membros da 3ª Câmara Penal Isolada à unanimidade de votos em conhecer do recurso e lhe negar provimento.  
Belém, 21 de setembro de 1990.

DES. JOSÉ ALBERTO SOARES MAIA  
Presidente

DESA. MARIA LÚCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS  
Relatora

Diretoria Judiciária do TJE - Belém, 11 de outubro de 1990.

*Pérola Pacífico da Costa*  
Pérola Pacífico da Costa - Chefe do Serviço de Registro de Acórdãos.

ACÓRDÃO Nº 17.728

RECURSO EX-OFFICIO DE HABEAS CORPUS DA CAPITAL  
RECORRENTE: JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA PENAL  
RECORRIDO : JOSÉ AMILTON DE MORAES (DR. JOSÉ MARIA DE LIMA COSTA)  
RELATORA : DESA. MARIA LÚCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS

EMENTA: A omissão da autoridade policial enseja a aceitação das razões do impetrante.

Vistos, etc...  
Acordam os desembargadores membros da 3ª Câmara Penal Isolada à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento.  
Belém, 21 de setembro de 1990.

DES. JOSÉ ALBERTO SOARES MAIA  
Presidente

DESA. MARIA LÚCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS  
Relatora

Diretoria Judiciária do TJE - Belém, 11 de outubro de 1990.

*Pérola Pacífico da Costa*  
Pérola Pacífico da Costa - Chefe do Serviço de Acórdãos.

(G.Reg.33.968)

Anúncio de Julgamento da 1ª Câmara Penal Isolada

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que pelo Exmo. Sr. Des. Presidente da Câmara, foi designado o dia 23.10.90, para julgamento do seguinte feito:

APELAÇÃO PENAL DA CAPITAL  
Apte: João da Cruz Veloso (Adv. Osvaldo Serrão)  
Apda: A Justiça Pública - 25ª P. Pública  
Relator: Des. Carlos Fernando Gonçalves  
Escrivã: Silvana Rocha (em exercício)

Gabinete do Subsecretário do T.J.E.  
Belém (Pa) 17 de outubro de 1990

*Dr. Luis Cláudio Serra de Faria*  
Subsecretário do T.J.E., em exercício

Anúncio de Julgamento da 1ª Câmara Cível Isolada

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que pelo Exmo. Sr. Des. Presidente da Câmara, foi designado o dia 23.10.90, para julgamento dos seguintes feitos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAPITAL  
Agvtes: Banco da Amazônia S/A - Basa (Adva. Ana Maria Gomes Rodrigues)  
Agvdo: C.B.L. - Cia. Brasileira de Laminados S/A (Adv. Nelson Pinto)  
Relatora: Desa. Lydia Dias Fernandes  
Escrivão: Toscano

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAPITAL  
Agvtes: Dalila Noronha Macri e Humberto Nunciato Macri (Adv. Vinicius Hesketh).  
Agvdo: O Estado do Pará (Adv. João Leão Filho).  
Relatora: Desa. Lydia Dias Fernandes  
Escrivã: Silvana Rocha (em exercício)

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAPITAL  
Agvte: Indústria Itaim Comercial Ltda. (Advs. Célio Costa e outro)

Agvdo: Washington Barbosa Leitão (Adv. Domingos S. A. Rodrigues)  
 Relatora: Des. Lydia Dias Fernandes  
 Escrivã: Silvana Rocha (em exercício)

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAPITAL  
 Agvte: Antônio Ronaldo Camacho Baena (Adva. Marly C.S. Baena)  
 Agvdo: Atrou Ciriaco Baena Jr. e outros (Adv. Flávio Maroja)  
 Relator: Des. Carlos Fernando Gonçalves  
 Escrivão: Toscano

APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL  
 Apte: Lucineide Pinheiro Rodrigues (Adv. José R. Barbosa)  
 Apdo: Clidenor Rendeiro de Sã (Adva. Márcia Arnez e outra)  
 Relator: Des. Carlos Fernando Gonçalves  
 Escrivão: Toscano

APELAÇÃO CÍVEL DE CASTANHAL  
 Apte: Lactínicos Aimore's Ltda. (Adv. Euni de Souza Prates)  
 Apdo: Agnaldo Rodrigues Caldeira (Adv. David Bun - genstab)  
 Relator: Des. Wilson Marques da Silva  
 Escrivã: Silvana Rocha (em exercício)

Gabinete do Subsecretário do T.J.E.  
 Belém (Pa) 17 de outubro de 1990

Dr. **LUIS CLAUDIO SERRA DE FARIA**  
 Subsecretário do T.J.E., em exercício  
 (G.Reg. 34.022)

Anúncio de Julgamento da 1ª Câmara Penal Isolada

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que pelo Exmo. Sr. Des. Presidente da Câmara, foi designado o dia 23.10.90, para julgamento dos seguintes feitos:

APELAÇÃO PENAL DA CAPITAL  
 Apte: José Lopes de Souza (Adv. André Silva de Oliveira)  
 Apda: A Justiça Pública  
 Relatora: Des. Izabel Leão  
 Escrivã: Silvana Rocha (em exercício)

APELAÇÃO PENAL DA CAPITAL  
 Aptes: Elildo Nina de Azevedo e Munir P. Aboud Sleiman (Adva. Roseli Maria Feitosa)  
 Apda: Sociedade Brasileira de Cultura Inglesa do Pará, representada por Raimundo Nilson Trindade (Adv. José Cândido R. Neto)  
 Relator: Des. Wilson Marques da Silva  
 Escrivã: Silvana Rocha (em exercício)

Gabinete do Subsecretário do T.J.E.  
 Belém (Pa) 17 de outubro de 1990

Dr. **LUIS CLAUDIO SERRA DE FARIA**  
 Subsecretário do T.J.E., em exercício  
 (G.Reg. 34.023)

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

CONCURSO C-207 - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

AVISO

Faço público que o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em sessão ordinária a realizar-se às 14:00 horas do dia 24 de outubro corrente, proclamará o resultado do Concurso C-207, para provimento de cargo de Juiz do Trabalho Substituto da 8ª Região.

Belém, 16 de outubro de 1990.

MARIA DE NAZARETH SILVA DE MORAES RÉGO  
 Secretária da Comissão do Concurso

(G.Reg. 34.020)

EDITAL

CONCURSO PÚBLICO C-219 PARA PROVIMENTO DO CARGO DE AUXILIAR JUDICIÁRIO, CÓDIGO TRT-8a-AJ-023, CLASSE A, REFERÊNCIA NI. INICIAL, DO GRUPO ATIVIDADES DE APOIO JUDICIÁRIO DO QUADRO DO PESSOAL - PARTE PERMANENTE - DO TRT DA 8a. REGIÃO, PARA LOTAÇÃO EM ALMEIRIM.

De ordem do senhor Presidente da Comissão do Concurso Público C-219, FAÇO PÚBLICO que estarão abertas, pelo prazo de 8 (oito) dias úteis, no período de 31.10 a 14.11.90, as inscrições ao Concurso Público de provas para provimento do cargo de AUXILIAR JUDICIÁRIO, Código TRT-8a-AJ-023, Classe A, Referência NI. Inicial, do Quadro do Pessoal - Parte Permanente - do TRT da 8a. Região, para lotação em Almeirim: a) as inscrições dos candidatos serão feitas na Secretaria da JCM de Almeirim, na Praça 14 de Julho, nº 26, no horário de 8:00 às 12:00 hs; b) são requisitos para inscrição: 1. NACIONALIDADE - o candidato deverá ser brasileiro, na forma da Lei; 2. SEXO - poderá inscrever-se candidatos de ambos os sexos; 3. IDADE - possuir a idade mínima de 18 (dezoito) anos, à data do encerramento das inscrições; 4. SERVIÇO MILITAR - o candidato do sexo masculino deverá estar em dia com o Serviço Militar; 5. OBRIGAÇÃO ELEITORAL - o candidato deverá estar em dia com as obrigações eleitorais; 6. ESCOLARIDADE - 2º grau completo ou nível equivalente; 7. TAXA - pagamento da taxa de inscrição no valor de CR\$-400,00 (QUATROCENTOS CRUZEIROS). c) no ato da inscrição será exigida a apresentação de documento oficial de identidade, prova de conclusão de curso de 2º grau ou nível equivalente, 2 fotografias recentes, tamanho 3"x4", tiradas de frente e sem chapéu e declaração firmada pelo candidato, sob as penas da lei, de que possui os demais documentos comprobatórios das condições exigidas para inscrição, os quais só lhe serão exigidos se aprovado, antes da respectiva posse, importando a não apresentação em

insubsistência da inscrição, nulidade da aprovação e perda de direitos decorrentes, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis à falsidade da declaração. d) o concurso constará de 4 (quatro) provas de seleção que serão realizadas sucessivamente, na seguinte ordem: **Provas Teóricas:** 1. Português. 2. Direito. 3. Matemática. **Prova Prática:** 1. Datilografia. e) a inscrição será feita mediante preenchimento de fichas fornecidas ao candidato, no local de inscrição, e o pagamento da taxa de CR\$400,00 (QUATROCENTOS CRUZEIROS) que será recolhido ao Banco do Brasil S/A, através de guia DARF. f) a inscrição do candidato implicará no conhecimento das instruções para o Concurso, baixadas pela Resolução nº 189/90, do E. TRT da 8a. Região, que estará anexada, para conhecimento dos interessados, no Quadro de Avisos da JCM de Almeirim, onde serão realizadas as inscrições e, no compromisso de aceitar, inteiramente, as condições nela estabelecidas. g) ao candidato inscrito será fornecido um cartão de inscrição, sem o qual não terá acesso ao local de realização das provas. ANA MARIA MARGARIT LÓBO DE MEDEIROS - Secretária da Comissão do C-219.  
 (G.Reg. 34.021)

**RESENHAS DA JUSTIÇA ESTADUAL**

Resenha do dia 11.10.90

Corbório Kocyr Santiago-1º Ofício Cível e Comércio, Órgãos, Assuntos e Intelectos  
 Juiz: Dr. Lúcio C. Segura Dias Cruz  
 Escrivã: Dayal Dália Brandt Santiago

X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X

Proc. nº 1045/88 - INVENTÁRIO  
 A: Eládio Araújo  
 R: Eládio Araújo  
 Adv. Drs. José Luiz N. Silva, Paulo César de Oliveira Torzônio J. Barbosa Pinheiro  
 Despacho: R.H. Diga o H. Público. De, 05.10.90.

Proc. nº 5585/89 - AÇÃO DE INSTRUMENTO  
 A: Arthur Dilermando de Costa Brito  
 R: Maria Lúcia Soares Guimarães  
 Adv. Dra. Sebastião Malólio de Souza, Laurônio Miranda da Rocha.  
 Despacho: I- R.H. Diga a Dr. Escrivã, quanto ao alegado às fls. 30. II- Devidamente cumpridos todos os atos, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Em, 5.10.90.

Proc. nº 5679/89 - INVENTÁRIO  
 A: Samuel Lima Juppelo  
 R: Cláudio de Fátima dos Anjos  
 Adv. Drs. Leonam Gondim Cruz, João Batista Marques, Milton F. dos Chagas  
 Despacho: R.H. De acordo com o artigo. 990, do C.P.C. e, atendendo o requerimento de fls. do inventariante, torna-se necessária, intencionalmente o prestação de conta de artigo inventariante, Dra. Maria Raimunda Couto Reis, sem o que não há condições de sua habilitação nestes autos, cuja prestação por este Juízo fica condicionada à referida prestação de contas. Diga o Curador de Órgãos sobre o art. 990 de fls. 170. Intime-se. Belém, 5.10.90.

Proc. nº 5910/89 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO  
 A: Inez Carne Almas  
 R: Companhia Construtora Ltda.  
 Adv. Drs. Eládio Colman, Marcel M. Mattos  
 Despacho: R.H. Diga, as partes, se tem provas a serem produzidas. De, 5.10.90.

Proc. nº 6390/90 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO  
 A: Paulo Francisco de Aguiar Filho  
 R: Ivan Azevedo  
 Adv. Drs. Neomizio Lobo Nobre, Antonio Martins Pereira, Ana Telma M. de Melo  
 Despacho: R.H. Diga, os interessados, se tem provas a serem produzidas. Em, 5.10.90.

Proc. nº 6287/90 - EMBARGOS DE TERCEIROS  
 A: Mariam Mesquita Pimentel  
 R: Acácio Abreu Nunes de Pina Júnior  
 Adv. Drs. Fernando R. Cabral Wenzeller, José Colares, Cirano Valente dos Santos  
 Despacho: R.H. À Conta. Em, 5.10.90.

Proc. nº 4952/88 - INVENTÁRIO  
 A: Ademar Keto  
 R: Fernando José Reis Fontours  
 Adv. Drs. Leonam Gondim da Cruz, João José Maroja, Hir-menigildo Crispino  
 Despacho: R.H. Diga os interessados sobre a renúncia do inventariante. Em, 5.10.90.

Proc. nº 6036/89 - AÇÃO DE DEPÓSITO  
 A: Madeiroiro Maria Izabel Ltye. Weribel  
 R: São Bernardo Industrial S/A  
 Adv. Drs. Nelson Rubens Roffé Barnes, Gilberto Pereira Guimarães  
 Despacho: R.H. Defiro o que me foi requerido, às fls. 74, em sua parte final. Chamo o presente processo à ordem / aus seja intido a firma Nordisk Timber como litiscan sorte. Em, 5.10.90.

Proc. nº 6144/89 - AÇÃO DE DESPEJO  
 A: Maria José Fonseca Santos  
 R: Paulo Nelson da Silva  
 Adv. Dra. Geraldo Ferreira Lima Filho, Rosana Lúcia de C. Bostos.  
 Despacho: R.H. À Conta. Em, 5.10.90.

Proc. nº 4245/87 - MEDIDA CAUTELAR  
 A: Osmar Lourenço da Costa  
 R: José Augusto Alves Leal  
 Adv. Drs. Paulo Lemarão, Helena Oliveira Muniz, Antonio Rito dos G. Taveres  
 Despacho: R.H. Defiro o requerimento de fls. 47. À Sra. Escrivã para as providências necessárias. Em, 5.10.90.

Proc. nº 6189/89 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE PENSAO.  
 A: Dirce Consuelo dos Santos Moraes e outros  
 R: Indústria Brasilit de Amazônia S/A e E. B.M.O.E.  
 Adv. Drs. Reynaldo V. Moreira de Castro Jr., Fernando da Silva Gonçalves, Izabel Pereira de Lima, João Roberto C. de Macêdo.  
 Despacho: R.H. Diga, as partes, se tem provas a serem produzidas. Em, 5.10.90.

Proc. nº 6320/90 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
 A: Melchisedes Josélia Pinheiro Pantoja e outros  
 R: Ulysses dos Santos Pantoja.  
 Adv. Drs. Francisco N. Salgado, Álvaro Elpidio V. Amazonas.  
 Despacho: R.H. Encaminhe-se, esta, à Contadora do Juízo. Em, 5.10.90.

Proc. nº 5498/90 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO  
 A: Francisco da Assis Neves Vieira  
 R: Endock Engenharia, Ltda.  
 Adv. Dra. Fernando de Silva Gonçalves, José Augusto T. Pottiguar.  
 Despacho: R.H. Defiro o que me foi requerido às fls. 47. Designo o dia 22 do corrente, às 10 hs. p/ que se efetive o depósito. Em, 5.10.90.

Proc. nº 6495/90 - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS  
 A: Muneaki Mano Adv. Dra. Floreacy de J.P. Dantes  
 R: Abílio de Carvalho Mesquita. Adv. Dr. Teodomiro C. Filho.  
 Despacho: I- R.H. Defiro as provas requeridas, uma vez que o processo está em ordem, nada há a senear. II- Para a audiência, designo o dia 12 de Dezembro, às 10 hs. Int. Em 5.10.90.

Proc. nº 4580/87 - AÇÃO ORDINÁRIA  
 A: Armando Ferreira Vindonho  
 R: Banco do Estado de Goiás S/A  
 Adv. Dra. Roberto Rodrigues Cardoso, Ary Jensen Branco, Rubem Conde de Almeida  
 Despacho: R.H. Expeça-se o mandado, nos termos do pedido de fls. 283. Em, 5.10.90.  
 Proc. nº 6383/90 - EMBARGOS À EXECUÇÃO  
 A: Elidel Nina de Azevedo  
 R: Banco de Crédito Nacional S/A  
 Adv. Dra. Eliezer Pureza Machado, João José Maroja.  
 Despacho: R.H. Diga, os interessados, se tem provas a serem produzidas. Em, 5.10.90.

Proc. nº 5512/88 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE  
 A: Jacinira Barata da Silva  
 R: José Leonal de Costa  
 Adv. Drs. Aluísio Meira, Hilton da Silva Pontes, Ademar Keto.  
 Despacho: R.H. Defiro, em parte, o que me foi requerido às fls. 83. para que seja oficiado à Codem, a fim de que não faça qualquer aforamento, objeto do terreno, bem como providencie a paralisação de qualquer benfeitoria que seja sendo feita no terreno referido. Em, 5.10.90.

Proc. nº 4853/87 - EMBARGOS À EXECUÇÃO  
 A: Delmar Norte S/A e outros  
 R: Banco do Brasil S/A  
 Adv. Drs. Haroldo Alves dos Santos, Carlos Alberto Miranda Gomes, José Raimundo F. Canto  
 Sentença: Vistos, etc... Pelo exposto, julgo os embargos parcialmente improcedentes, considerando válidas as parcelas de comissão de permanência e despesas de protesto como consta do extrato de conta de fls. 28 de execução, devendo a partir daí, incidir a correção monetária (Lei 6.899/81) e juros legais de 12% a.a.. Condeno a Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do capital corrigido, excluindo-se a multa legal. Mantenho a penhora. P.R.I. Belém 4 de outubro de 1990.

Proc. nº 6491/90 - HABILITAÇÕES DE CRÉDITO  
 A: HJ Distribuidora Ltda.  
 R: Vera Lúcia Souza Pina  
 A: Codepe- Companhia de Desenvolvimento do Pascho  
 A: Auto Belém Ltda.  
 A: Principian- Frigorífico Planalto Comércio e Exportação Ltda.  
 R: Ciaococ- Companhia Amazônica de Pesca  
 Adv. Drs. Jurecy Barata Jucé Neto, César Mártires, Sérgio

Leite de Oliveira, Nelson Roffó Borges, Pedro Rentes P. Filho, Jorge Camin, Ruy Sérgio G. Romão... Despachos idênticos nos mencionados habilitações a prola...

Belém, 11 de Outubro de 1990.

Stael Santiago
ESCRIVÃO

RESENHA DO JULGAMENTO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E COMÉRCIO, PRIVATIVO DE CRÓTIOS, ENTERRIÇOS E AUSENTES DESTA COLARCA DE BELÉM, CAPITAL DO ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

2ª Vara Cível e Comércio. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Autora: A. I. SAIXES CARDOSO. Ré: COLÉGIO IRLAC ROCHA LTDA. Despacho: "Cite-se o requerido para vir ou mandar receber em cartório, a quantia mencionada na inicial, sob pena de depósito, para qual designo o dia 31 de outubro de 1990, às 11:30 h. Se o Consignado vier receber a quantia, deverá pagar as custas e honorários, estes em 10% sobre o valor atribuído à causa". Em, 11.10.90. Advogado: Dr. Sergio Gabriel da Silva.

2ª Vara Cível e Comércio. AÇÃO DE DESPEJO. Autora: LEDA LUCITA PINTO DA COSTA. Ré: BRUNO PAES DE CASTRO. Despacho: "A. Cite-se". Em, 11.10.90. Advogado: Dr. Djalma de Alcantara G. Chaves.

2ª Vara Cível e Comércio. AÇÃO DE DESPEJO. Autores: RAIMUNDO ARAÚJO CASTRO ARAÚJO e sua esposa MARIA MILZA PEREIRA ARAÚJO. Ré: MARIA DE FÁTIMA A MOREIRA DA SILVA. Despacho: "A. Cite-se". Em, 11.10.90. Advogado: Dr. Moacir Aldame C. Castro.

2ª Vara Cível e Comércio. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Autora: FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Ré: JURACY VALES GARGUSSI. Despacho: "A. apreenda-se, Deposite-se e Cite-se". Em, 11.10.90. Advogado: Dr. Aury Souza Silva.

2ª Vara Cível e Comércio. INTERDIÇÃO. Paciente: LIGUEIRO LEÃO DE FREITAS. Interessado: EDSON TORRES LEÃO DE FREITAS. Despacho: "Cite-se, digo, Renove-se as diligências para o dia 16/10/90, às 10:00 horas. Ciente o M. Público". Em, 11.10.90. Advogado: Dr. Fernando da Silva Gonçalves. Belém, 11 de outubro de 1990.

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE OUTUBRO DE 1990-5ª FEIRA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CÍVEL, COMÉRCIO E FAMÍLIA FORUM - PALÁCIO DA JUSTIÇA - 3ª ANDAR - SALA 306 BELÉM - PARÁ
ESCRIVÃO: FERNANDO CAMARA LEXO

EXPEDIENTE REMETIDO AOS JUIZES
4ª VARA
Procs. ns: 317/87; 373/88; 137/89; 164/89; 393/89; 648/89; 694/89; 352/90; 379/90; 390/90; 455/90; 492/90; 500/90; 498/90;

EXPEDIENTE RECEBIDO DOS JUIZES
4ª VARA
Proc. nº 317/87 REST. DE AUTOS DE EXECUÇÃO
Req.: Banco Bandeirantes S/A
Adv.: Paulo R. X. de Sá
Req.: DANAYE Dário Pantoja Com. e Naveg. Ltda
Adv.: Rnymund Macedo
DESP.: Cumpra-se o V. Acórdão.

Proc. nº 373/88 ALIMENTOS
Aut.: Mary Grace Alves de Lima
Adv.: Simone A. A. Costa
Reu.: Erinaldo Ribeiro Barbosa
Adv.: Flávio C. Maroja
DESP.: Dê-se vistas por cinco (5) dias.

Proc. nº 393/89 ARROLAMENTO
Req.: Geraldo Augusto Alves Monteiro
Adv.: José Antonio Coelho
Req.: Alcirio Augusto Alves Monteiro e Outra
DESP.: Junte-se o Sr. Procurador os valores atribuídos nos imóveis para o fim de cobrança do I. P.T.U. II. Oficie-se a Telepar sabendo o valor do terminal telefonico à época em que foi feita a averbação.

Proc. nº 648/89 SEPARAÇÃO JUDICIAL
Aut.: Jorge Carvalho Pinheiro
Adv.: Raimundo Rubens F. Lopes
Ré: Marina Neves Pinheiro
Adv.: Rui Alberto R. Vasconcelos
DESP.: Dign o M. P.

Proc. nº 137/89 ARROLAMENTO
Req.: Verr Lucia Pontes Scotta
Adv.: Raul Ferreira Sá Filho
Inv.: Nilo Pontes
DESP.: Ao cálculo e após a manifestação dos interessados, volte-me conclusos.

Proc. nº 352/90 CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
Aut.: Flavio Augusto Titan Viegas
Adv.: Flavio Augusto Titan Viegas
Req.: Cond. do Ed. José Peixoto da Costa
DESP.: Recebo a apelação em seus dois (2) efeitos. Cite-se o suplicando para acompanhar o recurso.

Proc. nº 455/90 CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
Aut.: Dourad Hamze Saïd
Adv.: Rui O. C. de Aquino
Ré: Aliette Martins Franco
Adv.: Haroldo Mxxr G.E. da Silva
DESP.: Defiro a juntada da Procuração. Dê-se vista, por cinco (5) dias.

Proc. nº 164/89 ORDINARIA
Aut.: Constantino Augusto Miranda Tavares
Adv.: Luiz Elmar Miranda Tavares
Reu.: Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO
Adv.: Ana Nizete Vieiro Rodrigues
DESP.: Renovem-se os diligências para o dia 22/11/1990, às 9 hs.

Proc. nº 492/90 CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
Aut.: Osvaldino Ramos de Sousa
Adv.: Pedro Odival G. da Silva
Reu.: David Lopes
DESP.: Designo o dia 07/11/1990, às 11 hs. para ser efetuado o pagamento em Cartório...

Proc. nº 498/90 REVISIONAL DE ALUGUEL
Aut.: Hilma Fomegão Lopes de Noronha
Adv.: Dercyllios R. de Noronha
Reu.: Ariosvaldo Machado Cutrim
DESP.: Esclareça o requerente no prazo de dez (10) dias, se já foi cumprido as disposições do art. 62 e seu § único, da Constituição Federal, quanto à apreciação pelo Congresso Nacional da Medida Provisoria invocada na inicial.

Proc. nº 500/90 DESPEJO
Aut.: Dario José Bernardes
Adv.: Jamil Moreno Salles
Reu.: Mauro Batista de Castro Menezes
DESP.: Cite-se.

EXPEDIENTE DO CONTADOR E DISTRIBUIDOR

DEVOLVIDO
Proc. nº 664/86;

EXPEDIENTE DO MINISTERIO PUBLICO

DEVOLVIDOS
Procs. ns: 321/89; 645/89; 633/88

ADVOGADOS

RETIRADOS
Procs. ns: 499/90; 618/87;

DEVOLVIDOS
Procs. ns: 666/88; 727/89; 390/89; 349/90;

MANDADOS

RECOLHIDOS
Procs. ns: 478/90; 402/90;

REQUERIMENTOS DE:

Luiz Cesar da Silva Martins e Outra n.º 021105
Manoel de Almeida " 021094
Maria Lenôra de Nazaré S. Mendonça " 021053
Posto Beira Rio Ltda " 021048
Pedro Edson Vasconcelos da Nobrega " 021047
Raimundo Oliveira Pacheco " 021045
Radio Liberal AM " 021032
Semi-Serv. de Ass. Medicin Intg. Ltda " 021030
Marin Ofelia Veloso Santiago e Outro " 021019
Belém, 11 de outubro de 1990

ESCRIVÃO

CARTÓRIO RUY BARATA-SEXTO OFÍCIO

RESENHA DO DIA 11 DE OUTUBRO DE 1990

Juíza da 6ª. Vara-DESPEJO
Requerente: MARIA CECILY LOPES MARQUES -Adv. Jerônimo Coelho dos Santos
Requerido: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO BUIMARÃES
Despacho: Cite-se

CARTA PRECATÓRIA
Requerente: ANYENOR VIEIRA
Requerido: MARIA CRUCY MOURA VIEIRA
Despacho: Cumpra-se

CARTA PRECATÓRIA
Requerente: SEBASTIÃO DORNELAS
Requerido: LUIZ BAYRL FILHO
Despacho: Cumpra-se

EXECUÇÃO
Requerente: CREDICARD S/A-Adv. Hermenegildo Antonio Crispino
Requerido: EDUARDO SILVA DE CARVALHO
Despacho: Cite-se

DIVÓRCIO
Requerente: Adv. Abraão Assayag
Requerido:
Despacho: Cite-se

Requerimento de REINALDO JOSÉ DIAS DA CRUZ, por seu advogado, na Ação em que move com FÁTIMA ANTONIO ESTÁCIO CRUZ, requerendo seja oficiado a SUDAN-Adv Leonam Gondim da Cruz
OBS: Recebido em 10/10/90

Requerimento de JORGE CAROSO CARVALHO e MARGARETH DE SOUZA CARVALHO, por seus advogados, apresentando rol de testemunhas-Adv. Antonio Martins
OBS: Recebido em 10/10/90

Requerimento de RUI GONDIM DE SOUZA, por seu advogado, na Ação de DESPEJO que lhe move LUIZIANA MARIA HANDEYSON GUEDES DE OLIVEIRA, apresentando contestação-Adv. Afonso Vitor Cardoso
OBS: Recebido em 10/10/90

Requerimento de RICARDO ANTONIO AGUILERA, por seu advogado, na Ação de CONSIGNAÇÃO que move contra HORTENSE GOMES BAPTISTA LUIZ, requerendo juntada de documentos-Adv. Antonio Lopes Lourenço
OBS: Recebido em 09/10/90

Requerimento de NEYRON SILVA DE LIMA, por seu advogado, na Ação de INVENTARIO de HONORIO FERNANDES T LIMA e BERTANDA SILVA DE LIMA, falanda sobre o despacho de fls. 223-Adv. Waldir Lameira da Rocha
OBS: Recebido em 10/10/90

Requerimento de JOSÉ RIBAMAR VELLOSO CHAVES, por seu advogado, na Ação de DESPEJO que lhe move PEDRO AUDI DE ANDRADE, apresentando contestação- Adv Francisco da Assis Rodrigues
OBS: Recebido em 10/10/90

Juíza da 6ª. Vara
Requerimento de MÁRIO RODRIGUES PINTO LEITE, por seu advogado, nos autos da Ação de CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO que move contra JOÃO BATISTA DA SILVA NE GRANO, requerendo depósito-Adv. Adalberto Marojet Neto
OBS: Recebido em 11/10/90

ALIMENTOS
Requerente: Adv. Theodomiro Cantuária
Requerido: Adv. Luiz Fernando de Freitas Moreira
Despacho: À conta

Requerimento de MARAS A.R. LTDA, por seu advogado, nos autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO que move contra BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, requerendo a intimação do executado para efetuar a complementação do depósito-Adv. Antonio Villar Pantoja
OBS: Recebido em 11/10/90

Requerimento de SILVIA DE FÁTIMA VASCONCELOS DE SOUZA, por seu advogado, na Ação de CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO que move contra JOSÉ ANTONIO LIMA DE SOUZA, requerendo juntada de documentos-Adv. Inês Machado
OBS: Recebido em 10/10/90

Requerimento de ANTONIO ARAÚJO SOARES, por seu advogado, na Ação de DESPEJO que move contra MARLENE LUZ DA SILVA, manifestando-se sobre o despacho de fls- dv. Alberto Antonio Campos
OBS: Recebido em 09/10/90

Requerimento de EDUARDO FERNANDEZ VASQUES, por seu advogado, na Ação de DESPEJO que lhe move ANTONIO FERREIRA JORGE, requerendo a remessa dos autos ao contador-adv. Eduardo Fernandez Vasques
OBS: Recebido em 10/10/90

MARIA INEZ BARATA
- Escrivã

CARTÓRIO DO 7º OFÍCIO CÍVEL-
Escrivão - CARLOS A TRINDADE.
RESENHA DO DIA 11/OUTUBRO/90.
DRA. MARIA HELENA A FERREIRA- 7ª VARA CÍVEL
Proc. nº 4798 - SEPARAÇÃO CONSENSUAL
Separandos - CLAUDIO ROBERTO DA SILVA CASTILHO
MARIA REGINA RIBELIRO CASTILHO

Advogado - JOSÉ GIMENES PEREIRA
Despacho - DEIXO DE RECEBER A PETIÇÃO INICIAL UMA VEZ QUE A MESMA ENCONTRA-SE RASGADA E COLADA DE FITA DUREX. CONSIDERO FALTA DE ÉTICA E RESPEITO PARA COM O JUIZ A PETIÇÃO EM TAL ESTADO.
-x-x-x-x-x-x-x-

Proc. nº 4700 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
Requerente - RAIMUNDO NONATO PORRINO
Advogado - O MESMO
Requerido - ITAPEMIRIM EMPREEND.
Despacho - MANTENHO O DESPACHO INICIAL.
-x-x-x-x-x-x-x-

Proc. nº 4754 - C. PRECATÓRIA DE MANAUS - AM
Requerente - FIGENIO PEREIRA REIS
Advogado - DARCI SILVA E COSTA
Requerido - MARIA CELIA DE CASTRO
Despacho - BAIXEM OS AUTOS AO CONTADOR DO JUIZO.
-x-x-x-x-x-x-x-

Proc. nº 4796 - EMBARGOS DE TERCEIRO
Embargante - CELINA SARMENTO PINTO
Advogado - MARIOLITO COSTA DE CARVALHO
Embargado - JOSÉ RIBAMAR MORAES COSTA
Despacho - INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 10, NA FORMA DO ART. 1049 DO CPC, OS EMBARGOS SERÃO DISTRIBUÍDOS POR DEPENDÊNCIA E CORRERÃO EM AUTOS DISTINTOS PERANTE O MESMO JUIZ QUE ORDENOU A APREENSÃO.
-x-x-x-x-x-x-x-

Proc. nº 4795 - EXECUÇÃO
Exequente - GLEBO RENT A CAR LTDA - AVIS
Advogado - JEAN HOUAT
Executado - RAIMUNDO NAZARENO P NEVES
Despacho - O EXEQUENTE DEVE JUNTAR O TÍTULO DE CRÉDITO.
-x-x-x-x-x-x-x-

Proc. nº 4655 - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
Requerentes - ANTONIO IRISHAR PORTELA e ERLIENE GONÇALVES LIMA
Advogado - a mesma
Despacho - DIGA O MP. APÓS, BAIXEM OS AUTOS AO CONTADOR.
-x-x-x-x-x-x-x-

Proc. nº 4641 - ALIMENTOS
Requerente - ZELIA RIBEIRO DA SILVA
Advogado - PAULO LIMA
Requerido - ROBERTO ALVARES B DE SA
Despacho - FACULTO AO AUTOS A EMENDA DA INICIAL NO PRAZO DE 10 DIAS.
-x-x-x-x-x-x-x-

Proc. nº 4745 - DESPEJO
Requerente - ISLETE VICÊNCIA BARATA RODRIGUES
Advogado - JOSÉ ANTONIO F MOREIRA
Requerido - TIAGO DE SOUZA CALDAS
Advogado - PAULO CESAR PEDREIRA AMORIM
Despacho - DEFIRO O PEDIDO DE FLS. DE PURGA, COM O ROL DE DESIGNO AS 10:30 HORAS BOBOTA 31/10/90, ÀS 10:30 HORAS, P/ PURGADO, A CONTINUAÇÃO DA JUSTIÇA DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

CARTÓRIO DE DIREITO DA CIVIL VARA DO CÍVEL E COMÉRCIO
DRA. CARLA LUCIA KAVIER HANAUER - 1ª PRÉTORA RESSORTEADA
DRA. CARLA LUCIA KAVIER HANAUER - 1ª PRÉTORA RESSORTEADA
ANA DA LATA LOBATO - ESCRIVÃ VITALICIA DO CARTÓRIO DO 6º OFÍCIO
RESENHA DO DIA 11/10/90.

0310

**8ª VARA - DIVÓRCIO CONSENSUAL**  
**REQUERENTES:** Carlos Gilberto Ribeiro e Maria do Perpétuo Socorro F. Ribeiro  
**ADV:** Alfredo Ribeiro.  
**DESPACHO:** Rec. hoje. Ode-se vista ao representante do M.P. Belém, 10/10/90. Dra. Maria Lúcia X. Hanaque - Juíza de Direito resp. pela 8ª Vara.

**8ª VARA - MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA DE SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL**  
**REQUERENTE:** Ivanilson de Almeida Ferreira  
**ADV:** José Rui de Almeida Barbosa  
**REQUERIDA:** Vanja Helena Feio de Souza  
**ADV:** José Cabral.  
**DESPACHO:** Intime-se o autor a se manifestar sobre a contestação. Belém, 10/10/90. Dra. Maria Lúcia X. Hanaque - Juíza de Direito resp. pela 8ª Vara.

**8ª VARA - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO**  
**REQUERENTE:** Perpétua Paiva Gonçalves  
**ADV:** Otávio Basconcelos.  
**REQUERIDO:** Francisco Correa de Paiva  
**ADV:** Osvaldo Pojucan Tavares Júnior  
**DESPACHO:** Rec. hoje. Sobre a contestação manifeste-se a autora no prazo legal. Int. Belém, 10/10/90. Dra. Maria Lúcia X. Hanaque - Juíza de Direito resp. pela 8ª Vara.

**8ª VARA - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**  
**REQUERENTE:** Antonio de Padua Soutello Bechara  
**ADV:** Wilson Cardoso de Souza  
**REQUERIDO:** Carlos Lima Chamis.  
**DESPACHO:** Nestas condições, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, dou a extinção do processo sem julgamento do mérito, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa. P.R.I. Após certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Belém, 10/10/90. Dra. Maria Lúcia X. Hanaque - 1ª Pretora respondendo pela 8ª Vara Cível.

**8ª VARA - INVENTÁRIO**  
**INVENTARIANTE:** Maria Cecília Sena Costa  
**ADV:** Joana Darc Barbosa  
**INVENTARIADO:** Gumercindo da Silva Costa  
**DESPACHO:** Rec. hoje. Ouvida a Fazenda Estadual e pagos os impostos, voltem-se conclusos. Belém, 11/10/90. Dra. Maria Lúcia X. Hanaque - 1ª Pretora resp. pela 8ª Vara Cível.

**8ª VARA - DESPEJO**  
**REQUERENTE:** Antonio Vizeu da Costa Lima  
**ADV:** Antonio Crispino  
**REQUERIDO:** Maria Lúcia da Silva  
**ADV:** João Nascimento Rocha  
**DESPACHO:** Rec. hoje. Ao oficial de justiça para que verifique se o imóvel objeto desta ação, encontra-se desocupado, conforme diz o autor em sua petição de fls. 19, certificando nos autos. Belém, 11/10/90. (Dra. Maria Lúcia X. Hanaque - 1ª Pretora resp. pela 8ª Vara Cível.

**8ª VARA - DESPEJO PARA USO DE DESCENDENTE**  
**REQUERENTE:** Antonio Carlos de Araújo Soares.  
**ADV:** Izabel Batista da Costa  
**REQUERIDO:** Moacir Lima Tavares  
**DESPACHO:** Rec. hoje. Cite-se. Belém, 11/10/90. Dra. Maria Lúcia X. Hanaque - 1ª Pretora resp. pela 8ª Vara Cível.

**8ª VARA - SEPARAÇÃO CONSENSUAL**  
**REQUERENTES:** José Ribamar M. da Silva e Lena Carolina de Souza Silva.  
**ADV:** Dercyllios R. de Nbronha.  
**DESPACHO:** Diante do exposto: Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a SEPARAÇÃO CONSENSUAL dos suplicantes, nos termos em que foi requerida e ratificada, na forma do § 1º do artigo 1122 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a decisão expõe-se o competente mandado ao Cartório competente para as averbações de estilo. Custas, P.R.I. Belém, 11/10/90. Dra. Maria Lúcia X. Hanaque - 1ª Pretora resp. pela 8ª Vara Cível.

**8ª VARA - SEPARAÇÃO CONSENSUAL**  
**REQUERENTES:** William Paulo Castro da Silva e Maria de Fátima Bordalo da Silva  
**ADV:** Roberto Silva  
**DESPACHO:** Diante do exposto: Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a SEPARAÇÃO CONSENSUAL dos suplicantes, nos termos em que foi requerida e ratificada, na forma do § 1º do artigo 1122 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a decisão expõe-se o competente mandado ao Cartório competente para as averbações de estilo. Custas, P.R.I. Belém, 11/10/90. Dra. Maria Lúcia X. Hanaque - 1ª Pretora resp. pela 8ª Vara Cível.

**8ª VARA - DIVÓRCIO CONSENSUAL**  
**REQUERENTES:** Humberto Vale Spessairts Júnior e Maria do Lourdes F. de Vasconcelos Spessairts.  
**ADV:** Sérgio Brito do Espírito Santo.  
**DESPACHO:** Diante do exposto: Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o DIVÓRCIO CONSENSUAL dos suplicantes, nos termos em que foi requerido e ratificado, e o faço na forma do § 1º do artigo 1122 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a decisão expõe-se o mandado ao Cartório competente para as averbações de estilo. Custas, P.R.I. Belém, 11/10/90. Dra. Maria Lúcia X. Hanaque - 1ª Pretora resp. pela 8ª Vara Cível.

**8ª VARA - DIVÓRCIO CONSENSUAL**  
**REQUERENTES:** Luiz Barbosa da Costa e Wilma Gomes

da Costa.  
**ADV:** Jair Albano Loureiro.  
**DESPACHO:** Diante do exposto: Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o DIVÓRCIO CONSENSUAL dos suplicantes, nos termos em que foi requerido e ratificado, e o faço na forma do que preceitua o § 2º do artigo 40 da Lei nº 6515 de 26 de dezembro de 1977 combinado com o § 1º do artigo 1122 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a decisão, expõe-se o mandado ao Cartório competente para as averbações de estilo. Custas, P. R.I. Belém, 11/10/90. Dra. Maria Lúcia X. Hanaque - 1ª Pretora resp. pela 8ª Vara Cível.

**8ª VARA - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**  
**REQUERENTE:** R. Fonsaca - Iá  
**ADV:** Jonil Holanda  
**REQUERIDO:** Cecília Gomes da Silva  
**DESPACHO:** Rec. hoje. Remarco o depósito para o dia 29/10/90, às 10 horas, observadas as formalidades legais. Int. Belém, 10/10/90. Dra. Maria Lúcia X. Hanaque - 1ª Pretora resp. pela 8ª Vara Cível.

**8ª VARA - CARTA DE SENTENÇA (INDENIZAÇÃO)**  
**REQUERENTE:** Pedro Cavalcante Barbosa  
**ADV:** Aluizio Gouveia  
**REQUERIDO:** Empresa de Vição Modelo Ltda.  
**ADV:** Raimundo Costa  
**DESPACHO:** Intime-se o Perito - Alonso Guimarães - o qual deverá se prestar o compromisso legal e proceder, ao arbitramento do valor do veículo descrito na sentença - devendo tal diligência ser efetuada no dia 19 de Novembro próximo e a entrega do laudo no prazo de dez dias após a efetivação da pericia. Intimise. Cumpra-se. Belém, 10/10/90. Dra. Maria do Céu Duarte - Juíza de Direito da 9ª Vara.

CARTÓRIO DO 10º OFÍCIO  
 Resenha do dia 09/10/90

**EXECUÇÃO** 9ª Vara Proc. 438-89/90  
**Exequente:** GILDO BENT A CAR LTDA - ME  
**Advogado:** JEAN ROJAY  
**Executado:** ASSOCIAÇÃO JACINTHO CASTRO JR.  
**Advogado:** NELSON SOUZA  
**Despacho:** Não tendo o Exequente concordado com a avaliação feita pela Executada, através do pedido de fls. 45/47, torna ineficaz a mesma, nos termos do art. 454 III do C.P.C. e devolvido ao credor o direito a nomeação, e defiro o pedido constante as fls. 47, parte final. Intimise. Cumpra-se. Em, 05.10.90 (a) Maria do Céu Duarte de Oliveira

**DESPEDIDO** 9ª Vara Proc. 373-89/90  
**Requerente:** MARIA DO ROSARIO TAVARES MOREIRA  
**Advogado:** SERGIO MARTINS  
**Requerido:** HABIL MARIL SAID  
**Advogado:** JEANETTE ALVES CASSEB PRADO  
**Despacho:** Sobre a Contestação e documento diga a Autora. Em, 09.10.90 (a) Maria do Céu Duarte de Oliveira

**DESPEDIDO** 9ª Vara Proc. 444-89/90  
**Requerente:** ESTER DE PAULA MAGROS  
**Advogado:** LUZIANO CAVALLEIRO  
**Requerido:** HANBU KALEVI ROKZAS  
**Advogado:** ELIDORA SANTOS DE OLIVEIRA  
**Despacho:** Designo o dia 30 de corrente as 11 horas p/um o Requerido venha pagar a mora. Balsa a conta. Honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Intimise. Em, 09.10.90 (a) Maria do Céu Duarte de Oliveira

**DESPEDIDO** 9ª Vara Proc. 299-89/90  
**Requerente:** SEBASTIANA FLEIXA MAIA  
**Advogado:** MARCOS VINÍCIUS EIRO DO NASCIMENTO  
**Requerido:** CIRIO ANTONIO SOUZA  
**Sentença:** (trecho final)... Julgo procedente a ação e decreto o despejo pedido, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária e condenando o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais e alíquotas honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento), sobre o valor dado a causa. Expõe-se mandado de Notificação e Despejo, observando-se as cautelas legais. P.R.I. Em, 20.09.90 (a) Maria do Céu Duarte de Oliveira

**EMBARGOS A EXECUÇÃO** 9ª Vara Proc. 26-91/90  
**Embargante:** ECLIR - EMPRESA DE CONSTRUÇÕES CIVIS E ROBOVIARIOS S/A  
**Advogado:** FERNANDO GONCALVES  
**Embargado:** GEORGE ALFREDO HELLEN  
**Advogado:** NELSON SOUZA  
**Despacho:** Nos termos do art. 520, V do C.P.C. recebo a Apelação interposta no no efeito devolutivo. Biga o Apelado. Intimise. Em, 09.10.90 (a) Maria do Céu Duarte de Oliveira

**REVISÃO DE ALIQUIL** 9ª Vara Proc. 736-89/90  
**Requerente:** FRANCISCA CAVALCANTE DIAS PEREIRA  
**Advogado:** FERNANDO GONCALVES  
**Requerido:** OLIVALDO DE MELO BRITO

**EXECUÇÃO** 9ª Vara Proc. 545-89/90  
**Exequente:** CREDITARIO S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO  
**Advogado:** ROSA CRISPINO  
**Executado:** NILSON DE SOUZA RODRIGUES  
**Despacho:** Cite-se. Em, 09.10.90 (a) Maria do Céu Duarte de Oliveira

**DESPEDIDO** 9ª Vara Proc. 507-89/90  
**Requerente:** ANA LAURA MONTENEGRO DUARTE PEREIRA  
**Advogado:** ANA MARIA CUNHA DE MELLO  
**Requerido:** HAMILTON FARIAS DO CARMO  
**Despacho:** Cite-se. Em, 09.10.90 (a) Maria do Céu Duarte de Oliveira

**DIVÓRCIO** 9ª Vara Proc. 544-89/90  
**Requerentes:** AFRISO QUARESHA DE LIMA  
**Advogado:** BANAR MAGNÓLIA FERNANDES DE LIMA  
**Advogado:** MARIA TAVARES  
**Despacho:** Designo o dia 21 de Novembro as 11:30 horas para serem ouvidas testemunhas, a fim de ser comprovado o tempo de separação do casal. Ciente o H.P. Intimise. Em, 09.10.90 (a) Maria do Céu Duarte de Oliveira

**EMBARGOS A EXECUÇÃO** 9ª Vara Proc. 651-91/89  
**Embargante:** EMANUEL PINEIRO FARIAS  
**Advogado:** SILVIO SOUZA  
**Embargado:** HONORIO PEREIRA LIMA  
**Advogado:** CARLOS POTIGUARA  
**Despacho:** Recebo a Apelação em seus efeitos legais. Biga o A apelado. Intimise. Em, 09.10.90 (a) Maria do Céu Duarte de Oliveira

**EXECUÇÃO** 9ª Vara Proc. 284-89/90  
**Exequente:** PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A  
**Advogado:** JOSE CLEMER NASCIMENTO DOS SANTOS  
**Executado:** JOAO EVANGELISTA VIANA E POSTO MAGUARI LTDA  
**Advogado:** IZABEL PEREIRA GOMES  
**Sentença:** Julgo extinta a presente execução movida por Petróbras Distribuidora S/A, contra João Evangelista Viana e Posto Maguari Ltda, nos termos do art. 794 do C.P.C., autorizada do em consequência os necessários levantamentos, oficiando-se a Telepara para os fins do requerimento retro. Custas de lei. Archive-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I. Em, 09.10.90 (a) Maria do Céu Duarte de Oliveira

**EXECUÇÃO** 9ª Vara Proc. 298-89/90  
**Exequente:** ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS  
**Advogado:** JOSE DA ROCHA MOREIRA  
**Executado:** DEODORO PINTO DE OLIVEIRA  
**Despacho:** Balizar a conta. Em, 04.10.90 (a) Maria do Céu Duarte de Oliveira

**DESPEDIDO** 9ª Vara Proc. 372-89/90  
**Requerente:** LORIS VILAS-BOAS DA SILVA  
**Advogado:** LORIS VILAS-BOAS DA SILVA  
**Requerido:** ASTERIO FERNANDES ALVES  
**Despacho:** A conta. Em, 09.10.90 (a) Maria do Céu Duarte de Oliveira

**Advogado:** BEATRIZ FERNANDES  
**Despacho:** Balizar a conta. Em, 09.10.90 (a) Maria do Céu Duarte de Oliveira

**ALIMENTOS** 9ª Vara Proc. 242-89/90  
**Requerente:** IRENE PARMENSE DA SILVA, HELENE DA SILVA CLAUDIO E OUTROS  
**Advogado:** ANA MARIA GOMES RODRIGUES  
**Requerido:** WALDIR CLAUDIO DA SILVA  
**Despacho:** A manifestação do Representante do M.P. Em, 09.10.90 (a) Maria do Céu Duarte de Oliveira

**DIVÓRCIO** 9ª Vara Proc. 499-89/90  
**Requerentes:** MARIE MOELLE PIERRETTE PILLON  
**Requerido:** PERCIVAL PASCOAL COSTA FILHO  
**Advogado:** MARCO ANTONIO ALCANTARA  
**Despacho:** Vista ao M.P. Em, 07.10.90 (a) Maria do Céu Duarte de Oliveira

**DESPEDIDO** 9ª Vara Proc. 472-89/90  
**Requerente:** NEIZA MARIA CRUZ LOBATO  
**Advogado:** MANOEL T. LOBATO  
**Requerido:** NELSON LAREDO  
**Advogado:** JOSE MARIA OLIVEIRA  
**Despacho:** A manifestação da Autora. Em, 09.10.90 (a) Maria do Céu Duarte de Oliveira

**EXECUÇÃO** 9ª Vara Proc. 323-89/90  
**Exequente:** BANCO ROZANO, SIMONSEN  
**Advogado:** MAURO CRUZ  
**Executado:** SHIRLEY TEREZINHA KERBER BOMM  
**Advogado:** SONIA MARIA KERNER ALMEIDA  
**Despacho:** Biga ao Banco Exequente. Em, 09.10.90 (a) Maria do Céu Duarte de Oliveira

**RESTITUIÇÃO DE AUTOS** 9ª Vara Proc. 1-89/90  
**Requerente:** S/CIVIL PATRIA E CULTURA E JERONIMO MONDINI SERRAO  
**Advogado:** JERONIMO HONORINA SERRAO  
**Requerido:** GERONIMO PEREIRA MELO  
**Advogado:** TEODORO CANTUARIA  
**Despacho:** Notifique-se nos termos do pedido retro. Em, 09.10.90 (a) Maria do Céu Duarte de Oliveira

**DESPEDIDO** 9ª Vara Proc. 351-89/90  
**Requerente:** MANOEL TRICANTINS LOBATO  
**Advogado:** MANOEL TRICANTINS LOBATO  
**Requerido:** VIGESSIMO REI DO FERRO VELHO LTDA.  
**Advogado:** GERALDO FERREIRA LIMA FILHO  
**Despacho:** A manifestação do Autor. Em, 09.10.90 (a) Maria do Céu Duarte de Oliveira

**CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO** 9ª Vara Proc. 546-89/90  
**Consignante:** SANTA CLETA MIRANDA HODESTO  
**Advogado:** FERNANDO GONCALVES  
**Consignado:** CARMEN GONCALVES AMARAL  
**Despacho:** Designo o dia 05 de Novembro as 11 horas p/um o Requerido venha ou mande receber em Cartório a importância ofertada, sob pena de ser efetuado o respectivo depósito. Cite-se. Em, 09.10.90 (a) Maria do Céu Duarte de Oliveira

**CARTÓRIO DO 10º OFÍCIO DO CÍVEL**  
**ESCRIVÃO** JOÃO CARLOS SARMANHO  
**RESENHA DO DIA 11\*10\*1990**

**10ª VARA**

**DESPEDIDO** - Proc. nº 210/90  
**Reque:** Ladislau de Almeida Moreira  
**Adv:** Ernani Barbary  
**Reqda:** C. M. Martins e outros  
**Desp:** À conta. Belém, 10-10-90.(A) MARIA LÚCIA XAVIER HANAQUE. Respondendo.

**DESPEDIDO** - Proc. nº 262/90  
**Reque:** Haroldo-Ubirajara de Almeida  
**Adv:** Gilberto Valente Martins  
**Reqda:** Celina Pina Simões  
**Adv:** Maria de Nazaré Abbade Pereira  
**Desp:** (Sent.) Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo entre as partes desta ação, constante de folhas 20/21 dos autos, para que produza os seus efeitos legais. P. I. R. Belém, 10-10-90.(A) MARIA LÚCIA XAVIER HANAQUE. Respondendo.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS** - Proc. nº 168/90  
**Reque:** Sebastião Cocivera Montenegro de Jesus  
**Adv:** Osvaldo Pojucan Tavares Júnior  
**Reqda:** Belauto Administradora Ltda  
**Adv:** Augusto Roberto Klautau de Araujo









# Diário Oficial

## Caderno 2

### República Federativa do Brasil - Estado do Pará

ANO XCIX - 100ª DA REPÚBLICA - Nº 26.828

BELEM - QUINTA-FEIRA, 18 DE OUTUBRO DE 1990

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO DO TRT PUBLICADOS NA SESSÃO DO DIA

28.09.90

(Nºs. 1910 a 2.050/90)

AC. nº 1.910/90. PROC. TRT RO 1061/90. 1a. JCJ

de Belém. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA (Dra. Acelina Maria Calderaro Neves e outros) Recorridos: JORGE SANTOS DA GAMA e OUTROS (9) (Dra. Ediléa Valério e outros).

EMENTA: Tratando-se de direito adquirido nenhuma lei pode feri-los, porque assim promulgada, deve ser declarada inconstitucional.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, considerando interposta ex vi legis a remessa de ofício; dispensaram o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; sem divergência, decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87, do inciso I do art. 1º do Decreto-lei 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; no mérito, sem divergência, negaram provimento ao recurso dos reclamantes; por maioria de votos, deram em parte provimento à remessa de ofício para determinar que as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de junho/87 a outubro/89; da URP de abril/88, no período de abril a julho/88; da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 1.911/90. PROC. TRT R EX OFF 1440/90. JCJ de Tucuruí. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Reclamante: MARIA REGINA DA SILVA GOMES (Dr. Benedito E. da Silva). Reclamado: MUNICÍPIO DE BAIÃO-PREFEITURA MUNICIPAL (Dr. José Clóvis Bastos).

EMENTA: O fato de o professor ser indicado para a direção da escola onde presta serviço, não implica em duplo contrato de trabalho. Sem alteração salarial, seu retorno, não autoriza indenização trabalhista.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe em parte provimento para excluir da condenação as parcelas ligadas à dispensa injusta conforme a fundamentação, mantendo a sentença em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 1.912/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 1156/90. 6a. JCJ de Belém. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Recorrentes-reclamantes: MARIA DO SOCORRO PADILHA e OUTROS (9) (Dra. Ediléa Valério e outros). Recorrida-reclamada: FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ-FCAP (Dra. Iracélia de Oliveira Vaz).

EMENTA: Se a lei fere direitos adquiridos, é de se declará-la inconstitucional.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, dispensando o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; sem divergência, decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87, do inciso I do art. 1º do Decreto-lei 2425/88 e dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89; no mérito, sem divergência, negaram provimento ao recurso dos reclamantes; por maioria de votos, deram em parte provimento à remessa de ofício para determinar que as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de junho/87 a outubro/89; da URP de abril/88, no período de abril a julho/88; da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 1.913/90. PROC. TRT ED 2268/90. Relator: Juiz RIDER BRITO. Embargantes: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARÁ (Dr. Thales E. R. Pereira e outros). Embargados: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES ROVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ e OUTROS.

EMENTA: As preliminares argüidas devem ser expressamente examinadas. Os embargos de declaração

se constituem no meio hábil para suprir omissões dos julgados.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos embargos e os acolheram para declarar a preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pelo Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Pará, é rejeitada pelos mesmos fundamentos da rejeição das preliminares, com o mesmo objeto, argüida pela FUNTELPA.

AC. nº 1.914/90. PROC. TRT AI 32/90. 5a. JCJ de Belém. Relator: Juiz RIDER BRITO. Agravante: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - SEVOP (Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves e outros). Agravado: HILDEBERTO NASCIMENTO MADEIRA DE SOUZA (Dr. Sinésio Paulo Borges da Cunha e outros).

EMENTA: Peça datilografada, apresentada a guisa de recurso, sem assinatura da parte ou de seu procurador, que supostamente a produziu, não pode ser considerada e, logicamente, conhecida.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do agravamento; por maioria de votos, negaram-lhe provimento para confirmar a decisão agravada.

AC. nº 1.915/90. PROC. TRT RO 593/90. 4a. JCJ de Belém. Relatora: Juíza SEMÍRAMIS FERREIRA. Recorrente: REGINA DE FÁTIMA MIRANDA RAMOS (Dra. Lúcia Maria S. Capela Lopes e outros). Recorrida: NORTEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO NORTE LTDA. (Dra. Rita de Cássia Ramos).

EMENTA: Pedido de dispensa homologado pelo sindicato de classe do reclamante. Trabalho em horário noturno não provado satisfatoriamente.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 1.916/90. PROC. TRT RO 544/90. JCJ de Abaetetuba. Relatora: Juíza SEMÍRAMIS FERREIRA. Recorrente: MIGUEL EVALDO LOBATO NUNES (Dra. Vilma Chavaglia e outra). Recorrido: EDUARDO BENTES FARIAS.

EMENTA: A prova de que o reclamante não trabalhava a semana completa por faltas injustificadas era do reclamado: Inadmissível que um empregador mantenha a seu serviço, empregado que, todas as semanas, comete duas ou três faltas, sem motivo justo.

Ao empregado que ganha por tarefa é assegurado o mínimo legal, não se podendo excluir do cumprimento dessa norma de proteção os micro-empresários.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe em parte provimento para incluir na condenação as parcelas de diferença salarial, de férias dobradas e simples, determinando ainda que as gratificações natalinas dos anos de 85 a 89 sejam calculadas com base no valor mínimo legal, conforme o estabelecido na fundamentação, mantendo a sentença nos demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 1.917/90. PROC. TRT RO 397/90. 3a. JCJ de Belém. Relatora: Juíza SEMÍRAMIS FERREIRA. Recorrente: JOSÉ SÉRGIO SOARES DE SOUZA (Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outro). Recorrido: BANCO ECONOMICO S/A (Dr. Raimundo Costa e outro).

EMENTA: Transferência de empregado bancário que exerce cargo de confiança. Direito ao adicional de que trata o § 3º do art. 469 da CLT.

O adicional questionado é devido sempre que houver a transferência do empregado por necessidade do serviço, quer ele exerça cargo de confiança, quer haja pacto anterior a prevendo.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe em parte provimento para incluir na condenação a parcela de adicional de transferência; por maioria de votos, incluíram na condenação a parcela de horas extras, tudo a ser calculado em liquidação, conforme o estabelecido nos fundamentos desta decisão e com reflexos nas diferenças das parcelas resilitórias, de férias, gratificação natalina, depósitos de FGTS e repouso remunerado; por unanimidade, mantiveram a sentença em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 1.918/90. PROC. TRT RO 1.308/90. JCJ de Marabá. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Recorrente: W - PRESTADORA DE SERVIÇOS (Dr. Edison M. Almeida). Recorrido: JOÃO FERNANDES DE ALENCAR (Dr. Silvio Antônio M. Damasceno).

EMENTA: O depósito ad recursum efetivado em agência bancária fora do local do estabelecimento da empresa, acarreta a deserção do recurso.

DECISÃO: Por maioria de votos, não conheceram do recurso, face irregularidade do depósito ad recursum.

AC. nº 1.919/90. PROC. TRT RO 1.472/90. JCJ de

Castanhal. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS BALESTRETTI LTDA. (Dr. Evaldo Pinto). Recorridos: PAULO SÉRGIO FERREIRA ZEFERINO e WALDIR SOARES DE OLIVEIRA (Dr. João Rodrigues de Souza).

EMENTA: A prova das alegações é sempre onus de quem as faz. Simples certidão de ocorrência policial, sem que os fatos sejam confirmados em juízo, não tem força para autorizar a ruptura do contrato de trabalho por justa causa.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 1.920/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 1137/90.

6a. JCJ de Belém. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Recorrentes-reclamantes: LÚCIO HENRIQUE BENTES NOGUEIRA e OUTROS (9) (Dra. Ediléa Valério e outros). Recorrido-reclamado: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA (Dra. Tânia Maria Pessoa de Deus Fonseca).

EMENTA: É inconstitucional lei que fere direitos já adquiridos.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, dispensando o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; sem divergência, decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87, do inciso I do art. 1º do Decreto-lei 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; no mérito, sem divergência, negaram provimento ao recurso dos reclamantes; por maioria de votos, deram em parte provimento à remessa de ofício para determinar que as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de junho/87 a outubro/89; da URP de abril/88, no período de abril a julho/88; da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89. Custas, como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 1.921/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 1157/90. 6a. JCJ de Belém. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Recorrente-reclamado: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM (Dra. Ana Maria Cavalcanti Simão Luiz). Recorridos-reclamantes: ANTONIO FERNANDES DE ARAÚJO e OUTROS (8) (Dr. Alin Silvio Aflalo Garcia).

EMENTA: A Justiça do Trabalho é competente para julgar argüição de inconstitucionalidade de lei a teor do art. 97 da Constituição.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos; dispensaram o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; sem divergência, decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87; negaram provimento ao recurso do reclamado; por maioria de votos, deram em parte provimento à remessa de ofício para determinar que as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de junho/87 a outubro/89; vencidos os Exmos. Juízes Relator e Revisor, quanto a limitação. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 1.922/90. PROC. TRT RO 759/90. 4a. JCJ de Belém. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Recorrente: PÊM CAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (Dr. Edilson Baptista de Oliveira Dantas). Recorrido: JOÃO CARVALHO RAMOS.

EMENTA: Compensado o trabalho aos sábados com o acréscimo diário de uma hora de 2a. a 6a. feira, a jornada de 44 horas semanais é ultrapassada e, a hora extrajornada deve ser paga com o acréscimo legal.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe provimento para considerar o trabalho extra do reclamante em apenas uma hora por semana, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 1.923/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 1244/90. 3a. JCY de Belém. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Recorrente-reclamado: MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS (Dra. Carla Forte Cavalcante Achi). Recorrida-reclamante: MARIA IVONE DOS SANTOS MARINHO.

EMENTA : A mudança de regime jurídico dito celetista para estatutário assegura ao trabalhador o direito ao FGTS.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; no mérito, negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 1.924/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 1275/90.

JCY de Macapá. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Recorrentes-reclamantes: JOSÉ PAULO TAVERNARD LEITÃO e OUTROS (30) (Dr. José Caxias Lobato). Recorrido-reclamado: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (Dra. Creonor Santos Aragão).

EMENTA: Tratando-se de direitos adquiridos aos segurados pela Constituição Federal, é de se deferir a pretensão dos reclamantes.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, dispensando o interstício regimental para apreciar questão de inconstitucionalidade; sem divergência, decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-Lei 2335/87, do inciso I do art. 1º do Decreto-Lei 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; ainda por unanimidade, negaram provimento à remessa de ofício; por maioria de votos, deram provimento ao recurso dos reclamantes para determinar que as diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do Plano Bresser no período de junho/87 a outubro/89 e URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89; por unanimidade, mantiveram a sentença em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 1.925/90. PROC. TRT AP 2661/89. 3a. JCY de Belém. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Agravante: ESTADÃO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC (Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves). Agravado: OSCAR DA SILVA CARDOSO (Dra. Maria das Graças M. Valente e outro).

EMENTA: Recurso apócrifo é inexistente. O só timbre no papel não o autentica para o efeito de reexame de decisão.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do agravo e negaram-lhe provimento, para manter a decisão agravada.

AC. nº 1.926/90. PROC. TRT RO 1.432/90. 1a. JCY de Belém. Relator: Juiz ARTHUR SEIXAS. Recorrente: JESUS CARLOS PEREIRA (Dr. David Cruz Araújo e outros). Recorrida: FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ - FBESP (Dr. Gilberto Pimentel Pereira Guimarães e outros).

EMENTA: Não há relação de emprego se, através da prova carreada aos autos, restou caracterizado que o reclamante era mero estagiário na reclamada.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 1.927/90. PROC. TRT AP 1.434/90. 7a. JCY de Belém. Relator: Juiz ARTHUR SEIXAS. Agravante: MARCOS SÉRGIO COSTA DA SILVA (Dr. Antonio Jorge Albelém e outro). Agravado: TRANSMIRO - TRANSPORTES RO DOVIÁRIOS LTDA. (Dr. Paulo Roberto Pereira Carneiro e outros).

EMENTA: Comissões não pagas, devidas por quase um ano, devem ser corrigidas monetariamente mensalmente e não apenas com o índice do mês em que foi satisfeito o pagamento.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do agravo e deram-lhe provimento para determinar que o valor referente à parcela intitulada "comissões retidas-período de fevereiro/87 a dezembro/87 no trecho São Paulo/Belém e Recife/Belém e vice-versa" seja corrigido monetariamente, mês a mês, entre fevereiro a dezembro/87.

AC. nº 1.928/90. PROC. TRT RO 836/90. 4a. JCY de Belém. Relator: Juiz ARTHUR SEIXAS. Recorrente: OSMARINO PIRES (Dra. Paula Frassinetti Silva e outro). Recorrido: BOMPREÇO S/A - SUPERMERCADO DO NORDESTE (Dr. José Maria Tuma Haber e outra).

EMENTA: Defere-se a remuneração de horas extras, cujo pagamento não foi comprovado pela empresa reclamada.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe em parte provimento para determinar que sejam incluídas na condenação 60 horas extras, referentes ao mês de março de 1988, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 1.929/90. PROC. TRT RO 1551/90. 1a. JCY de Belém. Relator: Juiz ARTHUR SEIXAS. Recorrente:

GODOY CONSTRUÇÕES LTDA. (Dra. Maria Teresa Macedo Cardoso e outros). Recorrido: LUIZ CARLOS GONÇALVES PEREIRA.

EMENTA: Cláusula de contrato a prazo, prevenção o não pagamento de indenização na rescisão antecipada, fere disposição de ordem pública, inscrita no art. 481 da Consolidação das Leis do Trabalho.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 1.930/90. PROC. TRT RO 926/90. 6a. JCY de Belém. Relator: Juiz ARTHUR SEIXAS. Recorrente: JACIMAR NAZARENO FERNANDES LEITE (Dra. Erlene Gonçalves Lima). Recorrida: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (Dra. Maria Rosângela da Silva e outros).

EMENTA: Tendo as partes firmado acordo para a prorrogação da jornada diária de trabalho compensada com folgas em dias posteriores, não faz jus o reclamante ao pagamento de horas extras.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 1.931/90. PROC. TRT R EX OFF 106/90. JCY de Capanema. Prolator: Juiz ROBERTO SANTOS. Reclamante: CACILDA SILVA DOS SANTOS. Reclamado: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE PIRABAS - PREFEITURA MUNICIPAL.

EMENTA: Anula-se o processo quando, ao apreciar recurso necessário, verifica-se ter havido cerceamento de defesa do município reclamado.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso; no mérito, por maioria de votos, acolheram a preliminar de cerceamento de defesa, suscitada pelo Exmo. Juiz Revisor, anulando o processo a partir do indeferimento do chamado do Município de Primavera, declarando nulo todo o processo desde então e determinaram a baixa dos autos à Junta de origem, para que, citado o referido município como litisconsorte, se prossiga nos posteriores de direito com a contagem deste e a reabertura da instrução.

AC. nº 1.932/90. PROC. TRT RO 231/90. JCY de Santarém. Prolator: Juiz ROBERTO SANTOS. Recorrente: MACOL - MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. (Dr. Luiz Rodolfo Dinelli Carneiro). Recorrido: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTARÉM (Dr. Antonio Eder John de Souza Coelho e outro).

EMENTA: Confirma-se a sentença que decidiu de acordo com a lei e a prova dos autos.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso; por maioria de votos, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 1.933/90. PROC. TRT RO 1034/90. 2a. JCY de Belém. Prolator: Juiza convocada MARILDA COELHO Recorrente: A.M. SÁ - SERVIÇOS DE CREDIÁRIO, COBRANÇA E PROCESSAMENTO DE DADOS S/A (Dr. Carlos Alberto Ferro e Silva e outros). Recorrida: BETÂNIA NAZARE DE SOUZA DE MORAES (Dra. Iraciêdes Holanda de Castro).

EMENTA: Sendo a prescrição matéria de defesa, não pode o reclamado alegá-la no recurso, sem elidir a revelia.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso; por maioria de votos, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 1.934/90. PROC. TRT R EX OFF 1274/90. JCY de Macapá. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Reclamante: MARIA ROSA SOUZA. Reclamado: S.M. CONSTRUÇÕES LTDA. Litisconsorte: MUNICÍPIO DE MACAPÁ - PREFEITURA MUNICIPAL (Dra. Maria Luiza da Cunha).

EMENTA: Confirma-se a sentença que bem dirimiui a controvérsia.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 1.935/90. PROC. TRT RO 811/90. 5a. JCY de Belém. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Recorrente: ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (Dr. Ubiratan de Aguiar e outra). Recorrida: EGO - EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A (Dr. Milton Jorge B. Atayde).

EMENTA: Não faz jus ao recebimento de repouso semanal remunerado, o empregado que, mesmo trabalhando aos domingos, goza de uma folga semanal.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 1.936/90. PROC. TRT RO 752/90. JCY de Macapá. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Recorrente: NUNES & SOUZA LTDA. (Dr. Hiromi Sanada). Recorrido: EDEISO DA COSTA BRITO (Dr. Manoel Felizardo Pereira Cardoso).

EMENTA: Confirma-se a sentença que bem dirimiui a controvérsia.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 1.937/90. PROC. TRT AI 1.271/90. 4a. JCY de Belém. Agravante: SUPREINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM (Dr. Benedito Maurício dos Santos e outros). Agravados: ANTONIO EDILSON DA SILVA CASTRO e OUTROS. Relator: Juiz NAZER NASSAR.

EMENTA: Comprovada a tempestividade do apelo determina-se o seu processamento para apreciação e julgamento.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do agravo e deram-lhe provimento, para mandar subir o recurso ordinário, observadas as cautelas legais.

AC. nº 1.938/90. PROC. TRT R EX OFF 846/90. JCY de Marabá. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Reclamante: MARIA DE ABREU (Dra. Aurenice Pinheiro Botelho). Reclamado: MUNICÍPIO DE MARABÁ - PREFEITURA MUNICIPAL (Dra. Kelli Rangel Vilela e outros).

EMENTA: Reajusta-se a sentença à luz das provas dos autos.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe em parte provimento para limitar a condenação para o período posterior a 5.10.86, conforme a fundamentação e excluiram as parcelas de aviso prévio e 40% do FGTS, mantendo a sentença em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 1.939/90. PROC. TRT RO 884/90. JCY de Marabá. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Recorrente: LEU DIVAN DE MENEZES LEAL (Dra. Aurenice Pinheiro Botelho). Recorrido: MUNICÍPIO DE MARABÁ - PREFEITURA MUNICIPAL (Dra. Kelli Rangel Vilela e outros).

EMENTA: De recurso deserto não se conhece.

DECISÃO: Por unanimidade, não conheceram do recurso da reclamante, porque deserto, bem como da remessa de ofício, porque incabível na espécie.

AC. nº 1.940/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 910/90. JCY de Abaetetuba. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Recorrente-reclamado: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE TRANSPORTES (Dr. Edison Messias de Almeida). Recorridos-reclamantes: JOSÉ MARIA DE CARVALHO e outros (2) (Dr. João Pedro Maués e outros).

EMENTA: Reajusta-se a sentença à luz das provas dos autos.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos e deram-lhes em parte provimento para julgar rem totalmente improcedente a reclamação de José Maria Carvalho, mantendo a sentença em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 1.941/90. PROC. TRT R EX OFF 239/90. JCY de Capanema. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Reclamante: CELITA FRANCISCA DA SILVA (Dr. José Alexandre Buchacra Araújo). Reclamado: MUNICÍPIO DE PEIXE BOI - PREFEITURA MUNICIPAL (Dr. João Rodrigues de Souza).

EMENTA: Reajusta-se a sentença à luz das provas dos autos.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe provimento em parte para abater ao valor da condenação a importância paga a título de gratificação natalina, conforme a fundamentação, mantendo a sentença em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 1.942/90. PROC. TRT R EX OFF 276/90. JCY de Tucuruí. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Reclamante: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BARROS. Reclamado: MUNICÍPIO DE MOCAJUBA - PREFEITURA MUNICIPAL.

EMENTA: Confirma-se a sentença que bem dirimiui a controvérsia.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 1.943/90. PROC. TRT RO 560/90. JCY de Santarém. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Recorrente: RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS (Dr. José Raimundo C. Soares). Recorrida: ANA GONÇALVES DE ABREU (Dr. Gilson Genésio dos Santos).

EMENTA: Não se conhece de recurso deserto e suscrito por advogado sem habilitação.

DECISÃO: Por unanimidade, não conheceram do recurso, porque deserto e suscrito por advogado sem habilitação nos autos.

AC. nº 1.944/90. PROC. TRT RO 1351/90. 8a. JCY de Belém. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Recorrente: NORSENGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. (Dr. Célio Simões de Souza e outro). Recorrido: JOSÉ

DE ARIMATEIA DA SILVA SEABRA (Dr. Cláudia Monteiro Gonçalves e outro).

**EMENTA** : É cabível a aplicação da pena de suspensão a empregado que, tendo sido advertido anteriormente, continua faltando injustificadamente ao serviço.

**DECISÃO** : Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe provimento para julgarem totalmente improcedente a reclamação. Custas pelo reclamante na quantia de Cr\$417,82 sobre Cr\$7.461,40, valor da alçada.

**AC. nº 1.945/90. PROC. TRT R EX OFF 853/90.**

JCJ de Marabá. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Reclamante: MARIA MADALENA DA FONSECA GOMES (Dra. Ana Maria Libório Grafulha e outra). Reclamados: MUNICÍPIO DE MARABÁ - PREFEITURA MUNICIPAL (Dr. Paulo de Tarso Bandeira Pinheiro) e MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS - PREFEITURA MUNICIPAL (Dra. Joana Maria Gomes de Araújo).

**EMENTA** : Reforma-se parcialmente a sentença ante a prova dos autos.

**DECISÃO** : Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe em parte provimento para excluir da condenação a parcela de abono a título de PASEP, mantendo a sentença em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

**AC. nº 1.946/90. PROC. TRT RO 2678/89. JCJ de**

Capanema. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Recorrente: FRANCISCO ALVES DA SILVA (Dr. José R. Soares Montenegro). Recorrida: FIRMASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (Dr. George Amorim Paes).

**EMENTA** : Inexistentes os elementos salário, sua bordinação hierárquica e obrigação no cumprimento de horário, não há que se falar em relação empregatícia.

**DECISÃO** : Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

**AC. nº 1.947/90. PROC. TRT R EX OFF 2398/89.**

JCJ de Marabá. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Reclamante: JOSÉ MARIA DE CARVALHO (Dra. Aurenice Pinheiro Botelho e outro). Reclamado: MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL.

**EMENTA** : Não provada a justa causa, procedem as parcelas consectárias da despedida injusta.

**DECISÃO** : Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe em parte provimento para excluir da condenação o acréscimo de 1/3 das férias vencidas e proporcionais, mantendo a sentença em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

**AC. nº 1.948/90. PROC. TRT RO 394/90. 2a. JCJ**

de Belém. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Recorrente: PROCOME - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO (Dr. Manoel José Monteiro Siqueira). Recorrido: ADELICIO DA SILVA COELHO (Dra. Olga Bayma da Costa e outros).

**EMENTA** : A simples alegação da existência de filhos, não suficiente para o reconhecimento do direito à percepção do salário família. Há necessidade de apresentação em juízo das certidões dos dependentes menores de 14 anos, sendo impossível reconhecer que a alegação esteja coberta pela ficta confissão.

**DECISÃO** : Por unanimidade, conheceram do recurso, rejeitando a preliminar de nulidade do processo, por falta de amparo legal; no mérito, deram-lhe em parte provimento para mandarem excluir da condenação a parcela de salário família, mantendo a sentença em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

**AC. nº 1.949/90. PROC. TRT R EX OFF 2561/89.**

6a. JCJ de Belém. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Reclamante: FRANCISCO DA COSTA FILHO (Dr. Ricardo Elso Dias de Lima). Reclamada: FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII (Dr. João José Maroja e outros).

**EMENTA** : Sentença que atende as provas dos autos não merece reforma.

**DECISÃO** : Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

**AC. nº 1.950/90. PROC. TRT RO 85/90. 6a. JCJ**

de Belém. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Recorrente: MARIA NILDA RAMOS DE ALMEIDA (Dra. Erliene Gonçalves Lima). Recorrida: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (Dra. Maria rosângela da Silva e outros).

**EMENTA** : A multa de 40% do FGTS deve ser calculada sobre o saldo bancário da data da homologação da rescisão contratual perante o Sindicato ou Ministério do Trabalho.

**DECISÃO** : Por unanimidade, conheceram do recurso; por maioria de votos, deram-lhe em parte provimento para julgar procedente, em parte, a reclamação e condenar a reclamada a pagar a reclamante os valores que forem apurados em liquidação de sentença, pelo contador do Juízo, a título de ho-

ras extras, adicional noturno, diferença de multa do FGTS, juros e mora e correção monetária, conforme a fundamentação, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas pela reclamada sobre Cr\$.... 10.000,00.

**AC. nº 1.951/90. PROC. TRT RO 2532/89. 6a. JCJ** de Belém. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Recorrente: SOCIEDADE IMPORTADORA E EXPORTADORA DE FRUTAS EM GERAL LTDA. (Dr. José Maria Tuma Haber). Recorrido: FRANCISCO RODRIGUES BARBOSA (Dra. Paula Frassinetti da Silva e outros).

**EMENTA** : Não se conhece de recurso deserto.

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conheceram do recurso, porque deserto.

**AC. nº 1.952/90. PROC. TRT RO 2684/89. JCJ** de Macapá. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Recorrente: BRU MASA MADEIRAS S/A (Dr. Edinaldo Maria Rodrigues de Souza e outros). Recorrido: JOSÉ CARLOS DA SILVA LOPES (Dr. Antônio Fernando da Silva e outro).

**EMENTA** : Cessação do contrato de trabalho, após 12 meses de serviços, terá o empregado direito a remuneração relativa ao período incompleto de férias, desde que não haja sido demitido por justa causa.

**DECISÃO** : Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe em parte provimento para retirar da condenação as férias proporcionais acrescidas de 1/3 constitucional, mantendo a decisão em seus demais termos.

**AC. 1.953/90. PROC. TRT R EX OFF 675/90. 4a.**

de Belém. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Reclamante: RAIMUNDA NINFA MAIA MARTINS (Dr. Laerth Rodrigues da Silva e outra). Reclamada: FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII (Dr. Benedito da Silva Santana e outros).

**EMENTA** : Confirma-se a sentença apoiada na lei e prova dos autos.

**DECISÃO** : Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

**AC. nº 1.954/90. PROC. TRT RO 345/90. 7a. JCJ**

de Belém. Prolator: Juíza SEMÍRAMIS FERREIRA. Recorrente: TABA-TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS DA BACIA AMAZÔNICA S/A (Dr. Gerson Vilhena G. de Matos e outros). Recorrido: ESPÓLIO DE FRANCISCO XAVIER DO CARMO CARDELI (Dr. Otávio Oliveira Silva).

**EMENTA** : Adicional de periculosidade. Indefere-se por falta de prova do trabalho em área considerada de risco. Perícia realizada após o falecimento do empregado e que não define, com clareza, o adicional a que teriam direito aqueles que prestavam serviços como serventes de manutenção (função de cujus).

**DECISÃO** : Por unanimidade, conheceram do recurso, rejeitando a preliminar de carência de ação, por falta de amparo legal; por maioria de votos, deram-lhe provimento, para julgar totalmente improcedente a reclamação. Custas pelo espólio na quantia de Cr\$319,37 sobre Cr\$5.000,00.

**AC. nº 1.955/90. PROC. TRT RO 860/90. JCJ**

de Castanhal. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Recorrente: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (Dr. Manoel Marques da Silva Neto e outro). Recorrido: OLAVO BAHIA NEVES (Dra. Selma Lúcia Lopes e outra).

**EMENTA** : Não pode ser considerado eventual o serviço que se enquadra na atividade normal da empresa. Confirma-se a sentença que reconheceu a relação de emprego.

**DECISÃO** : Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

**AC. nº 1.956/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 984/90.**

JCJ de Castanhal. Prolator: Juíza MARILDA COELHO. Recorrente-reclamado: ESTADO DO PARÁ-SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES-SETRAN (Dr. Pedro Raimundo Miléo). Recorrido-reclamante: RAIMUNDO MELO DA GAMA (Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral).

**EMENTA** : São horas extras as que excederem o limite da jornada diária e não da semanal - arts. 58 da CLT e 7º, inciso XIII da Constituição Federal.

**DECISÃO** : Por unanimidade, conheceram dos recursos; por maioria de votos, deram-lhe em parte provimento, para reduzir as horas extras para três diárias em 15 dias do mês; por unanimidade, mantiveram a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

**AC. nº 1.957/90. PROC. TRT RO 1276/90. 2a. JCJ**

de Belém. Relator: Juíza convocada MARILDA COELHO. Recorrente: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZONIA S/A - ENASA (Dr. Iramar Couto da Rocha). Recorridos: CARLOS DOS SANTOS MIRANDA e OUTROS (3) (Dra. Darcy Ramos Dias e outra).

**EMENTA** : São inconstitucionais o § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87, o inciso I do art. 1º

do Decreto-lei 2425/88 e os arts. 5º e 6º da Lei 7730/89.

**DECISÃO** : Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

**AC. nº 1.958/90. PROC. TRT RO 454/90. 5a. JCJ**

de Belém. Relator: Juíza convocada MARILDA COELHO. Recorrente: SOTEL - SOCIEDADE TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA. (Dr. Gilson de Oliveira Souza e outro). Recorrido: JOSÉ AUGUSTO SOUZA NETO (Dr. Joaquim Eugênio da Cruz Amorim Mac-Culloch).

**EMENTA** : Deve prevalecer o adicional de periculosidade integral sempre que o empregado permaneça habitualmente na área de risco, embora de forma intermitente.

**DECISÃO** : Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

**AC. nº 1.959/90. PROC. TRT R EX OFF 616/90.**

JCJ de Capanema. Relator: Juíza convocada MARILDA COELHO. Reclamante: APOLINÁRIO DE ANDRADE. Reclamado: MUNICÍPIO DE CAPANEMA - PREFEITURA MUNICIPAL.

**EMENTA** : A todo empregado é assegurado o pagamento do salário mínimo, por norma constitucional.

**DECISÃO** : Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

**AC. nº 1.960/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 429/90.**

JCJ de Marabá. Relator: Juíza convocada MARILDA COELHO. Recorrente-reclamante: MARIA DAS GRACAS DE JESUS MARQUES (Dra. Aurenice Pinheiro Botelho). Recorrido-reclamado: MUNICÍPIO DE MARABÁ - PREFEITURA MUNICIPAL (Dra. Kélli Rangel Vilela e outros).

**EMENTA** : O pagamento de salário inferior ao mínimo acarreta a rescisão indireta do contrato.

**DECISÃO** : Por unanimidade, conheceram dos recursos e negaram provimento ao recurso necessário e deram em parte provimento ao recurso do reclamante para mandarem incluir na condenação a diferença salarial a partir de janeiro/88, para o salário mínimo, exceto quanto ao mês de maio/88, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

**AC. nº 1.961/90. PROC. TRT RO 564/90. 8a. JCJ**

de Belém. Relator: Juíza convocada MARILDA COELHO. Recorrente: ALUIZIO MACEDO DA SILVEIRA (Dr. Carlos Alberto Prestes de Brito). Recorrido: NEWTON CARNEIRO (Dr. Wilcinely N. S. Oliveira e outros).

**EMENTA** : Reajusta-se a sentença às provas dos autos.

**DECISÃO** : Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe em parte provimento para incluir na condenação a diferença de horas extras como ex posto na fundamentação, com reflexos destas e do adicional noturno pago sobre as férias proporcionais, gratificação de Natal proporcional e sobre o FGTS, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

**AC. nº 1.962/90. PROC. TRT R EX OFF 1056/90.**

JCJ de Marabá. Relator: Juíza convocada MARILDA COELHO. Reclamante: MARIA DIONÍSIA DE OLIVEIRA (Dra. Aurenice Pinheiro Botelho). Reclamado: MUNICÍPIO DE MARABÁ - PREFEITURA MUNICIPAL (Dr. Plínio Pinheiro Neto e outros).

**EMENTA** : O não pagamento do salário mínimo é causa para a rescisão indireta do contrato.

**DECISÃO** : Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe em parte provimento para mandar apurar em liquidação apenas a diferença de salário família e deduziram do salário retido a importância de Cr\$120,00, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

**AC. nº 1.963/90. PROC. TRT R EX OFF 422/90.**

JCJ de Macapá. Relator: Juíza convocada MARILDA COELHO. Reclamante: SONIA MARIA MENDONÇA GOES (Dr. Ruy Apolonho de Oliveira e outro). Reclamado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ - PREFEITURA MUNICIPAL (Dra. Maria Luíza da Cunha). Litisconsortes: ESTADO DO AMAPÁ (Dra. Maria de Fátima Tavares e outros) e UNIÃO FEDERAL (Dr. Romualdo Covre).

**EMENTA** : Cabe à União Federal a responsabilidade de pelos direitos dos servidores do extinto Território Federal do Amapá.

**DECISÃO** : Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

**AC. nº 1.964/90. PROC. TRT RO 911/90. 8a. JCJ**

de Belém. Prolator: Juíza convocada MARILDA COELHO. Recorrentes: TIAGO BRITO GONZAGA, LUIZ WAGNER BRITO GONZAGA e ANTONIO GLEIDSON COSTA PEREIRA, representados por sua mãe ZULIA COSTA BRITO (Dr. Moisés Martins Porto e outro). Recorrida: JOAQUIM FONSECA NAVEGAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (Dr. Nelson Rubens Roffé Borges).

**EMENTA** : Não apresentada a declaração judicial de ausência do empregado desaparecido e a consequente nomeação do curador, o processo é extinto sem julgamento do mérito.

**DECISÃO**: Por unanimidade, conheceram do recurso; por maioria de votos, negaram-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida.

**AC. nº 1.965/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 419/90.** 5a. JCY de Belém. Relatora: Juíza convocada MARILDA COELHO. Recorrentes: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM (Dra. Vera Pandolfo Ribeiro e outros) e BONIFÁCIO TERRA SOARES e OUTROS (9) (Dra. Ediléa Valério e outros). Recorridos: OS MESMOS.

**EMENTA** : Assegura-se o pagamento das diferenças salariais em respeito ao direito adquirido.

**DECISÃO**: Por unanimidade, conheceram dos recursos; dispensaram o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; sem divergência, decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87, do inciso I do art. 1º do DL 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; sem divergência, negaram provimento ao recurso dos reclamantes por maioria de votos, deram em parte provimento ao recurso da reclamada e à remessa de ofício, para determinarem que as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de junho/87 a outubro/89; da URP de abril/88, no período de abril a julho/88; da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

**AC. nº 1.966/90. PROC. TRT RO 617/90.** 5a. JCY de Belém. Relatora: Juíza convocada MARILDA COELHO. Recorrente: REGINA LÚCIA ROCHA BANDEIRA (Dr. Adalberto Maroja Neto). Recorrida: RÁDIO E TELEVISÃO GUARÁ LTDA. (Dr. Aldebaro C. de Macedo Klautau Neto e outros).

**EMENTA** : Estando a reclamante assistida de advogado do Sindicato de sua categoria, são devidos honorários de 15% revertendo ao sindicato assistente.

**DECISÃO**: Por unanimidade, conheceram do recurso; por maioria de votos, deram-lhe provimento para deferir os honorários de advogado, fixados em 15%, revertendo ao sindicato assistente. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

**AC. nº 1.967/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 498/90.** JCY de Macapá. Relatora: Juíza convocada MARILDA COELHO. Recorrente-reclamado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ-PREFEITURA MUNICIPAL (Litiscorrente) (Dr. José Guilherme da Silva Bastos). Recorridos: JEREMIAS MAGNO BARROSO-reclamante (Dr. Nildo Josué Pontes Leite) e S. M. CONSTRUÇÕES LTDA - reclamado (Dr. Paulo Alberto dos Santos).

**EMENTA** : A Câmara de Vereadores é órgão municipal, embora legislativo. Quem a representa em juízo é o seu Prefeito ou Procurador Municipal.

**DECISÃO**: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

**AC. nº 1.968/90. PROC. TRT R EX OFF 546/90.** JCY de Santarém. Relatora: Juíza convocada MARILDA COELHO. Reclamante: ANTONIA LINDALVA SILVA DE CASTRO (Dr. Raimundo Nivaldo S. Duarte). Reclamado: MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL.

**EMENTA** : A prescrição não condiz com a ação declaratória porque não comporta execução, apenas se diz existente o direito.

**DECISÃO**: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

**AC. nº 1.969/90. PROC. TRT R EX OFF 1312/90.** JCY de Castanhal. Relatora: Juíza convocada MARILDA COELHO. Reclamante: JOÃO FRANCISCO DE MENEZES FILHO. Reclamado: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES (Dr. Pedro Miléo).

**EMENTA** : Quando o juiz pronuncia a decadência ou a prescrição, o processo é extinto com julgamento do mérito.

**DECISÃO**: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida, corrigindo-a tecnicamente para considerar extinto o processo com julgamento do mérito quanto às parcelas prescritas, nos termos do art. 269, item IV do CPC.

**AC. nº 1.970/90. PROC. TRT RO 521/90.** 8a. JCY de Belém. Relatora: Juíza convocada MARILDA COELHO. Recorrente: ADILSON BAIÁ e OUTROS (9) (Dra. Ediléa Valério e outros). Recorrida: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM (Dr. Benedito Maurício dos Santos e outros).

**EMENTA** : Não se conhece de recurso deserto.

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conheceram do recurso, por ser deserto.

**AC. nº 1.971/90. PROC. TRT R EX OFF 952/90.** JCY de Santarém. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Reclamante: ELZA JESUS AMADOR (Drs. Antonio Eder de Souza Coelho e Adamar Guimarães Malcher). Reclamado: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE - PREFEITURA MUNICIPAL (Dr. Gilson Genésio dos Santos).

**EMENTA** : Confirma-se a sentença que bem definiu a controvérsia.

**DECISÃO**: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

**AC. nº 1.972/90. PROC. TRT RO 1078/90.** 8a. JCY de Belém. Relator: Juiz convocado HAROLDO ALVES. Recorrente: LUCIVAL PACHECO DO NASCIMENTO (Dr. Carlos Alberto Prestes de Brito e outra). Recorrida: EMPRESA DE TRANSPORTES ALCINDO CAELA LTDA. (Dr. Francisco Gomes da Costa).

**EMENTA** : Confirma-se a sentença que bem apreciou a hipótese em exame.

**DECISÃO**: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

**AC. nº 1.973/90. PROC. TRT RO 245/90.** JCY de Castanhal. Relator: Juiz ROBERTO SANTOS. Recorrente: DELMAR NORTE S/A (Dr. Haroldo Alves dos Santos). Recorrido: JESUS NAZARENO ARAÚJO SIQUEIRA (Dr. Eduard Henrique Pinto de Souza).

**EMENTA** : Provada a relação de emprego, cuja negação era o principal argumento contra as parcelas requeridas, impõe-se manter a condenação.

**DECISÃO**: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

**AC. nº 1.974/90. PROC. TRT R EX OFF 2253/89.** JCY de Macapá. Relator: Juiz convocado ARY DE OLIVEIRA. Reclamantes: MARIA ODETE BEZERRA DE ANDRADE MOURA e JUCELIN CAMPOS MOREIRA (Dr. Antonio Fernando da Silva e Silva e outro). Reclamados: S.M. CONS - TRUÇÕES LTDA. (Dr. Paulo Alberto dos Santos) e MUNICÍPIO DE MACAPÁ - PREFEITURA MUNICIPAL (Dr. Paulo José da S. Ramos).

**EMENTA** : No caso de contratação fraudulenta (CLT-art. 79) a, devem responder solidariamente pelo débito trabalhista a empresa contratante e o Município, que absorveu a prestação laboral.

**DECISÃO**: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

**AC. nº 1.975/90. PROC. TRT RO 748/90.** JCY de Tucuruí. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Recorrente: THE MAG ENGENHARIA LTDA. (Dr. Parisfal de Jesus Pontes e outros). Recorrido: FÁBIO SANTOS E SILVA.

**EMENTA** : O pedido de demissão pelo empregado não autoriza a liberação dos depósitos do FGTS.

**DECISÃO**: Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe em parte provimento para excluir da condenação a parcela de liberação do FGTS no código 01, mantendo a sentença em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

**AC. nº 1.976/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 1297/90.** 1a. JCY de Belém. Relator: Juiz convocado HAROLDO ALVES. Recorrente-reclamado: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (Dra. Acelina Maria Calderaro Neves e outros). Recorridos-reclamantes: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA e OUTROS (8) (Dra. Ediléa Valério e outras).

**EMENTA** : São inconstitucionais o § 4º do art. 8º, do Decreto-lei 2335/87, o inciso VI, art. 1º do Decreto-lei 2425/88 e os arts. 5º e 6º da Lei 7730/89, porque atentatórios aos princípios constitucionais de direito adquirido e de irredutibilidade salarial, insculpidos nos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal de 1988.

**DECISÃO**: Por unanimidade, conheceram dos recursos, dispensando o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; sem divergência, decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87, do inciso VI do art. 1º do DL 2425/88 e dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89; no mérito, sem divergência, negaram provimento ao recurso voluntário da reclamada e deram em parte provimento à remessa de ofício para excluir da condenação a parcela de honorários advocatícios; por maioria de votos, esclareceram que as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de junho/87 a outubro/89; da URP de abril/88, no período de abril a julho/88; da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

**EMENTA** : São inconstitucionais o § 4º do art. 8º, do Decreto-lei 2335/87, o inciso VI, art. 1º do Decreto-lei 2425/88 e os arts. 5º e 6º da Lei 7730/89, porque atentatórios aos princípios constitucionais de direito adquirido e de irredutibilidade salarial, insculpidos nos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal de 1988.

**DECISÃO**: Por unanimidade, conheceram dos recursos, dispensando o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; sem divergência, decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87, do inciso VI do art. 1º do DL 2425/88 e dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89; no mérito, sem divergência, negaram provimento ao recurso voluntário da reclamada e deram em parte provimento à remessa de ofício para excluir da condenação a parcela de honorários advocatícios; por maioria de votos, esclareceram que as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de junho/87 a outubro/89; da URP de abril/88, no período de abril a julho/88; da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

**AC. nº 1.977/90. PROC. TRT RO 1262/90.** 6a. JCY de Belém. Relator: Juiz convocado HAROLDO ALVES. Recorrente: WALDEMIR PALHETA FERREIRA (Dr. Antonio dos Santos Dias e outros). Recorrida: DISTRIBUIDORA CONSTITUCIONAL - EDGARD F. SALDANHA (Dr. Otávio Vasconcelos Lima e outros).

**EMENTA** : TEMPO DE SERVIÇO.

Se o reclamante alega na inicial tempo de serviço maior do que o registrado em sua CTPS, cabe-lhe o ônus da prova. Não havendo a prova, correta a decisão que indeferiu o pedido.

**DECISÃO**: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

**AC. nº 1.978/90. PROC. TRT R EX OFF 1468/90.** JCY de Castanhal. Relator: Juiz convocado HAROLDO ALVES. Reclamante: ODECI RAIMUNDA DA SILVA (Dr. Rui Peralto da Cruz). Reclamado: MUNICÍPIO DE CASTANHAL - PREFEITURA MUNICIPAL.

**EMENTA** : PRESCRIÇÃO

Ao decretar a prescrição o juiz extingue o processo com julgamento do mérito (art. 269, IV, do CPC). A extinção do processo sem julgamento do mérito se funda nas hipóteses previstas no art. 267 do CPC, entre as quais não está a da prescrição.

**DECISÃO**: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida, corrigindo, entretanto, tecnicamente a sua conclusão para considerar que os pedidos que estão prescritos ficam extintos com julgamento do mérito.

**AC. nº 1.979/90. PROC. TRT RO 515/90.** 2a. JCY de Belém. Relator: Juiz convocado VICENTE FONSECA. Recorrente: PEDRO PAULO MACHADO DE SOUZA (Dra. Erlie de Gonçalves Lima). Recorrida: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (Dra. Maria Rosângela da Silva e outra).

**EMENTA** : INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. EXIGÊNCIAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

É vedado ao Juízo decretar a inépcia da inicial, argüida pela reclamada, ao argumento de que o reclamante deixou de identificar adequadamente o paradigma, em pleito sobre equiparação salarial, sem antes intimá-lo para suprir a irregularidade em dez dias, sob pena de indeferimento da pretensão, como determina o art. 284 e seu parágrafo único, do CPC (Enunciado nº 263, da Súmula do Egrégio TST).

**DECISÃO**: Por unanimidade, conheceram do recurso e acolhendo a preliminar argüida pelo recorrente, anularam o processo, exclusive a inicial de terminando que o reclamante-recorrente seja intimado para identificar melhor o paradigma mencionado na reclamatória, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, quanto ao pleito de equiparação salarial e seus consectários, com a reabertura do prazo para defesa à reclamada-recorrida, e prosseguimento nos trâmites processuais, como de direito, prejudicada a apreciação das demais pretensões deduzidas no recurso, conforme os fundamentos.

**AC. nº 1.980/90. PROC. TRT. RO 28/90.** 4a. JCY de Belém. Relator: Juiz convocado VICENTE FONSECA. Recorrente: FERNANDO ANTÔNIO PESSOA CEBOLÃO (Dr. Haroldo Alves dos Santos). Recorrida: REGINA LÚCIA SA RAIVA RODRIGUES (Dra. Ana Arruda Bastos e outro).

**EMENTA** : Exclui-se da condenação a parcela de férias, em face da prova do pagamento respectivo, nos autos.

**DECISÃO**: Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe provimento para mandar excluir da condenação a parcela de férias simples, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

**AC. nº 1.981/90. PROC. TRT RO 47/90.** 1a. JCY de Belém. Relator: Juiz convocado VICENTE FONSECA. Recorrentes: PRODEPA - PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ (Dr. Luis Roberto Coelho de Sousa Meira e outros) e SEBASTIÃO ALBERTO MARTINS CONS-TANTE (Dra. Maria Rosângela da Silva e outros). Recorridos: OS MESMOS.

**EMENTA** : EMPRESA PÚBLICA. ESTABILIDADE.

Prevaleceu o entendimento de que a personalidade jurídica da reclamada, autarquia estadual, somente se transforma a partir da inscrição dos atos constitutivos no Registro do Comércio, daí a aplicação do art. 19 das Disposições Constitucionais Transitórias ao reclamante. Estabilidade reconhecida. Nula a dispensa, confirmou-se a decisão que determinou a sua reintegração no emprego.

**DECISÃO**: Por unanimidade, conheceram do recurso, mantendo nos autos as certidões de fls. 267/268, apresentadas na contramimuta do reclamante; sem divergência, negaram provimento ao recurso do reclamante; pelo voto de desempate da Presidência, mantiveram a sentença quanto a parcela de reintegração e seus consectários e deferiram o pedido de compensação que se fará conforme for apurado em liquidação de sentença quanto às verbas rescisórias pagas ao reclamante e; no mérito, pelo valor dos créditos que lhe são devidos; por unanimidade, mantiveram a sentença em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

**AC. nº 1.982/90. PROC. TRT RO 514/90.** 4a. JCY de Belém. Relator: Juiz convocado VICENTE FONSECA. Recorrente: ANDRÉ LUIZ FERREIRA FONTES (Dr. Carlos

Rodrigues Zahlouth Jr.). Recorrida: GUAJARÁ VEI - CULOS LTDA. (Dr. Paulo Roberto V. Pereira Carneiro e outros).

**EMENTA : DESCONTO SALARIAL.**

Prevista a possibilidade de desconto por culpa, em cláusula contratual, e provada a imprudência do empregado, correta a sentença que indeferiu o pedido de devolução de desconto salarial.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

**AC. nº 1.983/90. PROC. TRT RO 608/90.** 2a. JCY de Belém. Prolocutora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrentes: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ - S/A - TELEPARÁ (Dr. Arnaldo Furtado de Mendonça Neto e outros) e RUTH GOMES DA SILVA e MARIA IVANIZA CAMARA ALMEIDA (Dr. Marcelo Maia de Souza e outros). Recorridos: OS MESMOS e TELESERVICE LTDA. (Dr. Arnaldo Furtado de Mendonça Neto).

**EMENTA:** Serviço prestado à recorrente, não obstante a contratação das reclamantes por uma empresa interposta. Aplicação do Enunciado nº 256 do Colendo TST.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conheceram dos recursos; por maioria de votos, mantiveram a sentença em todos os seus termos.

**AC. nº 1.984/90. PROC. TRT RO 531/90.** 6a. JCY de Belém. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrente: ORLANDO LUIS LIMA DO NASCIMENTO (Dra. Erliene Gonçalves Lima). Recorrida: TELE REDES TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (Dr. Arnaldo Furtado de Mendonça Neto).

**EMENTA:** Não obstante o descumprimento de norma legal, que obriga o empregador ao controle diário da jornada do trabalhador, através de um registro mecânico ou não, a MM. Junta não poderia desprezar, na formação de seu convencimento, elementos de prova que emergiram na fase instrutória.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

**AC. nº 1.985/90. PROC. TRT AP 1151/90.** 4a. JCY de Belém. Prolocutora: Juíza MARILDA COELHO (convocada). Agravante: MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE - SESMA (Dr. Marcelo Meira Matos). Agravado: JORGE EMANOEL FEITOSA SAVEIRA.

**EMENTA:** Não se conhece de recurso suscitado por procurador não habilitado.

**DECISÃO:** Por maioria de votos, não conheceram do agravo, porque suscitado por procurador sem habilitação nos autos.

**AC. nº 1.986/90. PROC. TRT R EX OFF 469/90.** JCY de Capanema. Relatora: Juíza convocada MARILDA COELHO. Reclamante: RAIMUNDO CAVALCANTE NASCIMENTO. Reclamado: MUNICÍPIO DE CAPANEMA - PREFEITURA MUNICIPAL.

**EMENTA:** A todo empregado é devido o salário mínimo integral.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

**AC. nº 1.987/90. PROC. TRT RO 1080/90.** 3a. JCY de Belém. Relatora: Juíza convocada MARILDA COELHO. Recorrentes: ANTONIO AZEVEDO EVANGELISTA e OUTROS (14) (Dra. Paula Frassinetti C. da Silva e outros). Recorridos: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA (Dr. Antônio Raphael de Oliveira Brandão e outros) e CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF (Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior e outros).

**EMENTA:** Os reclamantes foram aposentados antes da vigência da Resolução do BASA, que instituiu a licença-prêmio. Não há direito adquirido se no anterior Estatuto da CAPAF - Portaria 375/69, não está prevista a licença.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

**AC. nº 1.988/90. PROC. TRT ED 2303/90.** Relatora: Juíza convocada MARILDA COELHO. Embargante: PERFUMARIAS PNEBO S/A (Dr. Juarez Soriano de Mello e outros). Embargado: LINDOLFO RODRIGUES DE ALMEIDA (Dra. Olga Bayma da Costa e outros).

**EMENTA:** Devem ser rejeitados os embargos declaratórios quando sua finalidade é conseguir a reforma da decisão, a pretexto de obter declaração sobre seu conteúdo.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conheceram dos embargos e os rejeitaram por não ser duvidosa nem omissa a decisão embargada.

**AC. nº 1.989/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 635/90.** 3a. JCY de Belém. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA.

RA. Recorrente-reclamado: MUNICÍPIO DE BELÉM - CÂMARA MUNICIPAL (Dra. Carla Cavalcante Achi). Recorrido-reclamante: EURICO SIMÕES DE OLIVEIRA FILHO).

**EMENTA:** Recolhimento correto dos valores do FGTS, na vigência do contrato de trabalho; obrigação do empregador, comprovar, em juízo, esse ônus legal.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conheceram dos recursos e negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida.

**AC. nº 1.990/90. PROC. TRT RO 620/90.** 4a. JCY de Belém. Prolocutora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrente: CIA. ADMINISTRADORA DE HOTEIS E TURISMO - COMTUR (Dr. Idelfonso P. Guimarães Jr. e outros). Recorrida: MARIA AUGUSTA DUARTE ELLERES (Dr. José Acreano Brasil e outros). Litisconsorte: TORRALTA TURISMO.

**EMENTA:** Reconhecimento de um único contrato, pois, esclarecido nos autos que ambas as empresas, às quais a reclamante prestou serviços, sem solução de continuidade, pertencem ao mesmo grupo econômico.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conheceram do recurso; por maioria de votos, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

**AC. nº 1.991/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 18/90.** 1a. JCY de Belém. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Recorrente-reclamado: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA (Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves e outros). Recorridos-reclamantes: HENRIQUE RODRIGUES DE MIRANDA e JOÃO ELOY DE QUEIROZ COUTINHO (Dr. Haroldo Souza Silva).

**EMENTA:** Confirma-se sentença apoiada na lei e prova dos autos.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conheceram dos recursos; por maioria de votos, mantiveram a sentença quanto à parcela de reposição salarial; por unanimidade, mantiveram a sentença em seus demais termos.

**AC. nº 1.992/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 1076/90.** 3a. JCY de Belém. Prolocutora: Juíza convocada MARILDA COELHO. Recorrente-reclamado: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC (Dr. Icarai Dias Dantas e outros). Recorrido-reclamante: EDIVALDO BEZERRA DA SILVA (Dr. João Nascimento Rocha).

**EMENTA:** Ao transferir para a fase de liquidação a possível existência de horas extras e demais parcelas, a Junta preferiu decisão condicional, inobstante o disposto no art. 460 do Código de Processo Civil.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conheceram dos recursos e deram-lhes em parte provimento para delimitar as parcelas de horas extras, repositivo remunerado e diferença salarial; por maioria de votos, mantiveram a sentença em seus demais termos. Custas como fixado na sentença do primeiro grau.

**AC. nº 1.993/90. PROC. TRT RO 1.069/90.** 4a. JCY de Belém. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Recorrente: FRIGIOPLAN - FRIGORÍFICO PLANALTO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. (Dra. Vera Lúcia Andersen Pinheiro e outros). Recorrido: MARCOS VINÍCIOS RODRIGUES DOS SANTOS (Dr. Hélio de Barros Favacho Alves).

**EMENTA:** Não havendo provas robustas de labor em jornadas suplementares, não há que se falar em reconhecer direito a horas extras.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe provimento parcial para julgar a reclamação totalmente improcedente. Custas pelo reclamante sobre Cr\$700,00, valor da alçada.

**AC. nº 1.994/90. PROC. TRT ED 2420/90.** Relator: Juiz NAZER NASSAR. Embargante: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARÁ (Dr. Thales E. R. Pereira e outros). Embargados: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO PARÁ e OUTROS (7).

**EMENTA:** Embargos declaratórios são oponíveis apenas contra sentença em primeira instância, e contra acordãos, em segunda instância, não sendo cabível sua utilização contra simples certidão de julgamento publicada no Diário Oficial, procedimento este provisório até que seja datilografado, numerado e assinado o Acórdão.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conheceram dos embargos, porque inoportunos.

**AC. nº 1.995/90. PROC. TRT RO 1006/90.** 7a. JCY de Belém. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Recorrente: MARIA JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA SILVA (Dr. Carlos Alberto Prestes de Brito e outros). Recorrida: MAGINCO COMPENSADOS S/A (Dra. Maria Rosângela da Silva e outros).

**EMENTA:** Confirma-se a sentença que bem dirimiu a controvérsia.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

**AC. nº 1.996/90. PROC. TRT R EX OFF 921/90.** JCY de Abaetetuba. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Reclamantes: PEDRO FELDAS VASCONCELOS e OUTROS (5). Reclamada: SMAR - ASSESSORIA, CONSULTORIA, NEGÓCIOS, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES. Litisconsorte: MUNICÍPIO DE ABAAETUBA - PREFEITURA MUNICIPAL (Dra. Vilma Chavaglia e outra).

**EMENTA:** Confirma-se a sentença que bem dirimiu a controvérsia.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

**AC. nº 1.997/90. PROC. TRT RO 873/90.** JCY de Marabá. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Recorrente-consignante: VAGNER DOS SANTOS GOMES (Dr. Willer Gomes). Recorrida-consignante: CERÂMICA TRANSPARÁ LTDA.

**EMENTA:** Confirma-se a sentença que bem dirimiu a controvérsia.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida, concedendo, entretanto, a isenção das custas cominadas ao consignado. Devolva-se o valor depositado.

**AC. nº 1.998/90. PROC. TRT RO 1048/90.** 2a. JCY de Belém. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Recorrente: LUIZ ALBERTO MONTEIRO MARGALHO (Dr. Nélio Caetano Silva e outro). Recorrido: BRASILTÓN BELÉM HOTEIS E TURISMO S/A (Dr. José Fernandes Chaves).

**EMENTA:** Confirma-se a decisão que bem apreciou a controvérsia.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

**AC. nº 1.999/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 962/90.** 6a. JCY de Belém. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Recorrentes: MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO - SESAN - Litisconsorte (Dra. Maria do Socorro Andrade) e APOLINÁRIO BARROS BAIÁ - reclamado (Dr. Manoel José M. Siqueira). Recorridos: OS MESMOS e EDSON SOARES PINTO - reclamante (Dra. Erliene G. Lima).

**EMENTA:** Confirma-se a sentença que bem dirimiu a controvérsia.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conheceram dos recursos, mandando desentranhar dos autos a contramemória de fls. 77/79, porque juntada a destempo; sem divergência, negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida.

**AC. nº 2.000/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 1131/90.** 5a. JCY de Belém. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Recorrente-reclamado: MUNICÍPIO DE BELÉM - PREFEITURA MUNICIPAL - AGÊNCIA DISTRIITAL DE ICOARACI (Dra. Paula Frassinetti Silva). Recorrido-reclamante: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (Dra. Maricélia Campelo da Silva).

**EMENTA:** Não se pode considerar punição a empregado, quando a falta cometida ocorreu há mais de dez meses, por falta de contemporaneidade entre os dois atos.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

**AC. nº 2.001/90. PROC. TRT RO 1400/90.** JCY de Altamira. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Recorrente: MINERAÇÃO S. FRANCISCO DE ASSIS LTDA. (Dr. Wilson Pinheiro Brandão e outros). Recorrido: JOSÉ MARIA DE SOUZA MENINO (Dr. Arnaldo Gomes da Rocha).

**EMENTA:** Não contestado o adicional de periculosidade presume-se verdadeira a condição de trabalho, aplicando-se o artigo 302 do Código de Processo Civil.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe em parte provimento para mandarem abater uma hora extra diária na apuração destas e apurar a parcela de repouso semanal remunerado a partir de setembro/89; por maioria de votos, mantiveram a sentença quanto ao adicional de periculosidade; por maioria, mantiveram a sentença quanto ao adicional de transferência; por unanimidade, mantiveram a sentença em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

**AC. nº 2.002/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 908/90.** 7a. JCY de Belém. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Recorrente-reclamado: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC (Dra. Elody Nassar de Alencar). Recorridos-reclamantes: LYGIA DE OLIVEIRA MELLO e ANA MARTHA CARDOSO DA SILVA (Dr. Simão Isaac Benecry).

**EMENTA:** O 13º salário é obrigação trabalhista que não pode ser omitida e é ônus da reclamada.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conheceram dos recursos, rejeitando as preliminares argüidas, por falta de amparo legal; no mérito, negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida.

**AC. nº 2.003/90. PROC. TRT R EX OFF 321/90.** JCY de Macapá. Relator: Juiz convocado VICENTE FONSECA.

Reclamante: MIRIAM ALVES CORREIA. Reclamado: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DE RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (Dra. Creonor Santos Araújo).

**EMENTA : CUSTAS.**

As autarquias gozam da prerrogativa de pagamento de custas ao final do processo. Somente a União Federal está isenta desse ônus. A lei, porém, veda a reformatio in pejus. Confirma-se a sentença.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

**AC. nº 2.004/90. PROC. TRT RO 352/90.4a.** JCY de Belém. Relator: Juiz convocado VICENTE FONSECA. Recorrentes: JOÃO NAZARENO NASCIMENTO MORAES e OUTROS (4) (Dr. Deusdedit Freire Brasil). Recorrida: CIA. DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM (Dr. Marcelo Meira Mattos e outro).

**EMENTA : Estabilidade sindical.**

Não há se falar em estabilidade sindical, quando se trata de associação com fins culturais, sociais, desportivos e assistenciais, e não reivindicatórios no âmbito das relações de trabalho.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

**AC. nº 2.005/90. PROC. TRT RO 690/90.** JCY de Marabá. Relator: Juiz convocado VICENTE FONSECA. Recorrente: ROQUE LANE GOMES (Dr. Paulo de Tarso Bandeira Pinheiro e outros). Recorrida: COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA CVRD E ENTIDADES VINCULADAS DE CARAJÁS LTDA. (Drs. José Frededico dos S. Marinho e Norton Della Croce).

**EMENTA : CUSTAS.**

Incumbe ao recorrente pagar as custas ou requerer a sua isenção, no quinquídio legal, sob pena de não conhecimento do recurso, por deserção.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

**AC. nº 2.006/90. PROC. TRT R EX OFF 317/90.** JCY de Castanhal. Relator: Juiz convocado VICENTE FONSECA. Reclamante: MARIA JOSÉ MENDONÇA NASCIMENTO (Dr. Silvio Ferreira de Almeida e outro). Reclamado: MUNICÍPIO DE CASTANHAL - PREFEITURA MUNICIPAL.

**EMENTA : RESCISÃO INDIRETA.**

Pagamento de salário inferior ao mínimo legal justifica a rescisão indireta.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

**AC. nº 2.007/90. PROC. TRT RO 1129/90. 3a.** JCY de Belém. Relator: Juiz ARTHUR SEIXAS. Recorrente: MEIRE JARRROUGE (Dra. Marilena Martins dos Santos e outro). Reclamado: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq (Dra. Marcia Raphanelli de Brito e outro).

**EMENTA :** Não se conhece de recurso intempestivo.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conheceram do recurso, porque intempestivo.

**AC. nº 2.008/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 77/90. 7a.** JCY de Belém. Relator: Juiz ARTHUR SEIXAS. Recorrente-reclamado: MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO (Dra. Maria do Socorro Pinto de Andrade). Recorrido-reclamante: DANIEL DI VEIRES DA SILVA FILHO (Dra. Erlene Gonçalves Lima).

**EMENTA :** A justa causa alegada pelo empregador foi por ele mesmo rechaçada com documentos, entre eles a rescisão contratual, onde é mencionada dispensa sem justa causa.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conheceram dos recursos e negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida.

**AC. nº 2.009/90. PROC. TRT R EX OFF 1371/90.4a.** JCY de Belém. Relator: Juiz ARTHUR SEIXAS. Reclamante: RAIMUNDA CATARINA PAIVA (Dra. Carmem Lúcia Braun Queiroz e outra). Reclamada: FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII (Dr. Antonio Batista de Oliveira e outros).

**EMENTA :** Fundação pública é entidade civil com natureza e personalidade jurídica próprias, integrando o âmbito da administração indireta (inciso II, artigo 4º, DL 200/67).

**DECISÃO:** Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

**AC. nº 2.010/90. PROC. TRT RO 1793/89.8a.** JCY de Belém. Relator: Juiz ARTHUR SEIXAS. Recorrente: COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR (Dr.

Reinaldo Andrade da Silveira e outro). Recorrido: MANOEL DA CRUZA GOMES DOS REIS (Dr. Wellington Cristovão Guedes Araújo).

**EMENTA :** Embora louvável o propósito da MM. Junta de considerar a embriaguez habitual não um vício, mas uma doença, retirando-a do rol das faltas justificadoras da dispensa do empregado, tal falta continua integrando o elenco das causas passíveis de rescisão do contrato de trabalho sem ônus para o empregador.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe provimento para reconhecer a justa causa para o despedimento e, por via de consequência, excluir da condenação a parcela de aviso prévio, expedindo as guias do FGTS no código 18, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas pelo reclamante sobre Cr\$500,00.

**AC. nº 2.011/90. PROC. TRT RO 1047/90. 5a.** JCY de Belém. Relator: Juiz ARTHUR SEIXAS. Recorrentes: BANCO DA AMAZÔNIA S/A (Dr. Deusdedit Freire Brasil e outros) e CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF (Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior). Recorridos: JOÃO BARBOSA DE LIMA E OUTROS (2) (Dra. Paula Frassinetti Silva e outros).

**EMENTA :** Impossível conceder licença prêmio, recentemente criada, a empregados aposentados há muitos anos.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conheceram dos recursos; por maioria de votos, julgaram totalmente improcedente a reclamação. Custas pelos reclamantes sobre Cr\$300.000,00.

**AC. nº 2.012/90. PROC. TRT RO 1190/90.** JCY de Abaetetuba. Relator: Juiz ARTHUR SEIXAS. Recorrente SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ (Dr. Odival Quaresma e outro). Recorrida: COMPANHIA DAS DOCAS DO PARÁ (Dra. Helena Cláudia Miralha Pingarilho e outros).

**EMENTA :** A Lei 7788/89 facultou a compensação de vantagens salariais concedidas a título de antecipação.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

**AC. nº 2.013/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 668/90. 7a.** JCY de Belém. Relatora: Juiza convocada MARILDA COELHO. Recorrente-reclamado: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM (Dra. Amélia Fátima Cardoso). Recorrido-reclamante: ANTONIO FERREIRA LIMA e OUTROS (9) (Dr. Alin Silvio Aflalo Garcia).

**EMENTA :** A diferença salarial decorrente da inflação de junho/87 (26,06%) deve limitar-se ao período de julho/87 a outubro/89, face a reposição a partir de novembro de 1989 (Lei 7923/89).

**DECISÃO:** Por unanimidade, conheceram dos recursos, dispensando o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87; sem divergência, negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida; esclareceram que as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/89.

**AC. nº 2.014/90. PROC. TRT RO 1240/90. 7a.** JCY de Belém. Relator: Juiz ARTHUR SEIXAS. Recorrente: JOSÉ ANTONIO REIS OLIVEIRA (Dr. Jorge Pimentel Ferreira). Recorrida: AEME - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (Dr. Loris Rocha Preira Jr. e outros).

**EMENTA :** A prova dos autos leva à caracterização da falta grave, tipificada no art. 482, inciso I, da CLT.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

**AC. nº 2.015/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 980/90.** JCY de Castanhal. Relator: Juiz ARTHUR SEIXAS. Recorrente-reclamante: SILVIO AVELINO PINTO (Dr. Antonio Silvestre Cordeiro Gomes). Recorrido-reclamado: MUNICÍPIO DE VIGIA - PREFEITURA MUNICIPAL (Dr. Silvio Ferreira de Almeida e outros).

**EMENTA :** Mantém-se a decisão que reconheceu a justa causa para a dispensa do reclamante, em face das provas trazidas aos autos.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conheceram dos recursos e negaram-lhes provimento para confirmar a sentença recorrida.

**AC. nº 2.016/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 487/90. 6a.** JCY de Belém. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Recorrentes: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM (Dra. Vera Pandolfo Ribeiro e outros) e ROBERTO ALBURQUERQUE LIMA e OUTROS (9) (Dra. Ediléia Valério e outros). Recorridos: OS MESMOS.

**EMENTA :** Reajusta-se a sentença à luz da lei e das provas dos autos.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conheceram dos re

curso, dispensando o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; sem divergência, declararam a inconstitucionalidade do art. 1º, inciso IV do DL 2425/88, do art. 8º, § 4º do DL 2335/87 e dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89; sem divergência, negaram provimento ao recurso dos reclamantes e deram em parte provimento ao recurso voluntário da reclamada e à remessa de ofício, para determinar que as diferenças decorrentes da aplicação do Plano Bresser seja limitado de junho/87 a outubro/89; da URP de abril/88, ao período de abril a julho/88; da URP de maio/88, ao período de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro/89, ao período de fevereiro a dezembro/89, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

**AC. nº 2.017/90. PROC. TRT RO 1433/90.1a.** JCY de Belém. Relator: Juiz ARTHUR SEIXAS. Recorrentes: ADEMIR NOGUEIRA DE ANDRADE (Dra. Erlene Gonçalves Lima) e BOMPREGO S/A - SUPERMERCADOS DO NORDESTE (Dr. Francisco Soares Napoleão). Recorridos: OS MESMOS.

**EMENTA :** Impossível deferir equiparação salarial com base em vagos e imprecisos depoimentos prestados pelas testemunhas do reclamante equiparando.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conheceram do recurso da reclamada, face irregularidade no depósito ad recursum; conheceram do recurso do reclamante e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

**AC. nº 2.018/90. PROC. TRT RO 692/90. 8a.** JCY de Belém. Relator: Juiz ARTHUR SEIXAS. Recorrentes: ELZIRA OLIVEIRA DA SILVA e JOSÉ MARCELINO MONTEIRO DA COSTA (Dra. Paula Frassinetti Silva e outros). Recorridos: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA (Dr. Deusdedit Brasil e outros) e CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF (Dr. Ophir F. Cavalcante Jr.).

**EMENTA :** Não pode ser deferida vantagem instaurada muito depois da aposentadoria do reclamante, vale dizer, da extinção do seu contrato de trabalho.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conheceram dos recursos e mantiveram a sentença quanto à parcela de licença prêmio; por maioria de votos, mantiveram a decisão em seus demais termos.

**AC. nº 2.019/90. PROC. TRT RO 889/90. 3a.** JCY de Belém. Relator: Juiz ARTHUR SEIXAS. Recorrente: MARIANO BENTES DA SILVA (Dra. Olga Bayma da Costa e outros). Recorrido: LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA. (Dr. José Maria Tuma Haber e outra).

**EMENTA :** A improbidade deve ser rigorosamente caracterizada através de irrecusáveis elementos de convicção.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conheceram do recurso; por maioria de votos, deram-lhe provimento para julgar que o despedimento do reclamante foi sem justa causa e, por via de consequência, deferir-lhe as parcelas de aviso prévio, férias e gratificação de Natal proporcionais e mandaram liberar a guia do FGTS no código de saque 01, além de reflexo das horas extras e repouso remunerado, mais juros e correção monetária, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Custas pelo reclamado na quantia de Cr\$164,76 sobre Cr\$2.000,00.

**AC. nº 2.020/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 1024/90.** JCY de Abaetetuba. Relator: Juiz ARTHUR SEIXAS. Recorrente-reclamado: MUNICÍPIO DE MOJU - PREFEITURA MUNICIPAL (Dr. Laudomício Nazareth de Lima Ferreira). Recorrido-reclamante: JORGE ISMAEL NASCIMENTO PIMENTEL (Dr. Brasil R. de Araújo).

**EMENTA :** 1) PRESCRIÇÃO - A aplicação imediata da norma aludida no parágrafo 1º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 é ex tunc, não atingindo fato pretérito (Arnaldo Sussekind).

2) Descumprido o empregador o elemento dever de pagar o salário mínimo ao empregado, pode este utilizar-se da faculdade conferida na alínea d do art. 483 da CLT, considerando rescindido o contrato de trabalho e pleitear a devida indenização.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conheceram dos recursos e deram-lhes em parte provimento para excluir da condenação as parcelas que tenham sido abrangidas pela Prescrição até 5.10.88, e as horas extras, posto que improvidas. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

**AC. nº 2.021/90. PROC. TRT RO 1007/90. 7a.** JCY de Belém. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Recorrente: ASSISTÊNCIA LTDA. (Dra. Ana Laura Nunes dos Santos). Recorrida: SILVIA MARIA BOULHOSA MARÇAL.

**EMENTA :** Se a citação à empresa foi encaminhada para endereço incorreto e de anular-se o processo por vício de citação.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conheceram do recurso e acobertaram a preliminar suscitada e anularam o processo, exclusiva a inicial, devendo os autos baixar à MM. Junta de origem, para os ulteriores de direito, conforme a fundamentação.

AC. nº 2.022/90. PROC. TRT AI 2102/90. JCJ de Castanhal. Relator: Juiz RIDER BRITO. Agravante: MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS - PREFEITURA MUNICIPAL (Dr. Admir dos Santos Serra Jr). Agravado: RAIMUNDO DE SOUZA RODRIGUES.

EMENTA: Os Municípios gozam do prazo em do bro para recorrer (inciso III do art. 1º do Decrº to-lei nº 779, de 21.8.69).

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do agravo e deram-lhe provimento para mandar subir o re curso ordinário, com as cautelas legais.

AC. nº 2.023/90. PROC. TRT RO 1227/90. JCJ de Santarém. Relatora: Juíza convocada MARILDA COELHO. Recorrentes: DJALMA DELGADO DA SILVA e OUTROS (36) (Dr. Raimundo Nivaldo S. Duarte). Recorrida: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZONIA - SUDAM (Dra. Maria Estela Cardoso Tavares e outros).

EMENTA: Se a reclamação é contestada em todos os seus termos, não pode ser julgada inepta.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do re curso e deram-lhe provimento para determinar a baixa dos autos à Junta de origem para proferir de cisão de mérito, como de direito.

AC. nº 2.024/90. PROC. TRT R EX OFF 1203/90. JCJ de Marabá. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Reclamante: VANETE BARBOSA DE ANDRADE (Dra. Aurenice P. Botelho). Reclamado: MUNICÍPIO DE MARABÁ - PREFEITURA MUNICIPAL (Dra. Kelly Rangel Vilela e outros).

EMENTA: Reajusta-se a sentença à luz das pro vas dos autos.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do re curso e deram-lhe provimento para excluir da deci são a parcela de diferença de 130 salário vencidos porque não pleiteado, bem como excluiram a soma dos contratos e o cálculo do FGTS do período anterior a 1.6.81, mantida a decisão em seus demais termos. De terminaram, ainda a correção técnica da parte dis positiva da sentença para que nela conste como de vida a parcela de aviso prévio, nos termos do art. 833 da CLT. Custas como fixado na sentença de pri meiro grau.

AC. nº 2.025/90. PROC. TRT RO 1015/90. JCJ de Tucuruí. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Recorrente: CONS TRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A (Dra. Rosa Má ria Raimundo e outros). Recorrida: BERENICE OLIVEIRA ROCHA.

EMENTA: O direito a cento e vinte dias de li cença à maternidade constante do inciso XVIII, do art. 7º da Constituição é auto aplicável, portanto de pronta concessão.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do re curso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.026/90. PROC. TRT RO 1066/90. 6a. JCJ de Belém. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Recorrente: MA RIA DE FÁTIMA DA SILVA (Dra. Leila Sabino de Oli veira e outros). Recorrida: SANTA CASA DE MISERICÓR DIA DO PARÁ (Dr. Paulo Sérgio de Souza).

EMENTA: Não cobertos os pressupostos do art. 461 da CLT, é impossível deferir-se equiparação sa larial.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do re curso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.027/90. PROC. TRT R EX OFF 880/90 . 3a. JCJ de Belém. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Recla mante: ALTAIR DOS SANTOS CARDOSO. Reclamado: DEPARTA MENTO MUNICIPAL DE ESTRADAS DE RODAGEM.

EMENTA: Revel e confesso o Município, presu mem-se verdadeiros os fatos contra si alegados.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do re curso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.028/90. PROC. TRT R EX OFF 924/90 . 7a. JCJ de Belém. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Recla mante: PAULO DE TARSO FEIO LIBONATI (Dra. Beatriz Meira de Macedo e outro). Reclamado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ (Dr. José Maria Tuma Haber e outros).

EMENTA: Não comprovada justa causa para dis pensa, impõe-se os ônus das indenizações trabalhis tas.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do re curso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.029/90. PROC. TRT AP 1091/90. JCJ de Castanhal. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Agravantes: DEUSINA AMÂNCIO DE SOUZA e ÂNGELA MARIA DE SOUZA (Dra. Selma Lúcia Lopes e outra). Agravada: LAMINADO RA PARAGOMINAS LTDA.

EMENTA: Arquivado o processo, seis meses, de pois não pode mais falar-se em atualização de cál culos.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do agravo e negaram-lhe provimento, para manter a decisão a gravada.

AC. nº 2.030/90. PROC. TRT R EX OFF 1093/90. JCJ de Macapá. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Reclaman tes: TEREZINHA DA SILVA OLIVEIRA e WILMA BATISTA E SILVA. Reclamado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ - PREFEITU RA MUNICIPAL.

EMENTA: Inquestionável o pagamento do FGTS se a dispensa foi injusta.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do re curso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.031/90. PROC. TRT RO 1370/90. 4a. JCJ de Belém. Prolatora: Juíza convocada MARILDA COE LHO. Recorrentes: SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPOR TES AÉREOS S/A - SATA (Dra. Maria Rosângela da Sil va e outro). Recorrido: SINDICATO NACIONAL DOS AERO VIÁRIOS (Dr. Antonio dos Reis Pereira).

EMENTA: É legítima a substituição processual dos associados pelo sindicato na reclamação visan do o pagamento de adicional de periculosidade.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do re curso, rejeitando as preliminares argüidas, por falta de amparo legal; por maioria de votos, deram-lhe em parte provimento para limitar o cálculo ao perío do a partir de 5.10.86; por unanimidade, mantiveram a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.032/90. PROC. TRT RO 1205/90. 1a. JCJ de Belém. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Recorrente: SO TEL- SOCIEDADE TECNICA DE ELETRICIDADE LTDA. (Dr Gilson de Oliveira Souza e outro). Recorrido: IDEVAL DO ASSUNÇÃO (Dr. Leonardo Silva da Paixão e outra).

EMENTA: O trabalhador que presta seus servi ços em contacto com rede de alta tensão elétrica , tem direito ao adicional de periculosidade.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do re curso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.033/90. PROC. TRT RO 1134/90. 5a. JCJ de Belém. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Recorrentes : JOSÉ ROBERTO BUARQUE DE LIMA (Dr. Manoel José Mon teiro Siqueira e outros) e VISUAL - CLÍNICA DE ES TÉTICA E FISIOTERAPIA LTDA. (Dr. Ophir F. Cavalcante Júnior e outros). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA: Os requisitos exigidos pelo art. 3º da CLT não se fizeram presentes na relação havida entre as partes que, na verdade, foi uma sociedade comercial, não sendo de competência desta Justiça a apreciação de um eventual descumprimento das cláu sulas contratuais celebradas.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos re cursos, rejeitando a preliminar de não conhecimento, suscitada pela reclamada em contraminuta, por falta de amparo legal; sem divergência, deram provimento ao recurso da reclamada para declarar inexistente a relação de emprego, julgando o reclamante ca recedor do direito de ação contra a reclamada nes ta Justiça; prejudicado o exame do apelo operário . Custas pelo reclamante na quantia de Cr\$2.268,61 so bre Cr\$100.000,00, valor da alçada.

AC. nº 2.034/90. PROC. TRT RO 2527/89. JCJ de Marabá. Relator: Juiz convocado ARY DE OLIVEIRA. Re corrente: COSIPAR - CIA. SIDERÚRGICA DO PARÁ (Dr. Gilberto Alves e outra). Recorrido: SABINO LOPES JÚ NIOR (Dr. Marcelo S. Freitas).

EMENTA: Comprovado que o empregado exercia e fetivamente a função de eletricista, na forma da Lei 7369/85 (art. 1º), defere-se o adicional de pe riculosidade de 30%, compensado o adicional de in salubridade de 20%, já pago pela empresa espontane amente.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do re curso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.035/90. PROC. TRT RO 730/90. 7a. JCJ de Belém. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Recorrente: JOR GE CONCEIÇÃO DE SOUZA SILVA (Dr. Carlos Alberto Pres tes de Brito). Recorrida: CONSTRUTORA IVAN DANIN S/A (Dr. Vanilson Hesketh e outra).

EMENTA: Incide em justa causa o motorista que em pouco mais de seis meses de trabalho, comete três acidentes de trânsito por negligência e imperícia.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do re curso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.036/90. PROC. TRT RO 1266/90. 3a. JCJ de Belém. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Recorrente: CLU BE DO REMO (Dr. Hamilton Ribamar Gualberto e ou tro). Recorrido: ESPÓLIO DE ETHEVALDO ANDRADE COSTA, representado por Maria de Nazaré Ramos da Costa (Dr Icarai D. Dantas e outros).

EMENTA: A prescrição deve ser observada até

dois anos anteriores a nova Constituição, aplican do-se o art. 11 da CLT e a partir de 5 de outubro, data da nova Carta, é quinquenal. Não há retroati vidade da nova norma estabelecida no art. 7º, XXIX da Constituição.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do re curso, mandando desentranhar dos autos os documen tos de fls. 37 a 40, porque juntados a destempo ; sem divergência, deram-lhe em parte provimento pa ra mandar que a prescrição bienal seja observada nos termos da fundamentação, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sen tença de primeiro grau.

AC. nº 2.037/90. PROC. TRT R EX OFF 1207/90. JCJ de Macapá. Relator: Juiz ARTHUR SEIXAS. Recla mante: EDSON DA COSTA FIGUEIREDO (Dr. Eraldo Alves Correia e outro). Reclamado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ - PREFEITURA MUNICIPAL (Dra. Maria Luiza da Cunha).

EMENTA: Improvada a alegada embriaguez em serviço, conclui-se que a dispensa do empregado foi injusta, cabendo sua reintegração no emprego.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do re curso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.038/90. PROC. TRT R EX OFF 1108/90. 3a. JCJ de Belém. Relator: Juiz ARTHUR SEIXAS. Re clamante: RAIMUNDA COELHO ROSAS (Dr. Antonio dos Santos Dias e outra). Reclamada: FUNDAÇÃO DO BEM ES TAR SOCIAL DO PARÁ.

EMENTA: MÃE CRECHEIRA - A Lei nº 7644/87 im põe o cumprimento de uma série de requisitos para que sejam assegurados os direitos garantidos no art. 5º do citado diploma legal, os quais, contudo, não se encontram presentes nos autos.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do re curso; por maioria de votos, julgaram a reclamante carecedora do direito de ação nesta Justiça do Trabalho contra a reclamada. Custas pela reclaman te na quantia de Cr\$428,61 sobre Cr\$8.000,00.

AC. nº 2.039/90. PROC. TRT R EX OFF 954/90 . JCJ de Marabá. Relator: Juiz ARTHUR SEIXAS. Recla mante: VALDEMAR CARLOS DE CASTRO (Dr. Aurenice Pi nheiro Botelho e Solange Feitosa Santos). Reclama do: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA - PREFEITURA MUNICIPAL (Dr. Paulo de Tarso B. Pinheiro e outros) Litisconsorte: MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE DO ARA GUAIA (Dr. Ariosto Cardoso Paes Júnior).

EMENTA: Paga salarial abaixo do valor do sa lário mínimo e com freqüentes atrasos justifica o pleito de rescisão indireta do contrato de trabalho

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do re curso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.040/90. PROC. TRT RO 1373/90. 1a. JCJ de Belém. Relator: Juiz ARTHUR SEIXAS. Recorrente : WALDIR DE ALMEIDA FIGUEIREDO (Dr. Antonio dos San tos Dias e outras). Recorrido: ESTADO DO PARÁ - SU PERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENAL DO ESTADO - SUSIPE (Dra. Iacy Salgado V. dos Santos).

EMENTA: A estabilidade prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constitui ção Federal beneficiou, apenas, os servidores que, à data da promulgação da Lex Mater, estivessem em exercício há, pelo menos, cinco anos continuados.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do re curso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.041/90. PROC. TRT RO 734/90. 8a. JCJ de Belém. Relator: Juiz ARTHUR SEIXAS. Recorrentes: ELIAS ZEMERO e OUTROS (7) (Dra. Paula Frassinetti Silva e outros). Recorridos: BANCO DA AMAZONIA S/A - BASA (Dr. Deusdedith Freire Brasil e outros) e CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁ RIOS DO BANCO DA AMAZONIA S/A - CAPAF (Dr. Ophir F. Cavalcante júnior e outros).

EMENTA: Funcionários aposentados não fazem jus a vantagens criadas muitos anos depois de suas aposentadorias.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurs e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.042/90. PROC. TRT AP 1150/90. 4a. JCJ de Belém. Relator: Juiz ARTHUR SEIXAS. Agravante: MUNICI PPIO DE BELÉM-PRONTO SOCORRO MUNICIPAL (Dra. Tamar Ca rera Palmeira). Agravada: MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO DE MORAES (Dra. Vera Lúcia Andersen Pinheiro).

EMENTA: Impossível discutir a forma mandado de citação através de Embargos à Execução.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do agravo e negaram-lhe provimento, para manter a decisão agravada.

AC. nº 2.043/90. PROC. TRT RO 1206/90. 2a. JCJ de Belém. Relator: Juiz ARTHUR SEIXAS. Recorrente: FEIRA DA MADEIRA LTDA. (Dra. Maria do Perpétuo Socorro B. do Amaral). Recorrido: ODIVALDO SALES DA SILVA (Dr. Paulo César de Oliveira).





Estado do Pará. CLÁUSULA IX - Na admissão do empregado, este deverá entregar a CTUS, contra recibo, devendo a empresa devolvê-la no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, e fornecer cópias do contrato individual de trabalho, bem como todos os documentos que forem assinados, exceto fichas de registro de empregados. CLÁUSULA X - Os dias sem trabalho, por motivo de força maior ou caso fortuito, serão remunerados normalmente pelas empresas, devendo para tanto, os trabalhadores permanecer à disposição do empregador no período respectivo. CLÁUSULA XI - É vedado às empresas transferirem os integrantes da categoria profissional diferenciada, para funções que venham a denegriar sua atividade profissional, ou sendo caracterizada como medida punitiva. CLÁUSULA XII - As empresas fornecerão, por ocasião do pagamento dos salários, em papel timbrado ou carimbado pela empresa, comprovante de pagamento de salários, onde deverá constar todas as verbas que acresçam ou onerem a remuneração, bem como o valor do depósito do FGTS. CLÁUSULA XIII - A concessão de férias será participada, por escrito e contra recibo, ao empregado pertencente à categoria profissional diferenciada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, em relação à data do início do seu gozo. CLÁUSULA XIV - Os empregadores serão obrigados a especificar, no contrato de trabalho, os valores ou percentuais, a título de comissões, quando for o caso, sendo vedada a redução, salvo mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. CLÁUSULA XV - Os prêmios, comissões ou bonificações que porventura fizerem jus os empregados da categoria profissional demandante, mediante a média dos 12 (doze) últimos meses, se integrarão ao pagamento das férias, 13º salário e indenizações, nos termos da legislação em vigor. CLÁUSULA XVI - É livre a circulação de avisos, circulares e bolatins em geral, de responsabilidade da Entidade Sindical, desde que não contenham matéria de cunho político-partidário, permitindo as empresas a afixação nos quadros de avisos ou flanelógrafos, dependendo sempre, de prévia aprovação pela empresa. CLÁUSULA XVII - As empresas descontarão de todos os seus empregados pertencentes à categoria profissional diferenciada dos vendedores, viajantes, a título de Contribuição para Custeio do Sistema Confederativo, a que se refere o inciso IV do artigo 80 da Constituição Federal, a importância equivalente a 2% (dois por cento) da remuneração, no primeiro mês de vigência da presente norma coletiva e, mensalmente, os valores equivalentes a 1% (um por cento) da remuneração, para os trabalhadores não associados ao Sindicato profissional e, 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da remuneração, para os trabalhadores associados ao Sindicato, nos meses subsequentes. Considera-se para tal fim, a totalidade da remuneração do mês, a inclusão da parte fixa mais a variável, quando for o caso. Fica desde logo determinado que, o rateio da contribuição confederativa será da seguinte forma e proporção: a) 90% (noventa por cento) para o Sindicato; b) 8% (oito por cento) para a Federação Nacional dos Empregados; c) 2% (dois por cento) para a Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio. CLÁUSULA XVIII - Todo e qualquer desconto em favor do Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio do Estado do Pará, exceto a contribuição para custeio do sistema confederativo, terá seu montante recolhido à tesouraria da entidade, em sua sede social, ou à conta nº 193.141-0, da Agência Centro-Belém do Banco do Brasil S/A, ou ainda, no caso de se tratar de contribuição confederativa, exclusivamente na conta nº 134.70-9, da Agência Belém-Nazaré, do Banco Itaú S/A, em qualquer hipótese até o 10º dia útil do mês subsequente ao vencido. No caso de atraso do pagamento, incidirão em multa de 10% (dez por cento) após trinta dias de vencido e correção monetária no período. As empresas remeterão ao Sindicato profissional, em igual prazo, relação nominal e dos valores descontados de seus empregados, juntamente com cópia da guia de depósito bancário autenticada pelo Banco depositário. Incumbe à entidade sindical profissional o recolhimento das guias de recolhimento. CLÁUSULA XIX - As cláusulas dos contratos individuais de trabalho, quando mais benéficas, prevalecerão sobre as da presente sentença normativa e, na interpretação desta ou da legislação vigente, havendo dúvidas, aplicar-se-á a cláusula mais benéfica ao empregado. CLÁUSULA XX - As empresas e trabalhadores representados pelo Sindicato profissional, comprometem-se a dar estrito cumprimento às normas de segurança e higiene do trabalho. CLÁUSULA XXI - Os trabalhadores que lidarem com produtos tóxicos ou realizarem atividades em locais insalubres, receberão a proteção adequada para o caso e serão submetidos a revisão médica periódica, a cada 6 (seis) meses. CLÁUSULA XXII - Os empregados serão obrigados a participar ao superior imediato, à CIPA, ou à Entidade Sindical, as transgressões às normas de higiene e segurança em medicina do trabalho. CLÁUSULA XXIII - Os direitos e deveres das partes serão os constantes das cláusulas da presente sentença normativa, na CLT e nos contratos individuais de trabalho. CLÁUSULA XXIV - A presente sentença normativa poderá ser prorrogada, revisada ou denunciada, total ou parcialmente, a qualquer tempo, mediante acordo entre as partes convenientes. PARÁGRAFO ÚNICO - Fica instituída uma comissão bilateral constituída por 6 (seis) membros, indicados em número de 3 (três) pelo Sindicato obreiro e 3 (três) pela Entidade patronal, com poderes para apreciar e conciliar as divergências que possam surgir no decorrer da aplicação da presente sentença normativa e da legislação vigente, observados os termos do inciso V do artigo 618 da CLT, reunindo-se ordinariamente a cada 3 (três) meses e extraordinariamente quando assim for exigido por qualquer das partes. CLÁUSULA XXV - As empresas descontarão dos salários de seus empregados pertencentes à categoria profissional demandante, quer sejam associados ou não ao Sindicato profissional signatário do presente acordo, no mês de julho de 1990, as quantias de acordo com os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula, em favor do Sindicato dos Vendedores e Viajantes do Comércio do Estado do Pará, fazendo recolher o valor descontado até o décimo dia útil do mês de agosto de 1990, na tesouraria do Sindicato. § 1º - Os empregados associados ao Sindicato profissional, terão descontados de seus salários o valor de Cr\$100,00, referente à contribuição assistencial profissional. § 2º - Os empregados não associados ao Sindicato profissional, terão descontados de seus salários o valor de Cr\$200,00, referente à contribuição assistencial profissional. § 3º - O Sindicato profissional deverá fornecer às empresas, quando consultado, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis ou até o dia 25 de junho de 1990, a relação dos empregados associados ao Sindicato a fim de que as empresas possam efetuar o desconto diferenciado. Na ausência da relação as empresas descontarão o valor maior e os empregados associados ao Sindicato solicitarão a devolução da diferença, diretamente ao mesmo. § 4º - Os valores descontados e repassados ao Sindicato dos empregados, terão um prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recolhimento para serem contem-

tados junto a este Sindicato. CLÁUSULA XXVI - As empresas das categorias econômicas, quer sejam associadas ou não ao Sindicato patronal signatário do presente acordo, deverão recolher contribuição assistencial do Sindicato, do seguinte modo: § 1º - As empresas associadas ao Sindicato, recolherão a este, o valor de Cr\$1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros). § 2º - As empresas não associadas ao Sindicato, recolherão a este, o valor de Cr\$3.000,00 (três mil cruzeiros). § 3º - O pagamento de que trata esta cláusula, deverá ser efetuado até o dia 30 de julho de 1990. § 4º - O valor da contribuição assistencial reverterá em prol dos serviços, promoções e obras assistenciais da entidade beneficiária. CLÁUSULA XXVII - As partes convenientes estabelecem multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do VRR (Valor de Referência Regional), por empregado e por infração a qualquer cláusula da presente sentença normativa, a ser aplicada à parte infratora e a reverter à parte que não houver dado causa, tudo de acordo com o que preceitua o artigo 613, inciso VIII, da CLT. CLÁUSULA XXVIII - Para dirimir as controvérsias resultantes da presente sentença normativa, fica eleito o foro da Justiça do Trabalho da 8ª Região. CLÁUSULA XXIX - A data-base da categoria profissional diferenciada dos vendedores e viajantes do comércio do Estado do Pará é 10 de junho de cada ano. CLÁUSULA XXX - A presente sentença terá vigência de 1 (um) ano, a contar do dia 10 de junho de 1990, e a terminar em 30 de maio de 1991. A cláusula XXV foi aprovada por maioria de votos, vencido o Excmº Juiz Rldier Brito, que a rejeitava e as demais cláusulas foram homologadas por unanimidade. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência em Cr\$1.000,00, na quantia de Cr\$94,92, para cada uma das partes.

AC. nº 2.046/90. PROC. TRT DC 1182/90. Prolator: Juíza LYGIA OLIVEIRA. Demandante: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ (Dr. José Maria Quadros de Alencar). Demandados: FEDERAÇÃO DA INDÚSTRIA DO ESTADO DO PARÁ (Dr. Jaime Começanha Balestero Filho), FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARÁ (Dr. Nelson Rubens Roffé Borges), SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO PARÁ, FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO (Dr. Jaime Começanha Balestero Filho), SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE BELÉM (Dr. Jaime Começanha Balestero Filho), SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BELÉM (Dr. Jaime Começanha Balestero Filho), SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO ESTADO DO PARÁ E TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ (Dr. Jaime Começanha Balestero Filho), SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS, SABÃO E VELAS DO ESTADO DO PARÁ (Dr. Jaime Começanha Balestero Filho), SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO E DE ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO DO ESTADO DO PARÁ (Dr. Jaime Começanha Balestero Filho) e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS E DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR DO ESTADO DO PARÁ (Dr. Jaime Começanha Balestero Filho).

EMENTA: Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO.

CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a legislação em vigor,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ e os demandados FEDERAÇÃO DA INDÚSTRIA DO ESTADO DO PARÁ; FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARÁ; SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO PARÁ; FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO; SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE BELÉM; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BELÉM; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO ESTADO DO PARÁ E TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS, SABÃO E VELAS DO ESTADO DO PARÁ; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO E DE ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO DO ESTADO DO PARÁ e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS E DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR DO ESTADO DO PARÁ, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - Na vigência da presente norma coletiva, os salários dos integrantes da categoria profissional demandante obedecerão às seguintes regras: 1.1. Os salários serão reajustados a partir de 10 de maio de 1990, mediante a aplicação da variação acumulada integral do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, medido pela Fundação IBGE entre maio/89 e fevereiro/90, no percentual de 2.404,58% (dois mil quatrocentos e quatro vírgula cinquenta e oito por cento), a incidir sobre os salários vigentes em abril/90, compensados os reajustes, antecipações ou aumentos concedidos no período, exceto os decorrentes de término do aprendizado, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo ou função ou localidade ou ainda equiparação salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado; 1.2. A partir de 10 de julho de 1990, após reajustes dos na forma do item anterior, os salários serão novamente reajustados, mediante a incidência do percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre os salários vigentes em junho de 1990, a título de reposição parcial das perdas salariais decorrentes do "Plano Collor", estritamente, ficando ajustado entre as partes que caso sobrevenha Lei Federal determinando idêntica reposição, a esse mesmo título, expressamente é desde logo autorizada a compensação, pelas empresas, do percentual ora concedido, não implicando este ajuste em transação ou quitação de tais perdas; 1.3. Fica estabelecida a seguinte tabela de pisos salariais, a vigorar a partir de 10 de julho de 1990: ÉPOCA DO EVENTO - SALÁRIO EM Cr\$/MÊS e Cr\$/HORA - CAT A - CAT B - CAT C (INCLUSIVE ÔNIBUS) - JULHO DE 1990 - Cr\$13.000,00 - Cr\$14.498,00 - Cr\$18.973,00 - Cr\$. 59,10 - Cr\$65,90 - Cr\$86,00; 1.4 - Nenhum integrante da categoria profissional demandante poderá ser admitido ou continuar trabalhando com salário inferior aos acima descritos, entendendo-se por motorista de ônibus, aquele que exerce essa função em caráter permanente e exclusivo; motorista "A" os que dirigem veículos de até dez toneladas de peso bruto total, motorista "B" os que dirigem veículos com mais de dez e menos de vinte e cinco toneladas de peso bruto total e por motorista "C" os que dirigem veículos com

mais de vinte e cinco toneladas de peso bruto total. CLÁUSULA II - Os integrantes da categoria profissional demandante, em caso de prorrogação da jornada diária de trabalho, farão jus ao pagamento das horas extras com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, quando exigidas em dia destinado ao repouso semanal remunerado, nos demais casos o acréscimo será de 50% (cinquenta por cento). CLÁUSULA III - Os salários do substituto, ainda que eventual, serão iguais ao do substituído, enquanto perdurar a substituição, assumindo aquele todos os deveres deste, incluindo-se do cálculo do salário as vantagens pessoais do substituído. CLÁUSULA IV - As empresas aceitarão os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais credenciados pela entidade sindical demandante, para fins de abono de faltas até o limite de três dias por mês. CLÁUSULA V - Serão abonadas, devidamente justificadas e enquadradas como licença remunerada, inclusive para efeito de aquisição de férias, as faltas ao serviço nos casos de prova escolar, realizadas em estabelecimento oficial ou oficializado de ensino, mediante prévia comunicação ao superior imediato, com antecedência mínima de quarenta e oito horas e posterior comprovação de sua realização em igual prazo, através de declaração do estabelecimento de ensino. CLÁUSULA VI - A presente sentença normativa abrange os integrantes da categoria profissional diferenciada dos condutores de veículos rodoviários (motorista), cuja representação incumbe à entidade sindical demandante, ressalvados os Municípios de Santarém e Óbidos, que possuem Sindicatos próprios nesses Municípios. CLÁUSULA VII - As empresas fornecerão, no ato do pagamento, envelopes, contracheques ou assemelhados, onde constem todas as verbas que oneram ou acresçam a remuneração e o valor do depósito do FGTS. CLÁUSULA VIII - Não constitui obrigação dos condutores de veículos, efetuarem serviços de lavagem e lubrificação dos veículos, por se tratar de tarefas estranhas ao contrato de trabalho. CLÁUSULA IX - Nas viagens para fora da sede de prestação do serviço, os empregados pertencentes à categoria profissional demandante farão jus a diárias, no valor de 2/30 (dois trinta avos) da remuneração, nos termos seguintes: a) viagens de até quatro horas fora da sede não receberá diárias; b) viagens de mais de quatro e até seis horas fora da sede, ou quando for necessário fazer uma refeição, receberá meia diária; c) viagens de mais de seis horas fora da sede, ou quando ocorrer pernoite, receberá uma diária. As empresas poderão optar pelo recolhimento das despesas devidamente comprovadas. CLÁUSULA X - As empresas que obrigarem o uso de uniformes fornecerão, gratuitamente, dois uniformes para cada ano de serviço, considerando-se o período aquisitivo em relação à data da admissão, bem como ficará a cargo da empresa fornecer as ferramentas e equipamentos de proteção individual (EPI) que forem necessários ao desempenho das respectivas funções. O primeiro jogo de uniformes deverá ser entregue ao trabalhador por ocasião da admissão. CLÁUSULA XI - As empresas abrangidas pela presente sentença normativa descontarão, mensalmente, de todos os seus empregados que pertencerem à categoria profissional demandante, a título de Contribuição para Custeio do Sistema Confederativo a que se refere o inciso IV do artigo 80 da Constituição Federal, conforme fixado em Assembléia Geral, a importância equivalente a 1% (um por cento) do seu salário básico se associado ao Sindicato demandante ou de 2% (dois por cento) se não for associado, a partir do mês de julho/90, cujo rateio determinado pela Assembléia Geral, ficará a cargo do Sindicato demandante. CLÁUSULA XII - O desconto das mensalidades sociais dos associados do Sindicato profissional demandante será feito diretamente em folha de pagamento, conforme determina o artigo 545 da CLT, desde que devidamente autorizadas as empresas, pelos trabalhadores, por escrito, e notificadas pela entidade sindical demandante, com indicação do valor das mensalidades. Quando autorizado o desconto em folha de pagamento, fica a entidade sindical demandante desobrigada de fornecer o recibo de mensalidade, hipótese em que valerá como tal o envelope de pagamento, contracheque ou assemelhados. O desconto da mensalidade em folha de pagamento somente poderá cessar, após devidamente comprovada a exclusão do quadro social, mediante notificação da entidade sindical, ou após, comprovado pela empresa, o desligamento do empregado por demissão, transferência ou aposentadoria, ficando terminantemente proibidos os pedidos de exclusão do quadro social apresentados pelo setor de pessoal das empresas. CLÁUSULA XIII - Os descontos não nominados acima, em favor da entidade demandante, terão seu montante recolhido à conta nº 7.933-2, da Agência Centro Belém/Pará, do Banco do Brasil S/A; no caso de se tratar de Contribuição Confederativa, exclusivamente, à conta nº 13.060-8, da Agência Belém-Nazaré do Banco Itaú S/A e, no caso de mensalidade à conta nº 15.025-9, da Agência Belém-Nazaré do Banco Itaú S/A. Em se tratando das empresas sediadas nos municípios do Sul do Pará, terão seu montante recolhido à Delegacia de Marabá, à conta nº 10.539, da Agência Nova Marabá do Banco do Brasil S/A, em qualquer hipótese, até dez dias após o desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrerem em multa de 10% (dez por cento) do montante e, após o trigésimo dia de atraso, a multa passará a 20% (vinte por cento), acrescida de correção pelos BTN, sem prejuízo das demais cominações legais e convencionais. As empresas remeterão ao Sindicato profissional demandante, e em se tratando de empresas sediadas nos municípios do Sul do Pará, à Delegacia Sindical de Marabá, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados de seus empregados, bem como quando se tratar de recolhimento bancário, cópia da guia de depósito bancário, devidamente autenticada pelo banco depositário. Incumbe à entidade sindical demandante e Delegacia Sindical, o fornecimento das guias de recolhimento da Contribuição Confederativa e a providência relativa ao rateio do montante recolhido. CLÁUSULA XIV - As empresas remeterão à entidade sindical demandante, no prazo de quinze dias, contados a partir da data do recolhimento da Contribuição Sindical dos empregados pertencentes à categoria profissional demandante, relação nominal dos empregados contribuintes, indicando a função de cada um e o respectivo valor recolhido, bem como cópia da Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical. CLÁUSULA XV - Os direitos e deveres da entidade sindical demandante, das empresas integrantes das categorias econômicas demandadas e dos trabalhadores são aqueles previstos em lei, na presente sentença normativa e nos contratos individuais de trabalho. CLÁUSULA XVI - As empresas demandadas providenciarão confecção de cópias da presente sentença normativa, a fim de que sejam distribuídas e dado conhecimento de seu conteúdo aos seus empregados. CLÁUSULA XVII - Para conciliar as divergências resultantes da presente sentença normativa e da legislação vigente, as partes poderão recorrer à negociação direta entre a(s) empresa(s) e a entidade sindical demandante, com a assistência da entidade sindical demandada e, alternativamente, em caso de malogro dessas tentativas, à mediação, à arbitragem ou

à Justiça do Trabalho, nessa ordem. CLÁUSULA XVIII - Fica estabelecida multa a ser paga pela parte infratora da qualquer cláusula desta sentença normativa, na base de um Valor de Referência Regional, por empregado, a reverter em favor da parte prejudicada, seja ela sindicato, empresa ou empregado. CLÁUSULA XIX - Fica estabelecido entre as partes que as disposições da presente sentença normativa poderão ser executadas, em sua totalidade, através de ação de cumprimento, nos termos do inciso III do artigo 8º e do artigo 114 da Constituição Federal, reconhecendo-se à entidade sindical demandante, para tal fim, a condição de substituta pro cessual dos trabalhadores afetados, sejam eles sindicalizados ou não. CLÁUSULA XX - As controvérsias resultantes da aplicação de qualquer cláusula da presente sentença normativa, serão dirimidas mediante pronunciamento da Justiça do Trabalho, com exclusão de qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja. CLÁUSULA XXI - As empresas oferecerão um plano de seguro aos empregados cobrindo acidentes pessoais, invalidez permanente e morte natural ou acidental. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor do prêmio será descontado dos salários dos empregados que aderirem. PARÁGRAFO SEGUNDO - A empresa que não oferecer o seguro estará optando, obrigatoriamente, ao pagamento da indenização, no caso de morte por acidente de trabalho, no valor de quinhentos BTNs. CLÁUSULA XXII - O trabalhador da categoria profissional diferenciada atingida por esse acordo, será favorecido por qualquer cláusula mais vantajosa que venha a ser concedida à categoria preponderante da empresa em que trabalha. CLÁUSULA XXIII - Fica mantida a data-base de 1º de maio e a vigência da presente sentença normativa será de um ano, a contar de 1º de maio de 1990. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência em Cr\$94,92, sobre Cr\$1.000,00, para cada uma das partes.

AC. nº 2.047/90. PROC. TRT DC 1182/90. Prolocutor: JUIZA LYGIA OLIVEIRA (Presidente). Demandante: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ (Dr. José Maria Quadros de Alencar). Demandada: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ (Dr. Antônio da Silva Lira).

EMENTA: Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

## DECISÃO:

CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a legislação em vigor,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ, e a demandada, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COMHA, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - Na vigência da presente sentença normativa, os salários, dos integrantes da categoria profissional demandante obedecerão às seguintes regras: 1.1 - Os salários serão reajustados a partir de 1º de maio de 1990, mediante a aplicação da variação acumulada integral do índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado no período de maio/89 a abril/90, a incidir sobre os salários vigentes em abril/90, compensadas as antecipações e aumentos compulsórios ou espontâneos concedidos no período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função ou localidade ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. 1.2 - A tabela de pisos salariais existente na empresa será reajustada nos termos do item 1.1. CLÁUSULA II - Sobre os salários já reajustados nos termos da cláusula anterior, será concedido um aumento de 8% (oito por cento) a título de produtividade. CLÁUSULA III - Quando o uso de uniforme for obrigatório por força de disposição legal ou contratual, será fornecido pela empresa em número igual a dois por semestre, que não se integrarão ao salário para qualquer efeito. CLÁUSULA IV - As horas extras serão remuneradas: a) de segunda a sexta-feira, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal; b) nos dias destinados ao repouso semanal remunerado, com acréscimo de 100% (cem por cento). CLÁUSULA V - Para cada cinco anos de serviço na mesma empresa, o empregado motorista fará jus a um adicional por tempo de serviço (quingentênio) equivalente a 5% (cinco por cento) do seu salário base. CLÁUSULA VI - Fica garantido ao empregado admitido para prestar serviços em tipo de veículo que exija piso superior ao que está qualificado, o salário do substituído, sem considerar vantagens pessoais. PARÁGRAFO ÚNICO - O salário do substituído não é devido quando a substituição ocorrer em caráter eventual (máximo de 05 (cinco) dias em cada mês). CLÁUSULA VII - A empresa oferecerá um plano de seguro em grupo aos seus empregados cobrindo acidentes pessoais, invalidez permanente e morte natural ou acidental. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor do prêmio será descontado dos salários dos empregados que aderirem, e o certificado individual de participação do seguro será distribuído entre os mesmos, cabendo à entidade profissional solicitar cópia da apólice para seu controle. PARÁGRAFO SEGUNDO - A empresa não oferecendo o seguro, ficará obrigada ao pagamento de indenização, no caso de morte por acidente de trabalho, no valor de 1.000 BTNs. CLÁUSULA VIII - Para os efeitos do artigo 79 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, a empresa aceitará os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelo serviço médico-odontológico do Sindicato profissional, até o limite de duas faltas consecutivas ao serviço, por semestre. CLÁUSULA IX - Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do término do aviso prévio, indenizado ou não, para o pagamento das verbas resultantes da demissão, ficando a empresa obrigada ao pagamento dos dias excedentes, excução feita apenas para os atrasos decorrentes de remessas do extrato de contas do FGTS pelo banco depositário. CLÁUSULA X - A empresa descontará, mensalmente, de todos os seus empregados pertencentes à categoria profissional acordante, a título de contribuição para Custeio do Sistema Confederativo a que se refere o inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, 1% (um por cento) do salário base mensal a partir de maio de 1990, para os associados e 2% (dois por cento) para os não associados. CLÁUSULA XI - Os descontos das mensalidades sociais serão feitos pela empresa diretamente em folha de pagamento, desde que devidamente autorizadas pelo empregado e notificadas pelo Sindicato profissional, com a indicação do valor do desconto. CLÁUSULA XII - O desconto previsto na cláusula X, em favor do Sindicato profissional, será recolhido pela empresa à conta nº 15025-9, da Agência Nazaré, do Banco Itaú,

ou ainda, no caso de se tratar de Contribuição Confederativa, exclusivamente à conta nº 13.060-8, da Agência Belém-Nazaré, do Banco Itaú S/A, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrer em multa de 10% (dez por cento) a partir do segundo mês de atraso, além do juros de mora e correção monetária na forma da lei. Outros descontos, excetuando o imposto sindical, em favor da entidade sindical deverão ser recolhidos à conta nº 7.933-2, da Agência Centro Belém-PA, do Banco do Brasil S/A. PARÁGRAFO ÚNICO - A empresa remeterá ao Sindicato profissional, mensalmente, relação nominal e de valores descontados de seus empregados motoristas. CLÁUSULA XIII - A empresa dará preferência ao motorista sindicalizado, quando na admissão se estabelecerem condições de igualdade entre os pretendentes ao emprego. CLÁUSULA XIV - A empresa, se tiver mais de 10 (dez) empregados motoristas, controlará o horário desses empregados, através de ponto ou não. CLÁUSULA XV - A empresa fornecerá, gratuitamente, a seus empregados motoristas, as ferramentas e equipamentos de proteção individual que forem necessários, que serão devolvidos ao término do contrato de trabalho, ressalvadas as peças diversas estabelecidas nos contratos individuais, quanto à devolução. CLÁUSULA XVI - Os motoristas não serão responsabilizados por danos decorrentes de acidentes de trabalho, salvo nos casos de dolo ou culpa do próprio motorista. CLÁUSULA XVII - Estabilidade de para um Delegado do Sindicato profissional durante o seu mandato de um ano. CLÁUSULA XVIII - O Sindicato fica responsável pelo fornecimento, a seus respectivos representados, de cópias da presente sentença, que deverão ser afixadas em locais visíveis da empresa, para conhecimento dos motoristas. CLÁUSULA XIX - Fica estipulada multa de 1 (um) valor de referência regional, por empregado, que reverterá em favor da parte prejudicada, a ser paga pela parte que infringir qualquer cláusula da presente sentença normativa, observado o disposto nos artigos 619 e 622 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. CLÁUSULA XX - As controvérsias resultantes da presente sentença normativa serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, através de ação própria. CLÁUSULA XXI - A empresa fornecerá aos seus empregados motoristas, comprovantes de pagamentos de salários e vantagens, bem como dos descontos a qualquer título. CLÁUSULA XXII - A presente sentença normativa não alterará as cláusulas dos contratos individuais vigentes entre motoristas e os respectivos empregadores, quando não forem conflitantes, nem se sobreponham, traduzirem maiores vantagens aos motoristas quanto a direitos e deveres dos motoristas e das empresas, e obedecerem o que dispõe a legislação vigente. CLÁUSULA XXIII - A presente sentença normativa terá a duração de 12 (doze) meses, a partir de 1º de maio de 1990. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência em Cr\$1.000,00, na quantia de Cr\$94,92, para cada uma das partes.

AC. nº 2.048/90. PROC. TRT DC 1186/90. Prolocutor: JUIZA LYGIA OLIVEIRA (Presidente). Demandante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ - SENALBA (Dr. José Maria Quadros de Alencar). Demandada: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

EMENTA: Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

## DECISÃO:

CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a legislação em vigor,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ - SENALBA e a demandada ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - Na vigência da presente sentença normativa, os salários dos integrantes da categoria profissional demandante obedecerão às seguintes regras: 1.1 - Os salários serão reajustados, a partir de 1º de maio de 1990, mediante a aplicação da variação acumulada integral do IPC/IBGE, apurada entre maio de 1989 e abril de 1990, a incidir sobre os salários vigentes em abril de 1990, descontados os reajustes e adiantamentos compulsórios ou espontâneos concedidos no período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, promoção por mérito ou antiguidade, implemento de idade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade ou equiparação salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado. Para os empregados admitidos após 1º de maio de 1989, o reajuste salarial será feito mediante a aplicação da variação acumulada do IPC/IBGE entre o mês da admissão e o mês de abril de 1990, deduzidas as antecipações, na forma e sob as condições aqui estabelecidas. CLÁUSULA II - A jornada de trabalho é de oito horas diárias, de segunda a sexta-feira. Os empregados que optarem por jornada de seis horas diárias terão a remuneração reduzida equivalente às duas horas de redução da jornada de trabalho. CLÁUSULA III - A ABEA pagará aos seus empregados um adicional por tempo de serviço denominado ANUENÍO, no valor de 2% (dois por cento) do salário básico mensal para cada ano de serviço, a ser pago a partir do primeiro mês do segundo ano de serviço. CLÁUSULA IV - A ABEA pagará, mensalmente, aos seus empregados, o equivalente a quatro passagens de ônibus urbanos de Belém, para cada dia de trabalho no mês, em substituição ao vale-transporte instituído em lei, não se incorporando essa verba aos salários para qualquer fim ou efeito. CLÁUSULA V - A ABEA concederá, a título de ajuda alimentação, o equivalente à participação do empregado no Plano de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído e mantido pelo Banco da Amazônia S/A, não se incorporando essa verba aos salários para qualquer fim ou efeito. CLÁUSULA VI - Quando, por necessidade do serviço, o empregado trabalhar em dia de sábado, fará jus a folga compensatória em dobro. CLÁUSULA VII - A ABEA concederá, mensalmente, a seus empregados, a título de ajuda creche, o equivalente a 1 MVR. CLÁUSULA VIII - Os empregados da ABEA não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal, a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados nesta cláusula, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado. CLÁUSULA IX - No primeiro mês da

vigência da presente sentença normativa, a ABEA descontará de seus empregados, a título de desconto assistencial, e importância equivalente a 4% (quatro por cento) do salário mensal já reajustado na forma da cláusula I e de conformidade com o disposto na alínea "e" do artigo 513 da CLT. CLÁUSULA X - Os descontos das contribuições sociais dos associados do sindicato demandante serão feitos pela entidade demandada diretamente em folha de pagamento, nos termos do artigo 545 da CLT, desde que autorizada pelos empregados e notificada pelo sindicato, que indicará o valor do desconto a ser efetuado. CLÁUSULA XI - Todo e qualquer desconto em favor do sindicato demandante terá seu montante recolhido à conta nº 163.220-4 da Agência Centro-Belém do Banco do Brasil S/A, até o dia 10 do mês seguinte ao do desconto, no caso de inadimplência, incorrerá a demandada em multa de 10% do montante arrecadado, no primeiro mês de atraso, e de 20% ao mês, a partir do segundo mês de atraso, sem prejuízo da multa prevista pela cláusula penal e demais cominações legais ou convencionais. A entidade demandada remeterá ao sindicato, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados de seus empregados, bem como cópia da guia de recolhimento bancário devidamente autenticada pelo banco. CLÁUSULA XII - Os direitos e deveres da entidade sindical demandante, entidade demandada e dos trabalhadores são aqueles previstos em lei, na presente sentença normativa e nos contratos individuais de trabalho. CLÁUSULA XIII - Fica estabelecida multa de 3 (três) valores de Referência Regional, por empregado e por infração a qualquer cláusula da presente sentença normativa, a ser aplicada à parte infratora e a reverter à parte prejudicada, seja ela entidade sindical, empregado ou entidade demandada. A presente cláusula atende às exigências do inciso VIII do artigo 611 da CLT e quando de sua aplicação, deverá ser respeitado o limite previsto no parágrafo único do artigo 622 da norma consolidada. CLÁUSULA XIV - A presente sentença normativa poderá ser prorrogada, revisada ou denunciada a qualquer tempo, mediante entendimento entre as partes, respeitadas as normas legais aplicáveis ao caso. CLÁUSULA XV - A entidade empregadora é obrigada a afixar no local de trabalho, em lugar de destaque, cópias da presente sentença, para amplo conhecimento dos trabalhadores, ficando a mesma responsável por sua reprodução, conforme determinação contida no parágrafo 2º do artigo 614 da CLT. CLÁUSULA XVI - Fica estabelecido entre as partes que as disposições da presente sentença normativa poderão ser executadas em sua totalidade através de ação de cumprimento. CLÁUSULA XVII - As controvérsias resultantes da aplicação de qualquer cláusula da presente sentença normativa serão dirimidas mediante pronunciamento da Justiça do Trabalho, com exclusão de qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja. CLÁUSULA XVIII - Fica mantida a data-base de 1º de maio e a presente sentença normativa terá vigência de um ano, a contar de 1º de maio de 1990 e a término em 30 de abril de 1991. A cláusula IX foi homologada por maioria de votos, vencido o Excmº Juiz Rêder Brito. As demais cláusulas foram homologadas por unanimidade. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de Cr\$94,92, sobre Cr\$1.000,00, para cada uma das partes.

AC. nº 2.049/90. PROC. TRT DC 1186/90. Prolocutor: JUIZA LYGIA OLIVEIRA (Presidente). Demandante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ - SENALBA (Dr. José Maria Quadros de Alencar). Demandada: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ.

EMENTA: Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

## DECISÃO:

CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a legislação em vigor,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ - SENALBA e a demandada ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - ASUPFA, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - Os salários dos empregados pertencentes à categoria profissional demandante serão reajustados, a partir de 1º de maio de 1990, em 127% (cento e vinte e sete por cento), sendo que 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) deverão ser pagos da seguinte forma: 20% (vinte por cento) em maio/90; 20% (vinte por cento) em junho/90 e 28% (vinte e oito por cento) em julho/90. O reajuste, ou seja, 21,33% (vinte e um vírgula treze por cento) fica condicionado ao reajuste ou aumento real dos salários da Universidade Federal do Pará - UFPA. PARÁGRAFO ÚNICO - Na ocorrência do Governo Federal repassar qualquer parcela repositória de perdas salariais espontâneas ou compulsórias aos servidores da UFPA, o mesmo índice será aplicado de forma automática aos salários dos empregados da ASUPFA. CLÁUSULA II - Além dos salários, os integrantes da categoria profissional demandante receberão, em cada caso concreto, as seguintes verbas adicionais: 2.1 - O empregado que for demitido no prazo de trinta dias anteriores à data-base, fará jus a uma indenização adicional equivalente a trinta dias de remuneração, considerando-se para cálculo o salário do mês de demissão; 2.2 - A entidade demandada pagará um adicional por tempo de serviço denominado quingentênio, em valor equivalente a 5% (cinco por cento) do salário básico mensal, para cada cinco anos de serviço prestado a uma mesma entidade; 2.3 - Em relação aos percentuais referentes às horas extras, estes serão correspondentes àqueles estabelecidos em lei; 2.4 - O percentual referente ao adicional noturno será correspondente àquele estabelecido em lei; 2.5 - Sem prejuízo de obediência às Normas Regulamentadoras - NRs e independentemente da existência de laudo pericial ou de inspeção, as partes resolvem fixar os índices do adicional de periculosidade em 30% (trinta por cento) e de insalubridade em 20% (vinte por cento) do salário mínimo. CLÁUSULA III - Fica assegurada a estabilidade provisória dos integrantes da categoria profissional, nos casos, prazos e condições seguintes: 3.1 - Doença/acidente - Pelo prazo de 180 dias, contados a partir do término do benefício previdenciário temporário; 3.2 - Adoção de filho - Pelo prazo de 90 dias, contados a partir da data da adoção; 3.3 - Gestante - Desde a concepção até 180 dias após o término da licença maternidade prevista no inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal. CLÁUSULA IV - Fica assegurada aos mem



Insurge-se o recorrente contra a decisão Regional, constante do Acórdão nº 1.720/90, que não conheceu de seu recurso porque subscrito por advogados que não cumpriram as condições dos parágrafos 1º e 2º do art. 58 da Lei 4.215/63 e, alegando ser o matéria de ordem disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil e irregularidade de representação genérica, afugou a divergência jurisprudencial.

Com a transcrição dos autos, à fls. 110 e 112, de outros Regionais e do próprio TST, consegue o recorrente caracterizar a alegada divergência jurisprudencial.

Diante do exposto, admito a interposição da revista, no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 4 de outubro de 1990.

*R. Nogueira de Brito*  
RUIER NOGUEIRA DE BRITO  
Juiz Vice-Presidente,  
no exercício da Presidência

PROCESSO : TRT RJ 1.287/90  
RECORRENTE : HALLEY METAL E CERÂMICA LTDA.  
Advogada: Dra. Maria Lídia Bittencourt Rodrigues  
RECORRIDO : LÍDIO DA SILVA CARDOZO e outros

DESPACHO

I - Recurso tempestivo e assinado por advogada com poderes nos autos. Contudo, o valor depositado não corresponde ao exigido por lei.

De acordo com o art. 13 da Lei nº 7.701, de 20.12.1988, o depósito recursal, para efeito de interposição da revista, é de 40 (quarenta) vezes o valor de referência regional, salvo quando menor o valor da causa.

De acordo com a Portaria nº 313, de 31.8.90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, o valor de referência regional a partir de setembro, mês em que foi efetuado o depósito, passou a ser de Cr\$825,08. O valor depositado teria que totalizar, portanto, Cr\$33.003,20. A soma dos dois depósitos efetuados pelo recorrente (comproventes a fls. 37 e 68 dos autos) não alcança, porém, o exigido: corresponde apenas a Cr\$31.100,00, configurando a deserção.

Pelo exposto, nego seguimento ao apelo. Intime-se.

Belém, 4 de outubro de 1990.

*R. Nogueira de Brito*  
RUIER NOGUEIRA DE BRITO  
Juiz Vice-Presidente no  
EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO TRT RJ EX OFF 673/90  
RECORRENTE : ESTADO DO AMAPÁ  
Advogada: Dra. Maria de Fátima Matias Tavares  
RECORRIDOS : HAROLDO SOARES DE MORAIS  
MUNICÍPIO DE MACAPÁ - PREFEITURA MUNICIPAL  
Advogado: Dr. José Guilherme T. Bastos  
UNIÃO FEDERAL  
Advogado: Dr. Abneraldo Covre

DESPACHO

Revista em ordem, interposta com fundamento nas alíneas a e b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O desconformismo da recorrente é proveniente da reinclusão na lide do Estado do Amapá, para responder, solidariamente com a União, pelos débitos trabalhistas em favor do reclamante, decisão constante do Acórdão nº 1.630/90, deste Regional. Alega ofensa aos artigos 35 e 36 da Lei Complementar nº 41/80, além de divergência jurisprudencial.

A arguição de violação de lei encontra óbice no Enunciado nº 221 do TST, dada a natureza interpretativa da matéria, porém, com os autos trazidos à colação e cópias dos acordãos anexados, a recorrente consegue demonstrar perfeita mente a divergência jurisprudencial.

Diante do exposto, admito a revista, no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 3 de outubro de 1990.  
*R. Nogueira de Brito*  
RUIER NOGUEIRA DE BRITO  
Juiz Vice-Presidente,  
no exercício da Presidência

PROCESSO TRT RJ EX OFF n.º 2342/89  
RECORRENTE: ESTADO DO AMAPÁ-SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
Procurador: Dr. José de Jesus Mendes  
RECORRIDOS: MARIA DA PAZ DA CRUZ SILVA  
Advogado: Dr. José Carlos Lobato

DESPACHO

I - Recurso em ordem, fundamentado nas alíneas a e b do art. 896 da CLT.

II - Insurge-se a Recorrente com fundamento no v. Acórdão de fls. 155/159, que, alterando a decisão da primeira instância, determinou a sua reinclusão na lide. Alega violação ao art. 35 da Lei Complementar nº 41/81, nos termos

do disposto no art. 14 do ADCT, além da divergência jurisprudencial.

III - No meu entender, o recorrente consegue demonstrar o conflito protetivo, com a juntada, a fls. 181/184, do Acórdão nº 1642/90, do próprio Tribunal. Desnecessário, portanto, o exame dos demais aspectos do apelo.

IV - Ante o exposto, admito a revista, no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 5 de outubro de 1990.

*R. Nogueira de Brito*  
RUIER NOGUEIRA DE BRITO  
Juiz Vice-Presidente no  
exercício da Presidência

PROCESSO TRT RJ EX OFF n.º 2373/89  
RECORRENTE - ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador: Dr. José de Jesus Mendes  
RECORRIDOS - ELIZETE BARROSA DE ALMEIDA e OUTROS  
Advogado: Dr. José Carlos Lobato

DESPACHO

I - Revista em ordem e fundamentada nas alíneas a e b do art. 896 consolidado.

II - Alegando violação ao art. 35 da Lei Complementar nº 41/81 e conflito de jurisprudence, o Estado recorrente apela da revista da decisão regional, que o reincluiu na lide.

III - A matéria, objeto das razões do apelo, de natureza eminentemente interpretativa, não dá ensejo à revista com fundamento em violação, ao teor do Enunciado nº 221 do C. TST. No tocante à divergência, no meu entender, não restou configurada. As decisões, trazidas como paradigmas conflitantes, apresentam fundamentação com idêntico entendimento ao adotado pelo v. Acórdão recorrido, ou seja, responsabilidade solidária do Estado do Amapá.

IV - Pelo exposto, nego o seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 04 de outubro de 1990.

*R. Nogueira de Brito*  
RUIER NOGUEIRA DE BRITO  
Juiz Vice-Presidente, no exercício  
da Presidência

PROCESSO TRT RJ EX OFF n.º 2.656/89  
RECORRENTE - FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ  
Advogada: Dra. Traciôla de Oliveira Vaz  
RECORRIDOS - JEREZA MARQUES SOUZA  
Advogado: Dr. João Rodrigues de Souza

DESPACHO

I - A recorrente, entidade beneficiada pelo Decreto-Lei nº 779/69, inconformada com o v. Acórdão nº 1602/90, recorre, tempestivamente, de revista, fundamentada na alínea b do art. 896 consolidado.

II - Sem divergência, o Ditavo Regional decretou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-Lei nº 2335/67, do inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7.730/89, por infringência ao princípio do direito adquirido; no mérito, também sem divergência, determinou as compensações de pagamentos salariais e manteve a sentença nos demais termos. A recorrente alega violação no art. 160 da Constituição Federal em vigor.

III - No meu entender, não houve qualquer violação. A matéria, de natureza nitidamente interpretativa, não pode ser objeto de recurso de revista, ao teor do Enunciado nº 221, do C. TST. Além do que, o instrumento de mandato de subscritores do apelo, anexado a fls. 45, descumpra o Enunciado nº 270 do mesmo TST, pois apresenta-se apenas em cópia xerox, sem qualquer autenticação ou reconheciment.

IV - Ante o exposto, nego o seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, 04 de outubro de 1990.

*R. Nogueira de Brito*  
RUIER NOGUEIRA DE BRITO  
Juiz Vice-Presidente, no exercício  
da Presidência

PROCESSO TRT RJ EX OFF n.º 2.550/89  
RECORRENTE - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGENS-DNER  
Procurador: Dr. Rômulo Fontanello Norbach  
RECORRIDOS - ANTONIO RAMOS LOPES e OUTROS  
Advogado: Dr. Alin Silvío Afonso Garcia

DESPACHO

I - O recurso de fls. 115/116 está em ordem e fundamentado na alínea a do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - A hipótese dos presentes autos refere-se à discussão sobre a política salarial dos chamados gatilhos e URP. A decisão regional, fundamentada na tese de direito adquirido, decretou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-Lei nº 2335/67 e confirmou, parcialmente, a decisão da MM. Junta a quo.

III - O recorrente, inconformado com o v. Acórdão nº 1.823/90, alega divergência jurisprudencial, o que consegue demonstrar através do Acórdão nº 2265/89, da 12a. Região Trabalhista.

IV - Diante do exposto, admito a interposição da revista, em seu regular efeito. Intimar.

Belém, 04 de outubro de 1990.

*R. Nogueira de Brito*  
RUIER NOGUEIRA DE BRITO  
Juiz Vice-Presidente, no exercício  
da Presidência

PROCESSO TRT RJ EX OFF n.º 412/90  
RECORRENTE - UNIÃO FEDERAL-HOSPITAL JOÃO DE BARROS BARRETO  
Procurador: Dr. José Augusto Potiguer  
RECORRIDOS - IVONE LIMA DANTAS e OUTROS  
Advogado: Dr. Deusdedit Freire Brasil e outros

DESPACHO

I - O recurso de fls. 4 tempestivo, o procurador tem representação tácita e constitui prerrogativa da União a isenção ao pagamento das custas (Decreto-Lei nº 779/69).

II - A decisão regional foi assim emendada: "São inconstitucionais os arts. 8º, § 4º do Decreto-Lei nº 2335/67, 1º, I, do Decreto-Lei nº 2425/88 e 5º e 6º da Lei nº 7730/89, porque atentatórios ao princípio do direito adquirido."

A recorrente, inconformada com o v. Acórdão nº 1809/90, recorre de revista, com fundamento nas alíneas a e b do art. 896 da CLT. Insiste na tese de inépcia da petição inicial, por impossibilidade jurídica do pedido, e, no mérito, alega violação legal e divergência jurisprudencial.

III - Quanto à preliminar, entendo, como o v. Acórdão recorrido, sem amparo legal, pois não caracterizada e alegada impossibilidade jurídica do pedido. Os recorridos não incorreram em nenhuma das hipóteses do parágrafo único do art. 295 do CPC. Os autos transcritos esbarram nos Enunciados nºs. 23, 221 e 296 do C. TST, pois inspecíficos. No que diz respeito a violação ao art. 35 da Constituição Federal, também não restou configurada, nos termos do Enunciado nº 221 do TST.

IV - As alegações quanto ao mérito, também não podem ser acatadas, pois vão de encontro ao Enunciado nº 286 do TST, e referem-se aos próprios dispositivos legais, cuja aplicação foi afastada pelo E. Regional, por afrontarem ao direito adquirido. Esbarram, ainda esta vez, no Enunciado nº 221, pois discutem matéria de índole interpretativa.

V - Pelo exposto, nego o seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, 05 de outubro de 1990.  
*R. Nogueira de Brito*  
RUIER NOGUEIRA DE BRITO  
Juiz Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROCESSO TRT RJ EX OFF n.º 1026/90  
RECORRENTE - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGENS-DNER  
Procurador: Dr. Roberto Tadeu de Freitas Araújo  
RECORRIDOS - JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA e OUTROS  
Advogado: Dr. Alin Silvío Afonso Garcia

DESPACHO

I - O recurso de fls. 60/71 está em ordem e fundamentado no alínea a do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - A hipótese discutida nos presentes autos refere-se à política salarial dos chamados gatilhos e da URP. A decisão Regional, assim emendada: "O direito adquirido dos empregados não pode ser afetado por leis posteriores, eis que se trata de uma garantia constitucional", confirmou a sentença de primeiro grau.

III - O recorrente, inconformado com o v. Acórdão nº 1629/90, alega divergência jurisprudencial, o que consegue demonstrar através do acórdão da 12a. Região Trabalhista, nº 2265/89.

IV - Ante o exposto, admito a interposição da revista em seu regular efeito. Intimar.

Belém, 05 de outubro de 1990.

*R. Nogueira de Brito*  
RUIER NOGUEIRA DE BRITO  
Juiz Vice-Presidente, no exercício  
da Presidência

PROCESSO TRT RJ EX OFF n.º 1.292/90  
RECORRENTE - FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ  
Advogada: Dra. Traciôla de Oliveira Vaz  
RECORRIDOS - INÁCIA FARI LIPUNAIT  
Advogado: Dra. Ediléia Valério e outros

DESPACHO

I - A recorrente, entidade beneficiada pelo Decreto-Lei nº 779/69, insurgiu-se contra o V. Acórdão nº 1080/90, que ampliou sua condenação, alegando violação do art. 169 da Constituição Federal em vigor...

II - O apelo, entretanto não pode ser conhecido, pois trata-se de matéria de natureza nitidamente interpretativa que, ao teor do Enunciado nº 271 do C.TST, não pode ser objeto de revista...

III - Diante do exposto, denego a interposição do recurso. Intimar.

Belém, 04 de outubro de 1990.

RIBEIR AUGUEIRA DE BRITO
Juiz Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(G.Reg. 33.982)

PROCESSO TRT RD 523/80

RECORRENTE: RAIMUNDO CARLOS FANTOJA PEREIRA
Advogados: Dr. Joaquim L. de Vasconcelos e outro

RECORRIDA: FORTIDE VEICULOS S/A
Advogado: Dr. José Figueiredo de Souza

DESPACHO

I - Recurso em ordem, fundamentado nas alíneas 2 e 3 do art. 898 da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - Inaugura-se o recorrente contra a decisão do Egrégio TRT, constante do Acórdão nº 1.809/90, erguido em sua nulidade. Alega violação dos arts. 420 e 438 e 458, inciso III do CPC; arts. 9º e 794 e seguintes do CLT e art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, além da divergência jurisprudencial, e, no mérito, infringência aos arts. 818 do CLT e 333, inciso II do CPC.

III - Em relação ao primeiro ponto enfocado no apelo, não está caracterizada a alegada violação do art. 458, III, do CPC, conforme já explicado pelo Acórdão Regional, em cuja ementa está consignado: "O dispositivo a que alude o item III do art. 458 do CPC, não é artigo de lei; é a conclusão da sentença, e sua parte principal, aquela que transita em julgado". Nenhuma omissão houve, portanto, de requisito essencial da decisão, como entende o recorrente.

IV - Todas as demais alegações envolvem o reexame de fatos e provas, o que é vedado em nível de revista, nos termos do Enunciado nº 126, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

V - Finalmente, nenhum arresto foi trazido à colação, pelo recorrente, para caracterizar a divergência jurisprudencial alegada, com base na letra a do art. 898 do CLT.

VI - Diante do exposto, denego a interposição do recurso. Intime-se.

Belém, 27 de setembro de 1990.

RIBEIR AUGUEIRA DE BRITO
Juiz Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROCESSO TRT RD 476/90

RECORRENTE: GUIDOAR ROCHA SALES
Advogado: Dr. Miguel G. Serra e outros

RECORRIDA: NAVEGAÇÃO SION LYON.
Advogado: Dr. José Torquato Araújo de Azevedo

DESPACHO

I - Revista interposta no prazo legal, por procurador habilitado e fundamentado no art. 895 e alíneas da CLT.

II - Discute-se, nos autos, a aplicação da prescrição quinquenal, prevista no art. 7º, XXIX, da C.F./88, além da multa convencional. No tocante à prescrição, o argumento de que é específica a jurisprudência no sentido de que, embora de aplicação imediata, não deve ser retroagir, de modo a prejudicar o direito adquirido do empregador, o E. Tribunal aplicou a prescrição bienal consolidada a qualquer direito existente no período anterior à promulgação da C.F./88...

III - No arrazoado da fls. 321/327, inicialmente, o recorrente sustenta a tese de aplicação quinquenal, apontando violação do art. 7º, XXIX e § 1º do art. 5º da C.F./88, atribuído com o art. 11 do CLT, além de transcorrer doutrina sobre o matéria e um arresto a fls. 325, não obstante os argumentos expendidos no recurso, entendo que não assiste razão à recorrente. O caráter interpretativo da matéria, reforçado, ainda mais, com a doutrina transcrita, afasta a admissibilidade da revista, por violação do art. 169 da Constituição Federal, nº 271 do TST. O arresto apontado, não preenche as exigências do Enunciado nº 276 do TST.

IV - No tocante à interposição das multas convencionais, a recorrente rebatê os fundamentos da decisão, arguindo que o art. 611 do CLT e o art. 918 do C.F., além de transcorrer um arresto a fls. 327, não impedem a aplicação dos fundamentos do acórdão, sobre os parcelos em questão, entendo que não restou configurada a violação, ou mesmo o conflito com os

dispositivos legais citados, o mesmo ocorrendo com relação ao arresto.

V - Em face do exposto, denego a interposição do apelo. Intime-se.

Belém, 28 de setembro de 1990

RIBEIR AUGUEIRA DE BRITO
Juiz Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(G.Reg. 33.880)

REPARTIÇÃO CRIMINAL

EDITAL

A Doutora Inácia Salgado Frias, 2ª. Pretora Criminal no exercício da 1ª. Pretoria Criminal, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi denunciado pelo 20º Promotor Público de Capital como incurso nas penas do artigos 129 e 136 do Código Penal Brasileiro LUIZ ANTONIO COELHO DINIZ, brasileiro, solteiro, de 28 anos de idade, cozinheiro, filho de Tomaz Dinis e Hermínia Coelho Diniz, residente na Estrada do Matadouro S/N- Habitação coletiva-Icoaracy. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente expedie-se o presente edital para ser citado a comparecer a este Juízo, sob pena de revelia no dia 13 de novembro, às 10:00 horas, a fim de ser interrogado pela prática do crime mencionado. Eu, Joacice Ferreira Moura, escrivã da 1ª. Pretoria Criminal, datilografuei. Belém, 04 de outubro de 1990. a) Dra. Inácia Salgado Frias, 2ª. Pretora Criminal no exercício da 1ª. Pretoria Criminal.

EDITAL

A DRA. INÁCIA SALGADO FRIAS, 2ª. PRETORA CRIMINAL, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Dr. 20º. Promotor Público da Capital, foi denunciado, ANTONIO CARLOS LOPES MOURA, carioca, solteiro, com 19 anos de idade na época do fato, artesão, filho de Benevenuto Moura e de Oélia Lopes Moura, residente à Pass. Tomaz Régo, 106 bairro do Jurunas. como incurso nas sanções punitivas do artigo 163 (DANO). E como não encontrado para ser citado pessoalmente, expedie-se o presente EDITAL, para que o denunciado sob pena de revelia, compareça a este juízo no dia 19 do mês de novembro do corrente ano, às 10:00 horas, a fim de ser interrogado pela prática do crime mencionado, Eu, JOACICE FERREIRA MOURA, datilografuei, Belém, 04 do mês de outubro de 1990, DRA. INÁCIA SALGADO FRIAS, 2ª. PRETORA CRIMINAL EM EXERCÍCIO / DA 1ª.

EDITAL

A DRA. INÁCIA SALGADO FRIAS, 2ª. PRETORA CRIMINAL, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Dr. 20º. Promotor Público da Capital, foi denunciado, DIONÍSIO DAS MERCÊS ARIAS, solteiro, braçal, com 21 anos de idade na época do fato, filho de José Alves Arias e de Maria das Mercês Arias, residente à Pass. S. Cristo Vão, nº134. Guamá. como incurso nas sanções punitivas do artigo 129 do Código Penal Brasileiro (Lesões Corporais Leves). E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedie-se o presente EDITAL, para que o denunciado sob pena de revelia, compareça a este juízo no dia 19 do mês de novembro, às 10:00 horas, a fim de ser interrogado pela prática do crime mencionado. Eu Joacice Ferreira Moura, datilografuei, Belém, 04 do mês de outubro de 1990, DRA. INÁCIA SALGADO FRIAS, 2ª. PRETORA CRIMINAL EM EXERCÍCIO DA 1ª.

EDITAL

A DRA. INÁCIA SALGADO FRIAS, 2ª. PRETORA CRIMINAL, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Dr. 20º. Promotor Público da Capital, foi denunciado, MARCELO DOMINGOS DOS ANJOS, vulgo, MARATINO, residente à Pass. Miracé, nº05, Bairro da Sacramento, FRANCISCO ANTONIO DE FREITAS, cearense, residente no mesmo endereço acima,IVALDO DO NASCIMENTO SILVA, paraense, solteiro, braçal, residente no à Pass. Miracé nº05, Bairro da Sacramento, FRANCISCO DOS ANJOS, vulgo "FRANÇO", maranhense, braçal, residente no mesmo endereço, JACÓB DOS ANJOS, vulgo "JACOUNDA", maranhense, braçal, residente na Pass. Miracé nº05, Bairro da Sacramento, como incurso nas sanções punitivas do 129 do Código Penal Brasileiro (Lesões Corporais Leves). E como não foram encontrados para serem citados pessoalmente, expedie-se o presente EDITAL, para que os denunciados sob pena de revelia, compareçam a este juízo no dia 20 do mês de novembro, às 10:00 horas, a fim de serem interrogados pela prática do crime mencionado. Eu Joacice Ferreira Moura datilografuei, Belém 04 do mês de outubro de

1990, DRA. INÁCIA SALGADO FRIAS, 2ª. PRETORA CRIMINAL EM EXERCÍCIO DA 1ª.

EDITAL

A DRA. INÁCIA SALGADO FRIAS, 2ª. PRETORA CRIMINAL NO EXERCÍCIO DA 1ª. PRETORIA CRIMINAL, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Dr. 20º Promotor Público da Capital foi denunciado LAURO CARDOSO DE ALMEIDA, brasileiro, casado, de 42 anos de idade, filho de pais ignorados, motorista, residente na Passagem Teixeira nº 659, Cremação, como incurso nas sanções punitivas do artigo 147 do Código Penal Brasileiro (ALTA-FURTO). E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedie-se o presente EDITAL, para que o denunciado sob pena de revelia, compareça a este Juízo no dia 07 de novembro, às 10:00 horas, a fim de ser interrogado pela prática do crime mencionado.

Belém, 02 de outubro de 1990

Eu, JOACICE FERREIRA MOURA

DRA. INÁCIA SALGADO FRIAS

EDITAL

A DRA. INÁCIA SALGADO FRIAS, 2ª. PRETORA CRIMINAL NO EXERCÍCIO DA 1ª. PRETORIA CRIMINAL, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Dr. 20º Promotor Público da Capital, foi denunciado ESMARCEL CARDOSO DOS SANTOS, ou ESMARCEL CARDOSO FARIAS, ou, ainda, JOSÉ CARDOSO DOS SANTOS, paraense, solteiro, Funcionário da Fazenda Estadual, de 22 anos de idade, filho de Miguel Tavares e de Bernardina Tavares, residente à Passagem Caiapós nº 222, Cremação, como incurso nas sanções punitivas dos artigos 329, 330 e 331 do Código Penal Brasileiro (RESISTÊNCIA, DESOBEDIÊNCIA E DESACATO). E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedie-se o presente EDITAL, para que o denunciado sob pena de revelia, compareça a este Juízo no dia 12 de novembro, às 10:00 horas, a fim de ser interrogado pela prática do crime mencionado.

Belém, 02 de outubro de 1990

Eu, JOACICE FERREIRA MOURA

DRA. INÁCIA SALGADO FRIAS.

EDITAL

A DRA. INÁCIA SALGADO FRIAS, 2ª. PRETORA CRIMINAL EM EXERCÍCIO DA 1ª. PRETORIA CRIMINAL, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Dr. 20º. Promotor Público da Capital foi denunciado, SEVERINO RAMOS DA COSTA, pernambuco, solteiro, com 44 anos de idade na época do fato, carregador, filho de Jose Balduino da Costa e Maria Germana do Espírito Santo, residente na Estrada do Cateiro, Pass. Nossa Senhora de Fatima nº500. como incurso nas sanções punitivas do artigo 129 (LESÕES CORPORAEIS LEVES). E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedie-se o presente EDITAL, para que o denunciado sob pena de revelia, compareça a este juízo no dia 05 do mês de novembro do corrente ano, às 10:00 horas, a fim de ser interrogado pela prática do crime mencionado.

Belém, 02 de outubro de 1990

Eu, JOACICE FERREIRA MOURA

DRA. INÁCIA SALGADO FRIAS.

EDITAL

A DRA. INÁCIA SALGADO FRIAS, 2ª. PRETORA CRIMINAL, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Dr. 20º. Promotor Público da Capital, foi denunciado, ANTONIO ROBERTO SERRÃO FUREZA, paraense, casado, marítimo, com 22 anos na época do fato, filho de Antonio Fonseca da Fureza e de Augusta Serrão Fureza, residente na Av. Governador José Malcher - Ed. São Jerônimo aptº604, bairro de Nazaré. como incurso nas sanções punitivas do artigo 129 (Lesões Corporais Leves). E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedie-se o presente EDITAL, para que o denunciado sob pena de revelia, compareça a este juízo no dia 05 do mês de novembro do corrente

ano, às 10:00 horas, a fim de ser interrogado pela prática do crime mencionado.

Belém, 02 de outubro de 1990

Eu Joanice Ferreira Mouza  
JOANICE FERREIRA MOURA

Dra. Inácia Salgado Frias  
(G.Reg.33.901)

EDITAL

A doutora Inácia Salgado Frias, 2ª Pretora Criminal faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que MARIA TEREZINHA SEIFFERT foi julgada por este Juízo no dia 19 de setembro de 1990 e deverá comparecer em Juízo para tomar ciência no prazo de 15 dias. Eu, Ana Maria Ramos, escrevô da 2ª Pretoria Criminal, subscrevi. Belém, 11 de outubro de 1990. a) Dra. Inácia Salgado Frias, 2ª Pretora Criminal.

EDITAL

A doutora Inácia Salgado Frias, 2ª Pretora Criminal faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que JUVENAL FERREIRA DE LEMOS foi julgada por este Juízo no dia 17 de setembro de 1990 e deverá comparecer em Juízo no prazo de 15 dias para tomar ciência da sentença. Eu, Ana Maria Ramos, escrevô da 2ª Pretoria Criminal, subscrevi. Belém, 11 de outubro de 1990. a) Dra. Inácia Salgado Frias, 2ª Pretora Criminal.

EDITAL

A doutora Inácia Salgado Frias, 2ª Pretora Criminal faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que RAIMUNDO NONATO DE SOUZA foi julgada por este Juízo no dia 25 de setembro de 1990 e deverá comparecer em Juízo no prazo de 15 dias para tomar ciência da sentença. Eu, Ana Maria Ramos, escrevô da 2ª Pretoria Criminal, subscrevi. Belém, 11 de outubro de 1990. a) Dra. Inácia Salgado Frias, 2ª Pretora Criminal.

EDITAL

A doutora Inácia Salgado Frias, 2ª Pretora Criminal faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que EVARALDO MORAES BARROS foi julgada por este Juízo no dia 14 de setembro de 1990 e deverá comparecer em Juízo no prazo de 15 dias para tomar ciência da sentença. Eu, Ana Maria Ramos, escrevô da 2ª Pretoria Criminal, subscrevi. Belém, 11 de outubro de 1990. a) Dra. Inácia Salgado Frias, 2ª Pretora Criminal.

EDITAL

A doutora Inácia Salgado Frias, 2ª Pretora Criminal faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que JOSÉ WALDEMAR SOUZA foi julgada por este Juízo no dia 14 de setembro de 1990 e deverá comparecer em Juízo para tomar ciência no prazo de 15 dias. Eu, Ana Maria Ramos, escrevô da 2ª Pretoria Criminal, subscrevi. Belém, 11 de outubro de 1990. a) Dra. Inácia Salgado Frias, 2ª Pretora Criminal.

(G.Reg.33.964)

EDITAL nº 075/90

A DOUTORA ELECORA PEREIRA TAVARES-6ª Pretora Criminal da Capital, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pela DRA. ANTONIA DE VAREZ FALEIRO- 25ª Promotora de Justiça, Edmundo Luciano de Jesus Ferreira, paraense, cor preta, solteiro, alfabetizado, brasileiro, com 23 anos de idade, filho de Celso de Jesus Ferreira e de D. Daurizilda de Jesus Ferreira, residente e domiciliado em São Sebastião nº 69-Quilombo do Sacramento, incurso nas penas do artigo 129 do Código Penal Brasileiro. E como não foi encontrado para

ser citado pessoalmente por estar em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente EDITAL para que o denunciado compareça no Cartório da 6ª Pretoria Criminal no dia 19 de novembro do corrente ano, às 9:30 horas, sob pena de revelia a fim de ser interrogado pela prática do crime mencionado. Partição Criminal, 28 de setembro de 1990. Eu, ROSMÁRIO BRANCO LAVOR- Escrevô que a datilografêi e subscrevi. DRA. ELECORA PEREIRA TAVARES-6ª Pretora Criminal da Capital. (G.Reg.34.010)

EDITAL DE CITAÇÃO

A DRA. MARIA THELMA PONTE FERREIRA DE SOUZA, Juíza de Direito da 13ª Vara Penal, em exerc.

FAZ SABER a acusada MARIA DE FATIMA GOMES, paraense, solteira, dolo, com 32 anos de idade, nascida em 10.06.53, Belém/PA, filha de Francisco Serra Gomes e de Ana Bezerra Gomes, residente a Passagem Monteiro, s/nº., Cremação, que por este Juízo e Cartório da 13ª Vara Penal, a Justiça Pública, por seu Promotor, lhe move os termos de uma ação Penal como incurso nas penas do Artigo 16 da Lei nº 6368/76. E como a referida ré se encontra em lugar incerto e não sabido, mandou expedir o presente edital com o prazo de quinze (15) dias ficando designado o dia seis (6) de novembro de 1990 às nove horas (9:00), pelo qual fica citada para comparecer perante este Juízo a fim de ser interrogada e responder os demais termos de uma aludida ação penal, podendo então, no prazo de tres (3) dias oferecer alegações preliminares e arrolar testemunhas, tudo sob pena de revelia. Dado e passado no Cartório da 13ª Vara Penal, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos cinco (5) dias do mês de outubro de 1990. Eu, Cláudio Monteiro de Brito Escrevô o datilografêi e subscrevi. (G.Reg.34.010)

Maria Thelma Souza  
MARIA THELMA PONTE FERREIRA DE SOUZA  
Juíza de Direito da 13ª Vara Penal em exercício.  
(G.Reg.34.010)

JUSTIÇA DO TRABALHO

5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente EDITAL fica notificado o Sr. ANTONIO MACHETE FONSECA, residente em lugar incerto e não sabido, reclamante nos autos do Proc. nº 63JCI-200/90, em que é reclamado o Sr. LUIS GERALDO LIMA DE SOUZA, para ciência da decisão de sentença proferida em 25.06.90 às 13:00 horas e cujo inteiro teor da conclusão é o seguinte: "RE SOLVE A 1ª. 5ª JCI DE BELÉM, JULGAR O RECLAMANTE CONCEDER DE BEM-ESTAR DE AÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO, UMA VZ E 130 CONCEDER O VÍNCULO DE EMPREGO. Custas pelo reclamado, sobre o valor arbitrado em Cr\$-3.000,00, estas calculadas em Cr\$-308,56 do qual o pagamento fica isento, por equidade. A SECRETARIA DA DIT DO TRABALHO C. PROCESSO. Nada mais." Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos dez dias do mês de outubro do ano de mil, novecentos e noventa. Eu, Cláudio Monteiro de Brito, Juiz do Trabalho, subscrevi.

VISTO: Cláudio Monteiro de Brito  
CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO  
Juiz do Trabalho  
(G.Reg.33.997)

6ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM  
EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 20 DIAS.

O Doutor Juiz do Trabalho, Presidente da 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 12.12.90 às 14:00 horas, na sede desta Junta, à Trav. D. Pedro I, nº 750, 3º bloco, 3º andar, serão levados a público pregão de venda e arromatização, a quem o interessado maior lance, os bens penhorados na execução movida por ZACHEU DE ALMEIDA MONTEIRO Proc. nº 1.371/90, contra ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS PALMERIN, bens esses encontrados à Av. Governador José Malcher, nº 2001, Belém-Pará, e que são os seguintes: I-UM (01) APAR LHO DE AR CONDICIONADO, MARCA SPRINGER, MODELO 884-71, VALOR Cr\$10.000,00; II- TRÊS (03) MÁQUINAS DE DATILOGRAFIA, MARCA OLIVETTI, LINHA 98, STUDIO 46, LETTEIRA 35, SENDO DUAS (02) MÁQUINAS EM BOM ESTADO E UMA (01) EM ESTADO DE RUÍNA, VALOR Cr\$10.000,00; III-UM (01) ARQUIVO DE AÇO, COM QUATRO (04) GAVETAS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, VALOR Cr\$5.000,00; IV-DUAS (02) MÁQUINAS DE CALCULAR ELÉTRICA, MARCA SHARP COMPET CS-2156, OLIVETTI LOGOS 41 PD, NO ESTADO. VALOR Cr\$10.000,00; V- UMA (01) MESA DE MADEIRA COM TRÊS (03) GAVETAS EM ESTRUTURA DE ALUMÍNIO, NO ESTADO. VALOR Cr\$3.000,00; VI-DUAS (02) MESINHAS DE MADEIRA, SENDO UMA COM TRÊS GAVETAS. VALOR Cr\$3.000,00; VII- DUAS (02) MESAS DE MADEIRA COM TRÊS GAVETAS, SENDO UMA COM GAVETA CENTRAL. VALOR Cr\$5.000,00.

Quem pretendo arromatar ditos bens deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, o presente Edital, que será publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, Belém, 04 de outubro de 1990. Eu, Cláudio Monteiro de Brito, Juiz do Trabalho, subscrevi. João Brito, Diretor de Secretaria, subscrevi.

Cláudio Monteiro de Brito  
JOSÉ CLAUDIO MONTEIRO DE BRITO  
Juiz do Trabalho Presidente.  
(G.Reg.33.993)

EDITAL DE CITAÇÃO  
(PRAZO DE CINCO (05) DIAS).

Pelo presente EDITAL, fica citado o Sr. LUIS GERALDO LIMA DE SOUZA, residente em lugar incerto e não sabido, reclamante nos autos do processo 63JCI-1213/88, PAGAR PAGAR EM QUARENTA E DITO HORAS OU GARANTIR A EXECUÇÃO SOB PENA DE PENHORA, a quantia de Cr\$-10.266,88 (dez mil duzentos e sessenta e seis cruzeiros e oitenta e oito centavos) referente as custas de sentença devidas a Fazenda Nacional. CASO NÃO PAGUE E NEM GARANTA A EXECUÇÃO/ NO PRAZO SUPRA, PROCEDER-SE-Á A PENHORA DE TANTOS BENS, QUANTOS BASTEM PARA O INTEGRAL PAGAMENTO DO DÉBITO.

E para que chegue ao conhecimento do interessado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado em lugar de costume, na sede desta Junta, aos primeiros dias do mês de outubro do ano de 1990. Eu, Cláudio Monteiro de Brito, Juiz do Trabalho, subscrevi. João Brito, Diretor de Secretaria, subscrevi.

Cláudio Monteiro de Brito  
JOSÉ CLAUDIO MONTEIRO DE BRITO  
JUIZ DO TRABALHO-PRESIDENTE.  
(G.Reg.33.941)

EDITAL DE CITAÇÃO E PENHORA COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

O DOUTOR JOSÉ CLAUDIO MONTEIRO DE BRITO, Juiz do Trabalho Presidente da SEXTA Junta de Conciliação e Julgamento de Belém,

FAÇO SABER, que pelo presente EDITAL, fica CITA DO O Sr. ARMANDO ALVES DE OLIVEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, reclamante nos autos do Proc. nº 63JCI-1.252/88, em que é reclamada ESTADO DO PARÁ- SECRETARIA DE ESTADO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS-SEVOP, para pagar em 48:00 horas, ou garantir a execução sob pena de penhora a quantia de Cr\$-10.266,81 (DEZ MIL, DUZENTOS E SESSENTA E SEIS CRUZEIROS E OITENTA E UM CENTAVOS), referente a CUSTAS DE SENTENÇA, devida nos termos da r. Decisão, proferida no dia 17.08.90, às 17:10 horas.

Caso não pague, nem garanta a execução, no prazo acima mencionado, será procedida a penhora em tantos bens, quantos bastem para integral pagamento da dívida.

E para chegar ao conhecimento do interessado, é passado o presente EDITAL, que será publicado no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ e afixado em local de costume na Sede desta Junta, na Trav. D. Pedro I nº 750, 3º andar, 3º Bl.

DADO e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, ao PRIMEIRO dia do mês de outubro de mil novecentos e noventa. Eu, Cláudio Monteiro de Brito, Juiz do Trabalho, subscrevi. João Brito, Diretor de Secretaria, subscrevi.

Cláudio Monteiro de Brito  
JOSÉ CLAUDIO MONTEIRO DE BRITO  
Juiz do Trabalho- Presidente  
(G.Reg.33.942)

EDITAL DE CITAÇÃO E PENHORA COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

O DOUTOR JOSÉ CLAUDIO MONTEIRO DE BRITO, Juiz do Trabalho Presidente da SEXTA Junta de Conciliação e Julgamento de Belém,

FAÇO SABER, que pelo presente EDITAL, fica CITA DA a empresa "W" PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., atualmente em lugar incerto e não sabido, reclamada - executada nos autos do Proc. CPE nº 1.497/90, oriunda da 1ª. JCI de MACAPÁ-AP, em que é reclamante o exequente SEBASTIÃO DE ALMEIDA PEREIRA, para pagar em 48:00 horas, ou garantir a execução sob pena de

penhora a quantia de Cr\$-167.308,92 (CENTO E SESSENTA E SEPE MIL, TREZENTOS E OITO CRUZEIROS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), referente a PRINCIPAL e CUSTAS DE SENTENÇA, devidas nos termos da R. Decisão, proferida nos autos do Proc. nº 363/90-JCJ-MCP.

**RESUMO:**

Principal: . . . . . Cr\$-163.765,01  
Custas de Ação : . . . . . Cr\$- 3.543,91  
TOTAL DO VALOR DEPRECADO : . . Cr\$-167.308,92

Caso não pague nem garanta a execução, no prazo acima mencionado, será procedida a penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida.

E para chegar ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL, que será publicado no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ e afixado em local de costume na Sede desta Junta, na Trav. D. Pedro I nº 750, 3ª Bl., 3ª andar.

DADO e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos doze dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa. Eu, JOSE CLAUDIO MONTEIRO DE BRITO (Maria Q. Campos), Juiz. em Ativ. Judici., lavrei o presente. E, eu, JOÃO SOUSA DE BRITO, Diretor de Secretaria, subscrevi. \*\*\*\*\*

JOSE CLAUDIO MONTEIRO DE BRITO  
Juiz do Trabalho - Presidente

(G.Reg.33.943)

**OITAVA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM**

**EDITAL DE CITAÇÃO E PENHORA- PRAZO DE 5 DIAS**

O Doutor FRANCISCO PEDRO JUCA, Juiz do Trabalho Substituto no exercício da Presidência da Oitava Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica CITADO ADMINISTRADORA E CONSERVADORA NATALENSE LTDA. em lugar incerto e não sabido, executado nos autos do Processo nº 84JJC-804/90, em que é exequente, ROSA MARCELINO DE ALMEIDA, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de Cr\$-30.000,00 (TRINTA MIL CRUZEIROS), referente a ao valor do acordo multa de 50% devidas nos autos do processo supra.

**RESUMO DOS CÁLCULOS**

PRINCIPAL. . . . . Cr\$-20.000,00  
MULTA S/ ACORDO 50% . . . . . Cr\$-10.000,00  
TOTAL DEVIDO . . . . . Cr\$-30.000,00

Caso não pague nem garanta a execução, no prazo supra, será procedida a penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida.

E para chegar ao conhecimento do interessado, é passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, na travessa D. Pedro I, 750-2º bloco 2º andar.

DADO e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos onze dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa. Eu, JOSE DE RI BAMA R CUNHA, Auxiliar Judiciário, lavrei o presente e eu MARIA DE LOURDES MATOS CERCASIN, Diretora de Secretaria, subscrevi.

O JUIZ:

FRANCISCO PEDRO JUCA  
JUIZ DO TRABALHO

(G.Reg.33.986)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO**

**EDITAL DE ALIENAÇÃO**

**ATA DE ALIENAÇÃO**

DIA 27 / 09 / 90

VEÍCULO CHAPA OF-012 ANO 1985

PROPOSTA CLASSIFICADA: SRO. NELSON ALBUQUERQUE LAGE, VALOR CR\$260.000,00 (DUZENTOS E SESSENTA MIL CRUZEIROS)

HOMOLOGADA. AVISO

**EDITAL DE ALIENAÇÃO**

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, avisa aos interessados que se realizará no Palácio / da Justiça, sito à Praça Felipe Patroni s/nº / através da Comissão designada, a seguinte alienação:

EDITAL Nº 04 / 90

**ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS**

OBJETIVO: Alienação de dois veículos opalas anos 1985 e 1986 no estado.

ABERTURA: 30 / 10 / 90 - às 11:00 horas

O referido EDITAL, encontra-se a disposição dos interessados na Sala do Serviço de Material -

Prédio Anexo do Tribunal de Justiça, Sala -302

a partir do dia 16 / 10 / 90.

Belém, 16 de Outubro de 1990

A) Comissão de Alienação

**EDITAIS JUDICIAIS**

**COMARCA DE SANTARÉM EDITAL**

O DOUTOR CLÁUDIO AUGUSTO MONTALVÃO DAS NEVES, JUIZ DE DIREITO E PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO, DA COMARCA DE SANTARÉM, ESTADO DO PARÁ NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC...

FAZ, saber aos que o presente

EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que nos dias 18 e 19 de agosto do corrente ano, com início às 8:30 hs, nas dependências do Colégio Profa. ONÉSIMA PEREIRA DE BARROS, situado na Av. Mendonça Furtado, nesta cidade, foram realizadas as provas de Português e Conhecimentos Gerais do Concurso Público, para o preenchimento dos cargos vagos de Atendente Judiciário, Agente de Segurança, Auxiliar Judiciário e Oficial de Justiça, e no dia 27 de setembro deste, às 14:00 hs, foi realizada a prova de Datilografia, para os candidatos aprovados nos cargos de Auxiliar Judiciário e Oficial de Justiça. Os resultados dos aprovados e classificados são os seguintes:

ATENDENTE JUDICIÁRIO			
Nº	NOME	PORT. C.G.M.GERL	
80-	IRACEMA DE S. LIMA	7,5	7,5
22-	MIRACY G. PEREIRA	7,0	8,0
20-	MARY JANE M. OLIVEIRA	7,5	6,5
84-	ÁLVARO CASTRO FONSECA	6,0	7,5
70-	BERNADETE COSTA SÁ	7,5	6,0
75-	MARIA IVETE ROCHA RAMOS	6,0	7,5
103-	HILDA SILVA SANTOS	8,0	5,0
05-	LUCIDENE M. SILVA DE SOUSA	7,0	6,0
76-	ELIANA M. LEAL NOGUEIRA	7,5	5,0
17-	ANTONIO SANTOS DA SILVA	5,5	7,0
101-	IRIA LÚCIA R. MAFRA	6,0	6,5
09-	MARIA GRACIEDE R. PEDROSO	6,0	6,0
81-	ELENILSON DE O. AMARAL	6,0	6,0

AGENTE DE SEGURANÇA			
Nº	NOME	Port. C. G. M. GERAL	
18-	RINALDO MONTEIRO FREIRE	8,0	7,0
41-	FERNANDO ALLAN DE SOUSA	7,0	7,0
05-	IRIDANI SALES DA SILVEIRA	7,0	6,5
40-	DAVID JAMES F. DA SILVA	7,0	6,0
15-	LUCENILDO V. NASCIMENTO	6,5	6,5
46-	EDEMUNDO C. ARAÚJO	6,5	6,5
50-	ANTONIO S. GOLDINHO	6,0	7,0
04-	ALONSO AGUIAR DA CUNHA	5,5	7,5
44-	EDNILDO V. FERNANDES	6,5	6,0
26-	ROGÉRIO VAZ DE AGUIAR	6,0	6,5
30-	EDINALDO GOMES DA SILVA	6,5	5,5
09-	ANTONIO J. R. SIQUEIRA	6,0	6,0
55-	DANIEL LIMA FERNANDES	5,0	7,0

AUXILIAR JUDICIÁRIO			
Nº	NOME	Port. C.G. Dat. M. GERAL	
10-	MARIA DO SOCORRO C. NEVES	7,0	7,7
92-	LOURENÇA L.S. FIGUEIRA	8,0	6,7
132-	MARIA DO ROSÁRIO F. MELO	6,5	5,7
94-	SHISLAINE F. TAVARES	7,0	5,7
75-	LOURDES M.C. TAVARES	7,5	5,7
50-	NEREIDA A. OLIVEIRA	7,0	6,0

OFICIAL DE JUSTIÇA			
Nº	NOME	Port. C.G. Dat. M. GERAL	
138-	ROSIMAR PEREIRA	7,0	8,0
02-	RAIMUNDA N. A. MOREIRA	7,5	6,5
182-	VICENTE R. CORDEIRO	5,5	6,5
67-	NILTON S. VINHOLTE	5,5	6,5
25-	SAMUEL V. DA SILVA	6,0	6,0
67-	PAULA NEY DIAS DA SILVA	5,5	6,5

NO CARGO DE ATENDENTE JUDICIÁRIO		MÉDIA
80-	IRACEMA DE S. LIMA	7,5
22-	MIRACY G. PEREIRA	7,5
20-	MARY JANE M. OLIVEIRA	7,0

NO CARGO DE AGENTE DE SEGURANÇA		MÉDIA
18-	RINALDO MONTEIRO FREIRE	7,5
41-	FERNANDO ALLAN DE SOUSA	7,0

NO CARGO DE AUXILIAR JUDICIÁRIO		MÉDIA
10-	MARIA DO SOCORRO CARDOSO NEVES	7,9

NO CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA		MÉDIA
138-	ROSEMAR PEREIRA	7,3
02-	RAIMUNDA NONATA ARAÚJO MOREIRA	7,3

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mando expedir o presente, que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santarém, Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de setembro de Hum mil novecentos e noventa, EU, Cláudio Augusto Montalvão das Neves, secretária da Comissão Datilografai e subscrevi.

Cláudio Augusto Montalvão das Neves  
(G.Reg.34.010)

**COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ EDITAL**

A Exma. Sra. Dra. MARIA SANTANA MARQUES TAVARES, Juíza de Direito da Comarca de Santa Maria do Pará, Presidente do Concurso Público, realizado na Comarca de Oeiras do Pará, por meio de meação legal, etc...

COMUNICA a todos os interessados, o RESULTADO E CLASSIFICAÇÃO FINAL, dos candidatos inscritos no CONCURSO PÚBLICO (Edital nº 001/90), para provimento dos cargos criados pela Lei Estadual nº 5551 de 13.09.89, publicado no Diário Oficial do Estado e nesta Comarca de Oeiras do Pará, Estado do Pará, conforme relação abaixo:-

AUXILIAR JUDICIÁRIO P.AJ12	RESULTADO	CLASSIFICAÇÃO
Maria de Fátima Ribeiro da Costa	8,45	Classificado
Ana Maria Felesmino Duarte	6,75	Aprovado
<b>AUXILIAR JUDICIÁRIO P.AJ11</b>		
Maria Lídia Marques Vasconcelos	9,00	Classificado
Maria José Monteiro Sampaio Rosa Maria do Espírito Santo Cardoso	8,40	Classificado
Vicente de Paula Souza Gomes	8,22	Aprovado
José Maria da Silva Duarte	8,20	Aprovado
Leonice Viana Teles de Miranda	7,65	Aprovado
Raimundo Odivaldo dos Santos	7,20	Aprovado
<b>OFICIAL DE JUSTIÇA</b>		
Sérgio Paulo de Assis Cardoso	9,50	Classificado
Waldevino Franklin Serrão da Cruz	8,95	Classificado
Francisco de Moraes Monteiro	8,95	Aprovado
Ermelinda Farias Marques	8,00	Aprovado
<b>AGENTE DE SEGURANÇA P.AJ06</b>		
José Clebio da Silva	9,00	Classificado
Edson Vieira Farias	8,40	Classificado
José Ronildo Tavares Miranda	7,70	Classificado
Erivaldo Sacramento Ferreira	6,50	Aprovado
Doriedson Barbosa Lopes	6,10	Aprovado
Manceol Maria Gonçalves Pinheiro	5,70	Aprovado
José Carlos Coelho Drago	5,30	Aprovado
<b>ATENDENTE JUDICIÁRIO P.AJ01</b>		
Benedita Vieira Machado	10,00	Classificado
<b>ATENDENTE JUDICIÁRIO P.AJ01 RESULTADO CLASSIFICAÇÃO</b>		
Sebastião Machado de Moraes	10,00	Classificado
Jacira Serrão Tavares	9,50	Classificado
Guaracy Marques Tavares	9,50	Aprovado
Sandra Costa Alfaia	9,50	Aprovado
Maria Domingas da Silva Rodrigues	9,50	Aprovado
Ana Cristina Barreiros Serrão	9,00	Aprovado
Maria das Graças Coelho	9,00	Aprovado

Terezinha Berreira de Azevedo	9,00	Aprovado
Maria Marta dos Santos Castro	9,00	Aprovado
Mariana Farias Marques	8,50	Aprovado
Terezinha do Socorro Carvalho Teles	8,50	Aprovado
Maria Assunção Pinheiro Dias	8,00	Aprovado
Maria Edna Ferreira Nogueira	8,00	Aprovado
Maria Izaura Barbosa Moraes	8,00	Aprovado
Maria Lopes Chaves	8,00	Aprovado
Cleide Maria Pires Cardoso	7,50	Aprovado
Domingas Maria de Oliveira Miranda	7,50	Aprovado
Maria de Nazaré Duarte Pinheiro	7,50	Aprovado
Raimunda Oliveira Virgolino	7,50	Aprovado
Izabel Oliveira Virgolino	7,00	Aprovado
Maria do Carmo Gonçalves Ferreira	7,00	Aprovado

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mando expedir o presente Edital que será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no átrio do Fórum local.

Oeiras do Pará, 16 de outubro de 1990

Dra. MARIA SANTANA MARQUES FAVARES  
Juíza de Direito - Presidente do Concurso.  
(G.Reg. 34.012)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EDITAL

LICITAÇÃO Nº 11/90

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS

A Comissão designada pela Exa. Srª Desembargadora Presidente, em exercício, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, torna público que, no dia 31 de outubro, às quinze (15) horas, na Secretaria do T.R.E., à Rua João Diogo nº 288, realizará LICITAÇÃO destinada a adquirir MATERIAL DE CONSUMO (Cédulas Oficiais de Votação e Boletins de Apuração), na forma abaixo, para as eleições de 25 de novembro de 1990, no Pará e Amapá.

I. DO OBJETO - Objetiva-se a aquisição dos seguintes Materiais de Consumo:

1.1. - CÉDULAS OFICIAIS DE VOTAÇÃO

- a) - PARÁ - 2.800.000 cédulas, discriminadas em anexo.
- b) - AMAPÁ - 220.000 cédulas, discriminadas em anexo.

1.2. - BOLETINS DE APURAÇÃO

- a) Boletins de Urnas do Pará - 16.000 jogos, discriminados em anexo.
- b) Boletins de Urnas do Amapá - 1.000 jogos, discriminados em anexo.

II. DA HABILITAÇÃO - Em sobrecarta com a indicação "DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO", deverão ser apresentados:

- 2.1. - C.R.C. (Certificado de Registro Cadastral) atualizado e emitido por Órgão ou Entidade Federal, sediada em Belém;
- 2.2. - Declaração expressa de que a firma concorrente aceita todas as condições do presente Edital.

III. DAS PROPOSTAS - Deverão ser apresentadas propostas em envelopes lacrados que conterão, em sua parte externa e frontal:

- 3.1. - denominação da firma concorrente;
- 3.2. - referência sobre a licitação;
- 3.3. - menção do respectivo conteúdo.

IV. DAS CONDIÇÕES - As propostas deverão vir em duas (2) vias datilografadas em espaço dois (2), sem emendas, rasuras ou entrelinhas e estarem assinadas por representante legalmente habilitado, mencionando:

- 4.1. - especificação do material licitado;
- 4.2. - preços, com validade mínima por trinta (30) dias, a contar da abertura das propostas; especificado por UNIDADE, DÍZIA, CEMTO ou MILHEIRO;
- 4.3. - citar gramatura ou peso do papel a ser usado, preço total, por item; prova demonstrativa dos trabalhos gráficos;
- 4.4. - prazo de entrega do material, que não poderá exceder dez (10) dias da data da requisição.

V. As sobrecartas contendo os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e as PROPOSTAS, deverão ser entregues na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à Rua João Diogo nº 288, 4º andar, sala 408, diretamente à Presidente da Comissão, até a hora indicada no início deste Edital.

VI. A empresa ganhadora deverá caucionar, o correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total dos itens que lhe forem atribuídos, até 48 (quarenta e oito) horas após a

abertura das propostas, através de cheque administrativo em nome do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, que ficará como garantia do cumprimento da obrigação de fornecimento do material licitado.

VII. No dia, hora e local previstos no presente Edital, a Comissão procederá a abertura dos envelopes, iniciando pelos que contiverem os documentos de habilitação, eliminando, desde logo, as empresas que não preencherem as condições estipuladas.

VIII. A empresa considerada inabilitada, na forma do item anterior, será devolvido, de imediato, o envelope que contiver sua proposta.

IX. Os envelopes contendo as propostas das firmas habilitadas serão abertos e as respectivas ofertas serão lidas em voz alta para conhecimento dos interessados presentes, que deverão rubricá-las em todas as vias, juntamente com os membros da Comissão.

X. Será lavrada ATA circunstanciada dos trabalhos, podendo a Comissão, se não puder concluir os trabalhos no mesmo dia, marcar nova reunião, dentro de vinte e quatro (24) horas, para o julgamento das propostas.

XI. Para efeito de julgamento, serão considerados não só o menor preço oferecido, que será prioritário, mas também outros detalhes propostos pelos licitantes que a Comissão julgar aplicáveis, tendo em vista o interesse do Tribunal.

XII. Caberá recurso à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, de qualquer decisão proferida pela Comissão. O recurso deverá ser apresentado ao Diretor Geral da Secretaria, por escrito, dentro das vinte e quatro (24) horas subsequentes à realização da reunião de julgamento.

XIII. A Desembargadora Presidente do T.R.E. poderá anular, no todo ou em parte, a presente licitação, por mera conveniência do Tribunal, sem que caiba às empresas concorrentes qualquer indenização ou compensação.

XIV. A eventual desistência da firma julgada vencedora, implicará na perda automática da respectiva caução, passando a ser considerada habilitada a segunda melhor proposta classificada, obrigando-se a nova firma a prestar caução.

XV. A firma vencedora deverá concluir o fornecimento do material licitado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da entrega da requisição.

XVI. Os casos omissos serão resolvidos de acordo com a legislação aplicável à espécie, sendo competência da Comissão as decisões de primeira instância.

XVII. Os modelos e características do material licitado, e no CONTRAMÃO na Secretaria do T.R.E. - 4º andar - sala 408 - no expediente das oito (8) às doze (12) horas, onde os interessados poderão obter informações complementares.

XVIII. Esta Licitação rege-se pelo Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 15 de outubro de 1990.

(a) Bel. OPÉLIA GARCIA FRAZÃO DE SOUSA - Presidente da Comissão.

VISTO:

(a) Bel. JOSÉ MARIA MONTEIRO DAVID - Diretor Geral do T.R.E. do Pará.

LICITAÇÃO Nº 11/90 - TOMADA DE PREÇOS

REF.: MATERIAL DE CONSUMO (Cédulas Oficiais de Votação e Boletins de Apuração)

MATERIAL A SER LICITADO

ITEM	QUANTIDADE	UNIDADE	ESPÉCIE DO MATERIAL
01	2.800.000	unid.	CÉDULAS OFICIAIS DE VOTAÇÃO - PARÁ - impressão frente e verso, 21 cm x 8 cm. papel apergaminhado branco, opaco, 24 kg., tinta preta, com tipos uniformes de letras, conforme modelo - contida em pacotes de 500 unidades.
02	220.000	unid.	CÉDULAS OFICIAIS DE VOTAÇÃO - AMAPÁ - impressão frente e verso, 21 cm x 8 cm. papel apergaminhado branco, opaco, 24 kg., tinta preta, com tipos uniformes de letras, conforme modelo - contida em pacotes de 500 unidades.
03	16.000	jogo	BOLETIM DE URNA - 2º TURNO - PARÁ - 21,5 cm. x 16 cm., 06 vias carbonadas, sendo a 1ª branca, 2ª e 3ª amarelas, 4ª e 5ª azuis e 6ª verde - distribuídas em blocos com 25 jogos, conforme modelo.
04	1.000	jogo	BOLETIM DE URNA - 2º TURNO - AMAPÁ - 21,5 cm. x 16 cm., 06 vias carbonadas, sendo a 1ª branca, 2ª e 3ª amarelas, 4ª e 5ª azuis e 6ª verde - distribuídas em blocos com 25 jogos, conforme modelo.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 15 de outubro de 1990.

(a) Bel. OPÉLIA GARCIA FRAZÃO DE SOUSA - Presidente da Comissão.

VISTO:

(a) Bel. JOSÉ MARIA MONTEIRO DAVID - Diretor Geral do T.R.E. do Pará.  
(G.Reg. 34.014)

ATO Nº 6.406

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em exercício, usando da atribuição que lhe confere o art. 23, item 16 do Regimento Interno,

RESOLVE:

em virtude das festividades do Círio de Nossa Senhora de Nazaré, alterar o horário de entrada dos funcionários da Justiça Eleitoral, de 07:00 para às 09:00 h, no dia 15 do mês em curso,

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, em 12 de Outubro de 1990

(a) Des. CLIMENIE BERNADETTE DE ARAÚJO PONTES, Presidente do T.R.E., em exercício.  
(G.Reg. 34.015)

PAUTA DE JULGAMENTOS PARA A SESSÃO DE 23.10.90

Proc.1648/90- RECURSO ELEITORAL- "EX-OFFICIO" Recorrentes: 42ª Junta Eleitoral (Juiz Gilberto de Paula Pinheiro)

Assunto: Decisão da Junta em anular apenas 15 votos da 9ª Seção (localidade de Nascimento) no Município de Chaves, apurando-os em separado.

Relatora: Juíza Sônia Maria de Macedo Parente.

Proc.1649/90- RECURSO ELEITORAL- "EX-OFFICIO" Recorrentes: 42ª Junta Eleitoral (Juiz Gilberto de Paula Pinheiro)

Assunto: Decisão da Junta em anular em parte a urna da 6ª Seção (localidade de Curuzá), no Município de Chaves.

Relatora: Juíza Sônia Maria de Macedo Parente (por prevenção).

Proc.1650/90- RECURSO ELEITORAL- "EX-OFFICIO" Recorrentes: 42ª Junta Eleitoral (Juiz Gilberto de Paula Pinheiro)

Assunto: Decisão da Junta em anular a urna da 23ª Seção (localidade de Golabal) no Município de Chaves, apurando-os em separado.

Relatora: Juíza Sônia Maria de Macedo Parente (por prevenção).

Proc.1651/90- RECURSO ELEITORAL- "EX-OFFICIO" Recorrentes: 42ª Junta Eleitoral (Juiz Gilberto de Paula Pinheiro)

Assunto: Decisão da Junta em anular em parte a urna da 8ª Seção (localidade de Nascimento) no Município de Chaves.

Relatora: Juíza Sônia Maria de Macedo Parente (por prevenção).

(G.Reg. 34.016)

JUSTIÇA FEDERAL

EDITAL DE VENDA EM LEILÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Ref. Proc. 89.934-6

O Doutor DANIEL PAES RIBEIRO, Juiz Federal da 4ª Vara, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, às 10:00 horas do dia 06 de novembro de 1990, na sede deste Juízo, sito na Av. Gen. Ralissimo Deodoro nº 697 - Umarizal - Belém/PA, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer lance superior ao valor da avaliação, o bem a seguir descrito: "Uma Geladeira marca Consul, cor branca, modelo para escritório, sem nº de referência, em bom estado de uso e conservação, avaliado em 22.06.1990 por CRF - 10.000,00 (dez mil cruzeiros), podendo ser localizado no Terminal Rodoviário nºs. 13 e 14, nesta Cidade, perhorado nos autos nº 89.934-6 do Processo de Execução Fiscal movido pela SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB contra FARMÁCIA DINIZ LTDA. Não havendo licitante (s), fica desde já designado o dia 19 do mês de novembro do ano corrente, às 10:00 horas, para a venda a quem mais oferecer. Na forma da lei, o presente será publicado uma vez no "Diário da Justiça", como expediente judiciário gratuito, de acordo com o art. 22 da Lei nº 6.830, de 22.09.1990. DADO E PASSADO nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos dez dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e quatro (1994) (Murilo Sequin Dias), Oficial de Gabinete, o datilografei e conferi, e eu, (Waldir Borges Corrêa), o reconferi e subscrevi.

DANIEL PAES RIBEIRO  
Juiz Federal da 4ª Vara

(G.Reg. 34.002)